



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Mestrado Profissional em Direito**

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE O COMERCIANTE DE JOIAS, PEDRAS E METAIS
PRECIOSOS SER CODELINQUENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:
A DIFERENÇA ENTRE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR E A
CUMPLICIDADE NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

Rita de Cássia Pinho Bruno de Carvalho
Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

Brasília-DF
2025

RITA DE CÁSSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE O COMERCIANTE DE JOIAS, PEDRAS E METAIS
PRECIOSOS SER CODELINQUENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:
A DIFERENÇA ENTRE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR E A
CUMPLICIDADE NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e
Desenvolvimento – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto.

Brasília-DF
2025

RITA DE CÁSSIA PINHO BRUNO DE CARVALHO

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE O COMERCIANTE DE JOIAS, PEDRAS E METAIS
PRECIOSOS SER CODELINQUENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:
A DIFERENÇA ENTRE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR E A
CUMPLICIDADE NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e
Desenvolvimento – IDP.

Orientador(a): Prof. Dr. Orlando Faccini Neto.

Brasília, de 2025.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto – IDP
Orientador

Examinador

Examinador

Código de catalogação na publicação – CIP

C331 Carvalho, Rita de Cassia Pinho Bruno de
Da (im)possibilidade de o comerciante de joias, pedras e metais preciosos ser codelinquente do crime de lavagem de dinheiro: a diferença entre o descumprimento do dever de informar e a cumplicidade no branqueamento de capitais / Rita de Cassia Pinho Bruno de Carvalho . — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025. 161 f.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

Dissertação (Mestrado em Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2023.

1. Enriquecimento ilícito. 2. Responsabilidade Penal. 3.Laranja (indivíduo). I.Título

CDDir 341.554

A Deus, fonte de toda sabedoria, força e esperança, por me sustentar nos momentos de dúvida, me inspirar nos caminhos da pesquisa e me lembrar, todos os dias, que com fé, coragem e propósito, tudo é possível.

A Ele dedico, com gratidão imensa, cada linha desta conquista.

Aos meus filhos, Rafaella e Ricardo, cada conquista minha carrega um pouco de vocês, do amor que me fortalece e da esperança que vocês renovam em mim todos os dias.

Que este trabalho um dia lhes mostre que é possível sonhar alto e, ao mesmo tempo, manter os pés no chão do afeto.

Que saibam: tudo o que sou e construo tem, em vocês, o mais bonito dos propósitos.

Foi nesse caminho de desafios acadêmicos que encontrei aquele que hoje é meu companheiro de vida. O amor inesperado que floresceu entre livros, pesquisas e debates se tornou o mais belo capítulo da minha história.

A você, meu amor, minha eterna gratidão por caminhar ao meu lado com leveza, respeito e admiração. Sua presença deu novo sentido a essa jornada e renovou em mim a certeza de que o conhecimento se multiplica quando é compartilhado, inclusive o da alma.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC	Apelação Criminal
AGRG	Agravo Regimental
ANM	Agência Nacional de Mineração
ANR	Avaliação Nacional de Risco
AP	Ação Penal
APNFDS	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (<i>Designated Non-Financial Businesses and Professions</i>)
ART.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil (forma abreviada comum para BCB)
BCB	Banco Central do Brasil
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração Mineral
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COE	Comunicação de Operação Efetivada
COFECI	Conselho Federal de Corretores de Imóveis
COS	Comunicação de Operação Suspeita
CP	Código Penal
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRNM	Cédula de Registro Nacional Migratório
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
DOI	Identificador de Objeto Digital (<i>Digital Object Identifier</i>)
DPMS	Comerciantes de Metais e Pedras Preciosas (<i>Dealers in Precious Metals and Stones</i>)
DTVMs	Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários
EM	Exposição de Motivos
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FATF	<i>Financial Action Task Force</i> (Grupo de Ação Financeira - Gafi)
FINCEN	Rede de Repressão a Crimes Financeiros (<i>Financial Crimes Enforcement Network</i>)
FMI	Fundo Monetário Internacional

G7	Grupo dos Sete
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional (<i>Financial Action Task Force on Money Laundering</i>)
GAFILAT	Grupo de Ação Financeira da América Latina (<i>Financial Action Task Force of Latin America</i>)
HC	Habeas Corpus
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGM	Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos
IN	Instrução Normativa
KYC	Conheça Seu Cliente (<i>Know Your Customer</i>)
LD/FT	Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MME	Ministério de Minas e Energia
MPF	Ministério Público Federal
OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>)
ONU	Organização das Nações Unidas (<i>United Nations - UN</i>)
PEP	Pessoa Politicamente Exposta (<i>Politically Exposed Person</i>)
PIB	Produto Interno Bruto
PIX	Pagamento Instantâneo Brasileiro
PLD/FT	Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Combate ao Financiamento do Terrorismo (<i>Anti-Money Laundering/Combating the Financing of Terrorism - AML/CFT</i>)
PT/PI	Partido dos Trabalhadores/Piauí
RCL	Reclamação (tipo de ação judicial)
RDM	Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro
RE	Recurso Extraordinário
Redesim	Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
RESP	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RIFs	Relatórios de Inteligência Financeira
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRF-2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF-5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>)
VASPs	Provedores de Serviços de Ativos Virtuais (<i>Virtual Asset Service Providers</i>)

RESUMO

O estudo em tela versa sobre a dinâmica da lavagem de capitais mediante o comércio de joias, pedras e metais preciosos, ressaltando a ausência de sistematização normativa quanto aos deveres informacionais dos operadores econômicos do referido segmento, bem como sua propensão à infiltração por organizações criminosas transnacionais. A elevada liquidez, o valor concentrado e a aptidão desses ativos para atuação como reserva patrimonial convertem-nos em instrumentos privilegiados de dissimulação da origem ilícita de ativos. O objetivo geral da pesquisa consiste em delimitar os contornos da responsabilização penal do comerciante de bens preciosos como partícipe no delito de lavagem de capitais, dissociando-se a infração de natureza estritamente administrativa, oriunda da inobservância do dever informacional previsto na Lei nº 9.613/1998, da efetiva atuação dolosa na prática criminosa subjacente. Tem-se como problemática orientadora: em quais condições jurídicas poderá ser legitimamente imputada ao comerciante de joias, pedras e metais preciosos a condição de partícipe do delito de lavagem de capitais, superando-se o campo da mera omissão administrativa? A metodologia adotada alicerçou-se no exame documental de fontes secundárias do direito, compreendendo a legislação nacional aplicável (Lei nº 9.613/1998, com as alterações da Lei nº 12.683/2012), tratados internacionais ratificados, resoluções do Coaf e do Gafi, doutrina especializada e jurisprudência pátria, com fundamento na aplicação do método dedutivo. De partida, dedica-se aos fundamentos dogmáticos da lavagem de capitais, com destaque para a trajetória legislativa, a estrutura típica, as fases operacionais, os desafios contemporâneos e os elementos subjetivos do tipo penal, compreendendo a aplicação da *Willful Blindness Doctrine*. Em seguida, examina o regime jurídico-preventivo aplicável ao setor, os sujeitos obrigados e os parâmetros normativos definidos por Gafi, Coaf, ANM, ENCCLA, dentre outros. Após, averigua a cooperação obrigatória do setor privado, a função normativa do *compliance*, os deveres de comunicação ao Coaf e o valor jurídico-probatório dos relatórios de inteligência financeira. Por derradeiro, analisa-se a imputação penal por omissão imprópria e a configuração do concurso de agentes, com especial atenção à incidência da teoria da cegueira deliberada em hipóteses concretas. Conclui-se que a responsabilização penal do comerciante exige a inequívoca demonstração do dolo de participação, não se confundindo com a simples transgressão administrativa do dever informacional. A teoria da cegueira deliberada, embora dotada de utilidade argumentativa, requer interpretação restritiva e suporte probatório consistente, sob pena de afronta às garantias penais. A inadequação fiscalizatória do setor e a carência de cultura institucional de conformidade constituem óbices relevantes ao enfrentamento da lavagem de capitais e à contenção da macrocriminalidade econômica.

Palavras-chave: Política nacional de prevenção à lavagem de dinheiro. Setor de joias, pedras e metais preciosos. Agente obrigado. Dever de informar. Imputação penal.

ABSTRACT

This study addresses the dynamics of money laundering through the trade of jewelry, gemstones, and precious metals, highlighting the lack of regulatory systematization regarding the informational duties of economic operators in this sector, as well as its susceptibility to infiltration by transnational criminal organizations. The high liquidity, concentrated value, and suitability of these assets to function as patrimonial reserves render them privileged instruments for concealing the illicit origin of funds. The general objective of the research is to delineate the contours of the criminal liability of precious goods traders as participants in the offense of money laundering, distinguishing the strictly administrative infraction, stemming from the breach of the informational duty established by Law No. 9.613/1998, from the intentional and effective engagement in the underlying criminal conduct. The central research question may be formulated as follows: under which legal conditions may the trader of jewelry, gemstones, and precious metals be legitimately considered a participant in the offense of money laundering, thereby surpassing the scope of mere administrative omission? The methodology is grounded in documentary analysis of secondary legal sources, including the applicable domestic legislation (Law No. 9.613/1998, as amended by Law No. 12.683/2012), ratified international treaties, resolutions issued by COAF and FATF, specialized legal scholarship, and national jurisprudence, based on the deductive method. Initially, the study is devoted to the dogmatic foundations of money laundering, with emphasis on its legislative evolution, statutory structure, operational phases, contemporary challenges, and the subjective elements of the criminal type, encompassing the application of the *Willful Blindness Doctrine*. Subsequently, it examines the preventive legal framework applicable to the sector, the obligated entities, and the regulatory standards defined by FATF, COAF, ANM, and ENCCLA, among others. Thereafter, it explores the mandatory cooperation of the private sector, the normative role of compliance mechanisms, the duties to report to COAF, and the evidentiary value of financial intelligence reports. Finally, it analyzes criminal liability for improper omission and the configuration of co-perpetration, with special focus on the application of the theory of deliberate ignorance in concrete cases. It is concluded that the criminal liability of the trader requires unequivocal demonstration of intent to participate, which cannot be confused with the mere administrative breach of the informational duty. The theory of deliberate ignorance, albeit possessing argumentative utility, demands restrictive interpretation and robust evidentiary support, under penalty of infringing criminal law safeguards. The sector's regulatory deficiencies and the absence of an institutional culture of compliance constitute substantial obstacles to combating money laundering and containing large-scale economic criminality.

Keywords: National anti-money laundering policy. Jewelry, gemstones and precious metals sector. Obligated entity. Duty to report. Criminal liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ASPECTOS DOGMÁTICOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2.1 Escorço histórico acerca da política de lavagem de dinheiro no Brasil	17
2.2 Bem jurídico tutelado e objeto material do crime de lavagem de dinheiro.....	19
2.3 Fases da lavagem de dinheiro	22
2.3.1 Colocação (<i>placement</i>)	22
2.3.2 Ocultação (<i>layering</i> ou <i>estratificação</i>).....	23
2.3.3 Integração (<i>integration</i>).....	24
2.4 Aspectos dogmáticos e desafios contemporâneos sobre o crime de lavagem de dinheiro.....	25
2.4.1 Núcleo do tipo penal e condutas equiparadas.....	26
2.4.2 Consumação e natureza jurídica do crime	27
2.4.3 Elemento subjetivo	28
2.4.4 Infração penal antecedente	29
2.4.5 Autolavagem.....	30
2.4.6 Lavagem de dinheiro e criminalidade organizada.....	31
2.4.7 As criptomoedas como instrumentos de lavagem de dinheiro	32
2.4.8 Colaboração premiada como instrumento de cooperação processual penal.....	32
2.5 A Cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro	33
3 POLÍTICA BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO DE JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS	40
3.1 Diversidade de sujeitos obrigados na Lei de Lavagem de Dinheiro	41
3.2 Normativas do Gafi e Coaf para o enfrentamento da lavagem de dinheiro no setor de joias, pedras e metais preciosos	44
3.3 Resolução ANM nº 129/2023	48
3.4 Instrução Normativa BCB nº 461/2024.....	53
3.5 Projeto de Lei nº 1939/2022	54
3.6 Ações da ENCCCLA de enfrentamento à lavagem de dinheiro no setor de joias, pedras e metais preciosos.....	59
3.7 Resultados da Avaliação Mútua do Gafi em 2023 sobre a lavagem de dinheiro no Brasil no tocante a metais e pedras preciosas	62

4 COOPERAÇÃO PRIVADA NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: O AGENTE OBRIGADO E O <i>COMPLIANCE</i> NO SETOR DE JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS.....	70
4.1 A figura do agente obrigado e sua responsabilidade na prevenção à lavagem de dinheiro	71
4.2 Necessidade de medidas de <i>compliance</i> para a prevenção da lavagem de dinheiro no setor de joias, pedras e metais preciosos	72
4.3 O dever de informação das operações financeiras suspeitas pelos comerciantes de joias e metais preciosos.....	76
4.4 Natureza e consequências jurídicas da sanção face o descumprimento do dever de informar operações financeiras suspeitas	81
4.5 Movimentações atípicas como instrumento de detecção e prova da participação (ou omissão) do agente obrigado	84
4.6 Força probatória dos relatórios de inteligência financeira do Coaf na comprovação da lavagem de dinheiro.....	85
5 IMPUTABILIDADE DO AGENTE OBRIGADO POR CODELINQUÊNCIA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO DE DINHEIRO DE JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS.....	90
5.1 Omissão imprópria, concurso de agentes no crime e implicações para os sujeitos obrigados à prevenção da lavagem de dinheiro.....	91
5.1.1 Fundamentos da omissão imprópria, o regime preventivo da Lei de Lavagem de Dinheiro e a posição de garantidor dos sujeitos obrigados.....	92
5.1.2 Autoria e participação no direito penal brasileiro	95
5.1.3 O concurso de agentes e a diferenciação entre agente obrigado e codelinqüente na lavagem de dinheiro	96
5.2 Imputação da codelinqüência no crime de lavagem de dinheiro em face de condutas neutras ou cotidianas	102
5.2.1 Conceito e problemática das condutas neutras no contexto da lavagem de dinheiro....	103
5.2.2 Fundamentos teóricos e critérios dogmáticos para a imputação penal de condutas neutras	105
5.2.3 Responsabilização por condutas neutras e o elemento subjetivo na codelinqüência	107
5.2.4 O princípio da proporcionalidade como limite à imputação por condutas neutras na lavagem de dinheiro.....	111
5.2.5 Aplicação prática na lavagem de dinheiro.....	115

5.3 Imputação da codelinquência no crime de lavagem de dinheiro em face da cegueira deliberada.....	119
5.3.1 Origem, conceito e aplicação inaugural no Brasil: o caso do Banco Central de Fortaleza	120
5.3.2 Posição da jurisprudência brasileira	121
5.3.3 Posição doutrinária, críticas e incompatibilidades com o sistema brasileiro	124
5.4 A lavagem de dinheiro no setor brasileiro de joias de luxo.....	126
5.4.1 O caso da joalheria Antonio Bernardo	128
5.4.2 O caso da joalheria H.Stern	130
5.4.3 A doutrina da cegueira deliberada nos casos das joalherias.....	134
5.4.4 Análise comparativa e vulnerabilidades sistêmicas dos casos das joalherias	136
5 CONCLUSÃO.....	139
REFERÊNCIAS	148

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo a reconstrução teórico-dogmática do delito de lavagem de capitais, mediante exame normativo, jurisprudencial e empírico das operações comerciais envolvendo joias, pedras e metais preciosos. Busca-se, a partir desse exame, identificar insuficiências interpretativas e fragilidades operacionais do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas obrigações de natureza informacional e nos deveres de diligência imputáveis aos sujeitos obrigados inseridos nesse setor econômico. Trata-se de segmento caracterizado por propensão estruturante à instrumentalização delitiva, cuja sistematização dogmática permanece em estágio incipiente, malgrado a centralidade estratégica assumida diante da sofisticação crescente dos mecanismos contemporâneos de ocultação patrimonial.

A liquidez, a portabilidade, a concentração de valor e a informalidade inerentes aos ativos tratados convertem-nos em instrumentos privilegiados por organizações criminosas transnacionais, notadamente nas fases de colocação, ocultação e integração de recursos ilícitos. Em múltiplas jurisdições, a aquisição de artigos de luxo, em particular joias, pedras e metais preciosos, tem sido recorrentemente utilizada como técnica de dissimulação da origem de valores oriundos de práticas delitivas como corrupção, tráfico de entorpecentes e fraude tributária. A atratividade jurídico-econômica desses bens, alicerçada em sua estabilidade mesmo em contextos de crise sistêmica, torna-os mecanismos eficazes de reserva patrimonial e de inserção dissimulada de capital ilícito no sistema formal.

Considerando a complexidade normativa que permeia a lavagem de capitais nos planos interno e internacional, bem como seus impactos institucionais, sociais e econômicos, o presente estudo revela-se juridicamente necessário. Adotar-se-á abordagem teórico-dogmática crítica das normas infraconstitucionais, da jurisprudência dominante e das diretrizes regulatórias pertinentes. A prática da lavagem compromete a integridade estatal, fomenta assimetrias estruturais e enseja a conformação de enclaves delituosos com aptidão para disputar espaços de soberania. Impõe-se, por conseguinte, o aperfeiçoamento dos instrumentos preventivos e repressivos, além da reconfiguração das categorias jurídicas consagradas.

Nesse horizonte epistemológico, o presente estudo tem por finalidade precípua delimitar, com rigor metodológico, os parâmetros jurídico-penais da responsabilização do agente econômico atuante no comércio de joias, pedras e metais preciosos, enquanto partícipe em potencial do ciclo de dissimulação de ativos ilícitos. Busca-se identificar os critérios jurídico-normativos aptos a distinguir o inadimplemento de deveres acessórios de informação, previstos na Lei nº 9.613/1998 e em atos normativos complementares, da conduta dolosa que

consubstancia colaboração material com o *iter criminis* de branqueamento. Para tanto, proceder-se-á à exposição articulada de dispositivos legais, construções doutrinárias e precedentes jurisprudenciais, com vistas à formulação de subsídios técnicos ao aprimoramento da aplicação do direito penal a esse nicho econômico de acentuada complexidade regulatória.

O estudo ora delineado tem como ponto de partida uma indagação fundamental que orienta e delimita o escopo da análise jurídico-dogmática proposta: em quais hipóteses tipificadas, e sob quais condições fático-normativas, poderá o comerciante de joias, pedras e metais preciosos ser legitimamente enquadrado como partícipe no delito de lavagem de capitais, ultrapassando os contornos do inadimplemento meramente administrativo do dever informacional previsto na Lei nº 9.613/1998 e em regulamentações infralegais complementares? Tal formulação demarca a zona de incerteza interpretativa que permeia a imputação penal de agentes econômicos inseridos nesse setor, impondo a necessidade de reconstrução dogmática voltada à conciliação entre a estabilidade normativa e a efetividade da repressão penal.

A partir do núcleo problemático supracitado, desdobram-se três questionamentos complementares. Primeiramente, de que modo o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Lei nº 9.613/1998 e suas alterações, define o dever informacional dirigido especificamente ao operador comercial de bens de alto valor agregado? Em que medida o referido encargo, compreensivo das obrigações de identificação, registro e comunicação de operações, contribui para o controle e rastreamento de fluxos patrimoniais com possível origem ilícita no contexto do comércio de luxo?

Em segundo plano, importa examinar em que condições a omissão ou a inércia na comunicação de operações atípicas, reveladoras de desvio de padrões econômicos regulares, pode ser juridicamente reconduzida à instância penal, superando a moldura de infração administrativa sujeita a sanção regulatória, para adquirir os contornos de conduta dolosa, consciente e funcionalmente voltada à dissimulação de ativos ilícitos, nos termos da Lei nº 9.613/1998.

Finalmente, deve-se esclarecer quais sanções são juridicamente aplicáveis ao comerciante que se limita a descumprir os deveres formais de reporte informacional, em contraposição às sanções de natureza penal, consideravelmente mais gravosas, que incidem sobre aquele que, com dolo e adesão voluntária, concorre materialmente para o *iter criminis* de ocultação da origem delitativa de bens e valores.

O esclarecimento dos problemas ora sistematizados será promovido com fundamento na articulação entre dispositivos legais pertinentes, doutrina especializada e jurisprudência

dominante, com vistas à consolidação de critérios normativos precisos e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de imputação penal no contexto das atividades econômicas ligadas à circulação de bens de valor elevado e alta liquidez.

Com o objetivo de conferir suporte metodológico tecnicamente adequado ao presente estudo e de enfrentar, com rigor analítico, os problemas jurídicos nele contidos, adotou-se como diretriz metodológica a análise documental sistematizada. Tal diretriz compreenderá o exame crítico de fontes normativas e doutrinárias, com especial atenção às normativas nacionais e internacionais voltadas à prevenção e repressão ao branqueamento de capitais. No plano infraconstitucional, constitui-se como eixo estruturante a Lei nº 9.613/1998, substancialmente reformada pela Lei nº 12.683/2012, diploma que expandiu a extensão da responsabilização e consolidou os instrumentos de controle financeiro no ordenamento jurídico interno.

No plano internacional, serão igualmente considerados os tratados multilaterais ratificados pelo Brasil que disciplinam a matéria, bem como as resoluções normativas e os parâmetros interpretativos expedidos por organismos de regulação e cooperação transnacional, *verbi gratia*, o Coaf e o Gafi, cuja produção normativa incide diretamente sobre a conformação dos marcos regulatórios internos. A análise documental contemplará, ainda, a doutrina especializada nacional e estrangeira, a literatura científica voltada à elucidação das dinâmicas da lavagem de ativos e os estudos acadêmicos que ofereçam contributos críticos ou enfoques hermenêuticos alternativos sobre o fenômeno jurídico analisado.

Para a consolidação do referencial teórico, foram examinados julgados paradigmáticos oriundos das cortes superiores brasileiras, notadamente aqueles que versam sobre imputação penal em contextos de simulação patrimonial, ocultação de bens e dissimulação da origem ilícita de valores. Com tal estruturação metodológica, busca-se conferir densidade hermenêutica à interpretação dos dispositivos legais pertinentes e fundamentar, sob o prisma lógico-dedutivo, os resultados que serão exarados ao término do presente estudo.

A abordagem adotada funda-se no método dedutivo, mediante o qual se parte da análise normativa e dogmática consolidada para, a partir de tais premissas, extrair inferências destinadas à distinção entre condutas omissivas de índole administrativa e comportamentos dolosos reveladores de coautoria ou participação no delito autônomo de branqueamento de capitais. Tal recorte metodológico permitirá a identificação de critérios jurídicos capazes de delimitar, com grau técnico de precisão, a responsabilidade penal de agentes inseridos no mercado de joias, metais e pedras preciosas, notadamente no que se refere à atuação desses como vetores funcionais de instrumentalização de mecanismos de ocultação patrimonial ilícita.

Almeja-se, com isso, estruturar núcleo argumentativo sólido que respalde, com apoio doutrinário e jurisprudencial, as conclusões que encerrarão a presente dissertação.

Com vistas à consecução da averiguação proposta, a presente dissertação foi estruturada em quatro capítulos temáticos, além da introdução e das considerações finais, os quais se articulam em sequência lógica e progressiva com o propósito de sustentar o desenvolvimento da hipótese central apresentada.

O Capítulo 2 será consagrado à análise jurídico-dogmática do delito de lavagem de capitais, por intermédio de reconstrução crítica do percurso normativo que culminou na promulgação da Lei nº 9.613/1998, posteriormente reformada pela Lei nº 12.683/2012. Serão examinadas as consequências jurídico-interpretativas da extinção do rol taxativo de infrações antecedentes e a incorporação, no ordenamento pátrio, de diretrizes formuladas por organismos internacionais, com destaque para o Gafi. A análise dogmática abrangerá a delimitação do bem jurídico tutelado, a identificação do objeto material do delito e a tipicidade dos verbos nucleares “ocultar” e “dissimular”, bem como das condutas equiparadas pela estrutura normativa vigente. Serão discutidas controvérsias doutrinárias relativas à natureza jurídica do crime, à configuração do dolo e à aplicação da *Willful Blindness Doctrine*. Questões como autolavagem, utilização de criptoativos, valoração probatória da infração antecedente, colaboração premiada e cooperação internacional serão examinadas com o intuito de conferir densidade exegética à norma penal.

No Capítulo 3, proceder-se-á ao exame do regime jurídico aplicável ao setor joalheiro, cuja liquidez e baixa rastreabilidade estruturam condição de vulnerabilidade à instrumentalização delitiva por organizações criminosas complexas. Serão identificados os sujeitos obrigados nos termos do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, com ênfase nos deveres de controle interno, comunicação de operações atípicas e implementação da política de *Know Your Customer*. Serão examinadas as Recomendações do Gafi, os atos infralegais expedidos por entes reguladores e as propostas legislativas destinadas à ampliação da rastreabilidade, bem como as ações implementadas no âmbito da ENCCLA. A análise incluirá, ademais, os resultados da avaliação mútua conduzida pelo Gafi em relação ao Brasil, com foco específico no setor sob escrutínio.

O Capítulo 4 versará sobre a normatização compulsória da atuação privada no sistema estatal de prevenção ao branqueamento de capitais, com exame dos deveres impostos aos agentes econômicos sujeitos à regulamentação. Serão abordadas as exigências de identificação de clientes, registro de operações e comunicação ao Coaf, além da responsabilidade jurídico-penal derivada de omissão dolosa ou negligente. A centralidade das estruturas de *compliance*,

a política de avaliação de riscos e a força probatória dos relatórios de inteligência financeira comporão o núcleo do exame.

No Capítulo 5, desenvolver-se-á exame aprofundado sobre a imputação penal dos sujeitos obrigados, à luz da teoria da omissão imprópria e do concurso de agentes, em articulação com a prática da lavagem de capitais. Serão analisados os fundamentos normativos da omissão penalmente relevante. A teoria do concurso de pessoas será aplicada à criminalidade econômica organizada, com o objetivo de diferenciar, sob rigor técnico, a responsabilidade penal derivada da violação de deveres normativos preventivos daquela incidente sobre o agente que colabora de forma dolosa para a execução típica. Serão igualmente objeto de exame os limites da imputação por condutas neutras e os contornos da teoria da cegueira deliberada em casos concretos envolvendo estabelecimentos joalheiros.

2 ASPECTOS DOGMÁTICOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A lavagem de capitais, enquanto prática delituosa associada de forma inerente à macrocriminalidade econômica e à atuação de organizações criminosas transnacionais, configura um dos principais desafios aos sistemas jurídicos contemporâneos. Sua dimensão transfronteiriça, conjugada à vinculação com estruturas de poder e corrupção, impõe respostas normativas articuladas em múltiplos níveis. Propõe-se, na presente seção, um exame sistemático e tecnicamente densificado dos elementos que conformam o tipo penal de lavagem de dinheiro, com enfoque no ordenamento brasileiro e na respectiva inserção no sistema internacional de repressão financeira.

Em uma primeira etapa, será reconstruído o itinerário normativo de criminalização da lavagem de capitais no Brasil, com destaque para a influência de instrumentos internacionais, seguida da promulgação da Lei nº 9.613/1998, posteriormente reformada pela Lei nº 12.683/2012. Serão averiguados os efeitos jurídicos da supressão do rol de crimes antecedentes, bem como a repercussão da atuação de organismos como o Gafi na conformação do marco legal brasileiro.

Na sequência, proceder-se-á ao exame dogmático do tipo penal, com ênfase na discussão acerca do bem jurídico tutelado e da definição do objeto material do delito. Será examinada a mescla de ativos lícitos e ilícitos, bem como as três fases operacionais da lavagem – colocação, ocultação e integração –, tratando-se das técnicas empregadas e da fluidez operacional entre os referidos estágios.

Serão objeto de averiguação os núcleos típicos “ocultar” e “dissimular”, as condutas equiparadas constantes do art. 1º, os debates atinentes à natureza jurídica do delito e à configuração do dolo, com inclusão da Teoria da Cegueira Deliberada. Abranger-se-á, ainda, a autolavagem, os criptoativos, os meios de prova da infração antecedente e a colaboração premiada. A exposição se encerra com o exame da cooperação jurídica internacional, com análise dos tratados multilaterais e do papel estratégico de entidades como o Coaf e o *Grupo de Egmont* na persecução penal e na recuperação de ativos em escala internacional.

2.1 Escorço histórico acerca da política de lavagem de dinheiro no Brasil

A criminalização da lavagem de capitais no Brasil inscreve-se em um processo de harmonização normativa de caráter internacional, inaugurado com a adesão à Convenção das

Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena, no ano de 1988. Mencionada Convenção estabeleceu aos Estados signatários a obrigação de tipificar penalmente a ocultação ou dissimulação de bens provenientes do narcotráfico, consolidando, assim, uma matriz convencional de natureza vinculante, orientada à repressão do processo de branqueamento de capitais (Brasil, 1991).

Em atendimento à obrigação assumida no plano internacional, e diante da ascensão da criminalidade transnacional organizada, o legislador brasileiro promulgou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro. O diploma instituiu um regime jurídico direcionado, de forma concomitante, à repressão e à prevenção da lavagem de dinheiro, mediante a positivação de tipo penal autônomo e a instituição de um aparato normativo de vigilância sobre transações econômicas, com especial incidência nas operações realizadas por instituições financeiras. No mesmo ato normativo, instituiu-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), designado como órgão central da inteligência financeira nacional (Brasil, 1998).

O modelo inaugural previsto na Lei nº 9.613/1998 reproduziu características estruturais da legislação internacional de segunda geração, ao condicionar o processo de subsunção típica da lavagem de capitais à existência de rol taxativo de infrações penais antecedentes. Referida conformação dogmática, conquanto funcional em sua etapa inicial de consolidação normativa, revelou-se limitadora ante a multiplicidade e sofisticação das práticas criminosas associadas à ocultação patrimonial (Badaró e Bottini, 2019).

Com vistas à superação dessas limitações estruturais, o ordenamento jurídico brasileiro foi objeto de alteração substancial mediante a promulgação da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, em consonância com as diretrizes do *Financial Action Task Force on Money Laundering*, as quais se consolidaram como paradigma regulatório internacional. A reforma legislativa revogou o rol fechado de crimes antecedentes, passando-se a admitir qualquer infração penal, inclusive contravenções, como origem dos bens, direitos ou valores objeto da prática de lavagem de capitais, desde que a conduta envolva ocultação ou dissimulação (Badaró e Bottini, 2019).

A reconfiguração do regime jurídico brasileiro da lavagem de capitais decorreu da confluência entre diretrizes internacionais e experiências normativas estrangeiras. Nesse sentido, assinalam-se, além das Recomendações do Gafi, os influxos normativos da legislação norte-americana relativa ao sigilo bancário – *Bank Secrecy Act*, de 1970 –, a qual influenciou decisivamente a ampliação das obrigações impostas aos sujeitos obrigados, quanto ao

monitoramento de operações, comunicação de transações atípicas e adoção de mecanismos de *due diligence* (Aro, 2013; Capez, 2019; Brasil, 1999; Badaró e Bottini, 2019).

A lavagem de dinheiro, também denominada ocultação de capitais ou branqueamento de valores, configura-se como infração penal de natureza complexa, voltada à dissimulação da origem ilícita de bens, direitos ou valores, com o propósito de atribuir-lhes aparência de licitude. Consiste em procedimento voltado à inserção de ativos ilícitos no sistema econômico formal, com vistas a romper sua vinculação originária com práticas criminosas. Nessa perspectiva, a *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN), unidade de inteligência financeira dos Estados Unidos, define a lavagem de capitais como prática de ocultação patrimonial destinada a permitir a utilização de ativos sem revelação de sua origem delituosa. De forma convergente, Mendroni (2018) esclarece que tal conduta permite ao agente converter numerário oriundo de infrações penais em patrimônio formalmente lícito.

No plano terminológico, o direito brasileiro consolidou a expressão “crimes de lavagem” ou, alternativamente, “ocultação de bens, direitos e valores”, em conformidade com a terminologia consagrada no plano internacional, notadamente com a difusão da expressão *money laundering* nos vocabulários técnico e corrente. A rejeição da expressão “branqueamento” decorreu de sua carga semântica potencialmente associada a conotações racialmente indesejáveis, o que fundamentou a adoção do termo “lavagem”, cuja origem etimológica remonta ao francês e cujo emprego histórico se firmou no contexto do garimpo do ouro, simbolizando inicialmente a ação de desmontar e, posteriormente, o ato de eliminar impurezas (Pitombo *apud* Nucci, 2020).

Sob tal perspectiva, a expressão “lavagem de dinheiro” representa, com precisão técnica e funcional, o delito de reinserção de ativos ilícitos no sistema econômico, conferindo-lhes aparência de legalidade. O verbo “lavar”, derivado do latim *lavare*, evoca, no plano semântico, a ideia de purificação ou reabilitação, evidenciando a natureza transformadora da conduta tipificada. Em razão desse simbolismo, diversos ordenamentos estrangeiros igualmente recorrem a vocábulos que remetem à ideia de limpeza, reafirmando o caráter universal da construção jurídico-linguística em exame (Callegari e Weber, 2017).

2.2 Bem jurídico tutelado e objeto material do crime de lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro consiste na realização de operações voltadas à inserção, no circuito econômico formal, de bens, valores ou direitos provenientes de atividade criminosa, com o escopo de dissimular sua origem delitiva. Referida prática objetiva conferir aparência de

legalidade aos produtos de infrações penais antecedentes, viabilizando sua fruição contínua pelo agente ou organização criminosa, ao mesmo tempo em que busca obstar medidas estatais de apreensão, perda patrimonial ou restrição jurídica incidentes sobre tais ativos (Teixeira, 2017).

Verifica-se, nesse espectro, uma correlação necessária entre a lavagem de capitais e o intuito de simular a licitude dos recursos, mediante processo dinâmico que compreende o afastamento da origem delitiva, a dissimulação das transações subsequentes e a disponibilização dos ativos sob forma aparentemente lícita. Em decorrência dessa lógica operacional, organizações criminosas adotam métodos variados com vistas à conversão de lucros oriundos de práticas delituosas reiteradas (Lima, 2020).

A definição do bem jurídico resguardado pelo tipo penal de lavagem de capitais configura objeto de controvérsia doutrinária, revelando não apenas dissenso teórico, como também implicações interpretativas de notável repercussão sobre aspectos estruturantes da figura típica. A determinabilidade do bem jurídico incide diretamente sobre a autonomia dogmática do delito em relação à infração penal antecedente, a admissibilidade do concurso de crimes, a aferição da punibilidade da autolavagem e a valoração da gravidade abstrata da conduta incriminada.

Dentre as construções doutrinárias de maior projeção, sobressai, inicialmente, aquela que reconhece na administração da justiça o núcleo essencial do bem jurídico protegido. Com fundamento em tal orientação, o crime de lavagem de capitais prejudica a atuação persecutória do Estado ao dificultar a rastreabilidade dos ativos ilícitos, inviabilizando tanto a persecução penal quanto a recuperação dos bens oriundos da infração antecedente. Dessarte, o delito assume natureza eminentemente processual, operando como instrumento jurídico de encobrimento voltado a obstruir o funcionamento regular do sistema de justiça criminal (Mendroni, 2020).

Ao revés, parcela expressiva da doutrina sustenta que a lavagem de capitais resguarda, prioritariamente, a ordem socioeconômica ou, de forma mais específica, a ordem econômico-financeira. Tal construção sustenta que a inserção de ativos ilícitos no circuito econômico formal provoca distorções estruturais na economia, lesa a livre concorrência, compromete a arrecadação tributária e fragiliza a integridade do sistema financeiro. A lavagem, nessa concepção, caracteriza-se como infração penal econômica autônoma, dotada de estrutura axiológica própria e voltada à repressão de práticas lesivas à higidez do mercado. Em decorrência, afirma-se a autonomia do bem jurídico, identificado na estabilidade da ordem econômico-financeira (Mendroni, 2020; Odon, 2003).

Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, o objeto material do crime de lavagem de dinheiro abrange os “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Trata-se de fórmula normativa intencionalmente ampla, cuja extensão semântica visa abarcar não apenas numerário em espécie, mas também bens móveis, como veículos, joias e obras de arte, imóveis, ativos financeiros – *exempli gratia*, ações e títulos mobiliários –, direitos patrimoniais, tais como créditos e patentes, bem como ativos virtuais dotados de valor econômico, a exemplo das criptomoedas, desde que vinculados a origem ilícita (Estellita, 2020a; Grupenmacher, 2019; Telles, 2018; Stella, 2017).

A amplitude conceitual conferida pelo legislador impõe desafios interpretativos relevantes quanto à delimitação ontológica do objeto material. Nesse cenário, a doutrina debate a exigência de que os bens, direitos ou valores apresentem expressão econômica concreta e mantenham nexos de imputação com o resultado patrimonial da infração antecedente. Soma-se a isso a complexidade oriunda das hipóteses de mescla de capitais, em que ativos lícitos e ilícitos são combinados com a finalidade de dificultar a rastreabilidade da origem criminosa. Nessas hipóteses, a conduta típica de ocultação ou dissimulação incide sobre objeto material híbrido, circunstância que agrava a persecução penal e tensiona a análise do juízo de tipicidade (Badaró e Bottini, 2019).

A conformação típica do delito reclama, como pressuposto ontológico, que os bens, direitos ou valores lavados derivem de prática infracional antecedente, tipificada como crime ou contravenção penal. Impõe-se, assim, que possuam origem ilegal, resultante da conduta delitativa antecedente. Para tanto, a doutrina propõe uma decomposição analítica do objeto material da lavagem: a natureza refere-se à conformação dos bens, direitos ou valores; a origem diz respeito à forma de obtenção ilícita; a localização indica o espaço, físico ou virtual, em que se encontram; a disposição alude à maneira como são acondicionados ou empregados; a movimentação compreende os atos de circulação ou transferência; e a titularidade vincula-se à identidade formal do agente beneficiado com a infração precedente (Fonseca, 2021).

Cumprido salientar, que a responsabilização penal pela lavagem de capitais prescinde de ocultação ou dissimulação sobre o produto originário imediato da infração antecedente. Admite-se, para fins de tipicidade, que a conduta incida sobre bens ou valores que tenham sido transformados, substituídos ou representados, por qualquer meio, em relação aos proveitos originalmente obtidos de modo ilícito (Fonseca, 2021).

2.3 Fases da lavagem de dinheiro

A sistematização do *iter criminis* típico das operações de lavagem de capitais, delineada pela doutrina penal especializada em conformidade com as diretrizes metodológicas do Gafi, estrutura-se em três fases operacionais, quais sejam, colocação, ocultação (*layering* ou estratificação) e integração. Aludida classificação, consolidada nos estudos técnico-jurídicos, objetiva conferir organização conceitual ao fenômeno delitivo do branqueamento de ativos, viabilizando sua averiguação conforme lógica progressiva de complexificação das condutas (Mattos, 2022).

Importa, todavia, assinalar que a segmentação ora referida ostenta caráter eminentemente didático, porquanto, na realidade empírica, as fases podem concretizar-se de forma simultânea, sobreposta ou mesmo com supressão de alguma delas, consoante a arquitetura do esquema criminoso e o grau de sofisticação dos mecanismos empregados (Mattos, 2022).

Não obstante a estruturação teórica tripartida, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 80.816, consolidou entendimento no sentido de que a consumação do delito independe da realização integral do ciclo típico da lavagem de capitais, bastando a prática de qualquer das fases para a configuração do tipo penal (Capez, 2019).

2.3.1 Colocação (*placement*)

A fase de colocação configura o estágio inaugural do processo de branqueamento de capitais, caracterizando-se pela introdução de ativos de origem criminosa no sistema financeiro formal ou em setores econômicos providos de aparência de legalidade. Cuida-se do momento em que o agente intenta desvincular-se fisicamente dos recursos ilícitos, mediante mecanismos de dissimulação imediata e operações estruturadas, com vistas à redução da rastreabilidade da origem delitiva.

Verifica-se, nessa etapa, elevada suscetibilidade à repressão estatal, em razão da proximidade temporal e material com a infração penal antecedente, sendo considerada pela doutrina especializada o elo mais vulnerável da cadeia de branqueamento. Por sua centralidade estratégica, constitui o instante inaugural de inserção dos valores ilícitos no fluxo econômico, comumente mediante operações fracionadas ou transações realizadas em espécie (Andreucci, 2018; Capez, 2019; Carli, 2013; Badaró e Bottini, 2019; Borghi, 2022).

Dentre as técnicas frequentemente utilizadas, ressalta-se o fracionamento de grandes montantes em quantias inferiores aos limites legais de comunicação obrigatória, prática identificada como *smurfing* ou estruturação. A essa modalidade agregam-se a conversão dos recursos em instrumentos monetários, como ordens de pagamento ou *traveller's checks*, os investimentos em setores de ampla circulação de numerário, *verbi gratia*, casas de câmbio, estabelecimentos de jogos e restaurantes, bem como a transferência internacional de valores, com o escopo de dificultar a identificação da origem ilícita (Bonfim e Bonfim, 2005; Callegari e Weber; Capez, 2019; Carli, 2013).

A literatura jurídica convergente descreve a colocação como o marco inaugural da ocultação patrimonial, promovida mediante a utilização de estruturas comerciais e instituições bancárias ou não bancárias. Nessas, os ativos são depositados paulatinamente e, em sequência, movimentados por meio de contas vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito de conferir aparência de licitude à titularidade dos valores (Aro, 2013; Bonfim e Bonfim, 2005; Capez, 2019; Carli, 2013; Badaró e Bottini, 2019).

Com efeito, recorre-se com frequência à utilização de paraísos fiscais e centros *offshore*, cuja regulação tributária flexibilizada favorece a fusão entre capitais lícitos e ilícitos. Embora tais jurisdições concedam isenções ou reduções fiscais, tais mecanismos não operam qualquer legitimação jurídica de recursos oriundos de práticas criminosas. A distinção entre política fiscal permissiva e conivência com fluxos ilícitos revela-se, portanto, indispensável. Nessa etapa, impõe-se atuação repressiva qualificada, com fundamento em medidas sigilosas voltadas à tutela do interesse público (Mendroni, 2018).

2.3.2 Ocultação (*layering* ou estratificação)

Concluída a etapa inicial de colocação, inaugura-se a fase subsequente do ciclo de branqueamento de capitais, comumente designada como ocultação, estratificação ou dissimulação. Nesta fase, o objetivo central consiste na ruptura do nexu rastreável entre os ativos ilícitos e sua origem criminosa, mediante a realização de operações financeiras sucessivas e sofisticadas. Cuida-se, pois, de estágio voltado à opacidade das movimentações patrimoniais, no qual se promove dissimulação deliberada da trilha que vincula os recursos ao crime antecedente (Barros, 2013; Bonfim e Bonfim, 2005; Callegari e Weber; Capez, 2019; Mendroni, 2020; Borghi, 2022).

A doutrina converge no reconhecimento dessa etapa como a mais complexa do processo de lavagem de capitais, haja vista a multiplicidade de mecanismos aptos à camuflagem da

proveniência ilícita dos ativos. Dentre os instrumentos operacionais frequentemente utilizados, destacam-se transferências eletrônicas repetidas entre contas bancárias sediadas em múltiplas jurisdições, preferencialmente localizadas em paraísos fiscais, constituição e utilização de empresas de fachada ou de estruturas fiduciárias, simulação de operações de comércio exterior com manipulação artificial de preços, aquisição e revenda de bens de elevado valor econômico, como imóveis e obras de arte, bem como o emprego de compensações financeiras entre entidades interpostas (Capez, 2019; Carli, 2013).

Nessa etapa, o escopo essencial reside na eliminação de qualquer indício residual que viabilize a associação do capital movimentado à sua gênese criminosa. Para tanto, realizam-se múltiplas transações financeiras sucessivas, nacionais e internacionais, muitas vezes com o auxílio de contas anônimas ou vinculadas a terceiros. Ademais, recorre-se a instrumentos tecnológicos que conferem celeridade e anonimato às operações. A sucessão ininterrupta de conversões, remessas e transferências inviabiliza, por conseguinte, a reconstituição da trajetória originária dos valores (Andreucci, 2018; Capez, 2019; Mendroni, 2018).

2.3.3 Integração (*integration*)

A etapa terminal do ciclo de branqueamento de capitais, denominada fase de integração, tem início após o encerramento das fases antecedentes de colocação e ocultação. Nesse estágio final, os ativos anteriormente lavados, já dotados de aparência lícita, são reinsertos formalmente na economia, viabilizando sua fruição, aplicação e circulação sem provocar suspeitas. Por conseguinte, os valores passam a compor fluxos patrimoniais aparentemente regulares, com possibilidade de serem utilizados em atividades econômicas ostensivas sem revelar qualquer vinculação com delitos precedentes (Aro, 2013; Callegari e Weber; Capez, 2019; Carli, 2013; Mendroni, 2020; Borghi, 2022).

Durante essa fase, o agente busca conferir finalidade econômica ou social aparentemente legítima aos bens objeto de branqueamento, o que pode ocorrer mediante diversas estratégias, tais como aquisição de participações societárias, compra de imóveis, investimento em ativos financeiros, constituição de empreendimentos interligados ou aquisição de bens de luxo com ampla visibilidade pública. Dessa forma, as operações, pela aparência de normalidade econômica, tornam os recursos aptos a circular no sistema financeiro formal sem evidência de sua proveniência ilícita (Estellita, 2020a; Grupenmacher, 2019; Telles, 2018; Stella, 2017).

Embora a compartimentação em fases, colocação, ocultação e integração, consista em construção teórica, sua distinção conceitual revela-se pertinente para a persecução penal, haja vista que cada estágio do ciclo apresenta riscos específicos, envolve mecanismos operacionais distintos e distintos sujeitos, exigindo abordagens investigativas e repressivas adequadamente especializadas. Com efeito, a identificação minuciosa desses elementos mostra-se essencial à interrupção eficaz dos fluxos ilícitos. A complexidade progressiva das técnicas de branqueamento, intensificada por inovações tecnológicas como os criptoativos, impõe obstáculos adicionais à repressão penal e ao exercício das competências dos órgãos de fiscalização (Estellita, 2020a; Grupenmacher, 2019; Telles, 2018; Stella, 2017).

Na fase de integração, os capitais, uma vez desvinculados de sua origem delitiva, são incorporados formalmente à economia com fundamento em aquisição de ativos, realização de investimentos ou estruturação empresarial, atribuindo-se aparência de licitude. Em determinadas hipóteses, essa formalização ocorre com a utilização de empresas de fachada interligadas, cuja atuação coordenada dificulta o rastreamento pelos órgãos competentes, tornando os valores efetivamente indistinguíveis dos recursos obtidos por vias lícitas. Ademais, tais estruturas são frequentemente empregadas para administração patrimonial de recursos oriundos de delitos como corrupção, tráfico de entorpecentes, evasão de divisas e outras práticas criminosas (Andreucci, 2018; Capez, 2019; Mendroni, 2018).

Do ponto de vista jurídico, a consumação do delito de lavagem de capitais ocorre com a prática de qualquer ato de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens, direitos ou valores, independentemente da conclusão das fases teóricas do ciclo. A exigência de rastreamento completo dos ativos inviabilizaria a eficácia da norma penal, tornando-a inócua frente às dinâmicas sofisticadas da criminalidade econômica. *Ex positis*, a legislação penal busca atingir condutas complexas mediante tipo penal apto a garantir a funcionalidade da persecução criminal (Mendroni, 2018).

2.4 Aspectos dogmáticos e desafios contemporâneos sobre o crime de lavagem de dinheiro

Finalizadas as etapas de colocação e ocultação, inaugura-se a terceira fase do ciclo de branqueamento de capitais, a integração. A presente seção procede ao exame dos fundamentos dogmáticos essenciais do delito de lavagem de dinheiro, abrangendo desde a delimitação do núcleo do tipo penal e suas condutas correlatas até as controvérsias atinentes ao momento

consumativo, à natureza jurídica da infração e ao elemento subjetivo, que compreende a averiguação do dolo e da teoria da cegueira deliberada.

Analisa-se, outrossim, aspectos como a conformação jurídica da infração penal antecedente, a admissibilidade da punição da autolavagem e os vínculos estruturais com a criminalidade organizada. Por fim, são enfrentados os desafios advindos das inovações tecnológicas, a exemplo das criptomoedas, bem como examinados os instrumentos jurídicos pertinentes ao enfrentamento do fenômeno, notadamente o instituto da colaboração premiada.

2.4.1 Núcleo do tipo penal e condutas equiparadas

O núcleo do tipo penal de lavagem de dinheiro, delineado no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, estrutura-se nas condutas de “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens, direitos ou valores (Brasil, 1998). A ocultação consiste em subtrair da percepção de terceiros aquilo que se pretende manter desconhecido, podendo materializar-se mediante atos comissivos ou condutas omissivas. Parte expressiva da doutrina admite que o silêncio intencional acerca da origem ilícita de ativos, desde que presente dever jurídico de revelação, configure modalidade omissiva de ocultação (Badaró e Bottini, 2019).

A dissimulação, por outro lado, caracteriza-se pela atribuição de aparência legítima a situações ou bens provenientes de atividade criminosa, mediante manipulação de elementos fáticos e emprego de artifícios voltados à criação de aparência espúria de licitude. Abrange, pois, estratégias mais elaboradas que a simples ocultação, por exigir grau superior de sofisticação na construção de estruturas capazes de iludir a percepção quanto à proveniência dos ativos de origem delitiva (Badaró e Bottini, 2019).

Além das condutas nucleares previstas no *caput*, os parágrafos do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 instituem figuras típicas equiparadas, ampliando o espectro de incidência penal. O § 1º incrimina condutas voltadas à ocultação ou dissimulação da origem criminosa de bens por meio de operações dirigidas à conversão em ativos lícitos, bem como por intermédio de atos de aquisição, recebimento, troca, negociação, concessão ou aceitação como garantia, guarda, movimentação, transferência ou manutenção em depósito dos referidos valores. Inclui-se, igualmente, a importação ou exportação de bens com valores divergentes dos reais, como técnica voltada ao mascaramento da origem delitiva. O § 2º, por sua vez, abarca como figuras autônomas de lavagem de dinheiro a utilização direta de ativos ilícitos na atividade econômica ou financeira e a participação consciente em grupo, associação ou escritório cuja atividade

principal ou secundária envolva a prática das infrações previstas na referida legislação (Brasil, 1998).

2.4.2 Consumação e natureza jurídica do crime

A determinação do momento consumativo do delito de lavagem de capitais encontra-se inequivocamente condicionada à definição de sua natureza jurídica, o que implica averiguações técnico-dogmáticas acerca de sua qualificação como crime formal, material ou permanente, bem como quanto à interpretação dos verbos típicos elencados no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (Silva Filho, 2022).

Sob o enfoque do crime formal e instantâneo, a consumação ocorre no exato instante em que o agente realiza uma das condutas descritas, ocultar ou dissimular, sendo irrelevante, para fins de tipicidade, qualquer aparência de legalidade obtida. Nessa linha hermenêutica, eventual legitimação patrimonial consistiria em mero exaurimento da prática delitiva, sem qualquer repercussão sobre a caracterização da infração penal antecedente, tampouco sobre a tipificação da conduta subsequente (Silva Filho, 2022).

Noutro vértice, a concepção do delito como crime material demanda a verificação de um resultado concreto, consubstanciado na efetiva ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores oriundos de infração penal antecedente, dotados de aparência mínima de licitude. Dessarte, a simples execução da conduta descrita não se mostra suficiente à consumação, sendo exigível, para tanto, um resultado naturalístico perceptível, que denote eficácia na dissimulação ou ocultação pretendida (Silva Filho, 2022).

Caso se adote a tipificação como crime permanente, a consumação se estende no tempo enquanto subsistirem atos voltados à ocultação ou dissimulação. Em decorrência, o estado delitivo renova-se continuamente, o que enseja implicações práticas de ordem jurídico-processual, notadamente quanto à possibilidade de flagrante delito, ao marco inicial do prazo prescricional, à fixação da competência jurisdicional e à admissão de coautoria ou participação posterior (Silva Filho, 2022).

Com efeito, a doutrina diverge quanto à exigência de resultado e à duração típica do crime. Segundo uma corrente, o delito seria formal, consumando-se com a prática do verbo típico, sendo irrelevante a obtenção de aparência de legalidade, que representaria mero exaurimento. Noutra perspectiva, considera-se tratar-se de crime material, cuja consumação dependeria da produção de um resultado naturalístico que evidencie ocultação ou dissimulação efetiva dos ativos de origem ilícita (Silva Filho, 2022).

Ademais, discute-se se o crime apresenta natureza instantânea, consumando-se com a prática da conduta típica, ainda que com efeitos duradouros, ou permanente, hipótese em que a consumação se mantém enquanto houver atuação típica. Há, ademais, posicionamento intermediário que admite a coexistência das referidas classificações, conforme as circunstâncias concretas verificadas no caso penalmente relevante (Silva Filho, 2022).

A definição técnico-jurídica da natureza do delito, seja formal ou material, instantâneo ou permanente, projeta efeitos sobre a persecução penal, em especial no que tange ao regime prescricional, à admissibilidade de flagrante delito nos crimes permanentes, e à aplicação da lei penal no tempo, sobretudo diante das modificações introduzidas pela Lei nº 12.683/2012. Assim, as divergências doutrinárias em torno dos núcleos verbais “ocultar” e “dissimular”, em relação à sinonímia, ao grau de elaboração exigido e à possibilidade de realização por omissão, evidenciam a complexidade interpretativa do tipo penal estabelecido na legislação brasileira de combate à lavagem de capitais (Silva Filho, 2022).

2.4.3 Elemento subjetivo

A lavagem de dinheiro configura crime punível exclusivamente a título de dolo, exigindo-se conduta voluntária e consciente, com pleno conhecimento da origem ilícita dos bens, direitos ou valores envolvidos, inexistindo previsão legal da modalidade culposa (Mendroni, 2020). No que concerne às espécies de dolo, o dolo direto consiste na intenção deliberada de ocultar ou dissimular ativos provenientes de atividade criminosa. A redação original da Lei nº 9.613/1998, ao empregar o termo “soubesse” em dispositivos específicos, refletia compreensão interpretativa voltada à exigência de dolo direto (Garcia, 2021).

Por outro lado, o dolo eventual abrange hipóteses nas quais o agente, mesmo sem desejar diretamente o resultado, prevê como possível a ocorrência do crime e assume o risco de sua consumação mediante a prática da conduta típica. A doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem a incidência do dolo eventual no crime de lavagem de capitais, sobretudo após a vigência da Lei nº 12.683/2012, cuja alteração suprimiu parcialmente a exigência expressa de conhecimento (“saber”) e modificou o § 2º do art. 1º (anterior § 2º, I, do art. 2º), relativo à utilização de bens ilícitos em atividade econômica ou financeira (Mendroni, 2020; Garcia, 2021; Borghi, 2022).

Nesse cenário, sobressai a Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness Doctrine* ou *Ostrich Instruction*), concebida para alcançar situações em que o agente, diante de fundada suspeita quanto à ilicitude da origem dos bens, opta deliberadamente por não aprofundar a

verificação, com o escopo de futuramente alegar desconhecimento. Determinada vertente doutrinária, representada por Garcia (2021), com fundamento em Glanville Williams, entende que a cegueira deliberada deve ser subsumida ao dolo eventual, porquanto pressupõe escolha consciente de ignorar possibilidade concreta de ilicitude.

Todavia, essa construção não é pacífica, sendo alvo de críticas quanto ao risco de conversão indevida de culpa consciente, ou até mesmo de negligência grave, em dolo, o que configuraria violação ao princípio da culpabilidade. Ainda assim, o reconhecimento da compatibilidade entre o dolo eventual e o tipo penal da lavagem de capitais foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 470, o chamado *Caso Mensalão* (Garcia, 2021). Aspectos doutrinários adicionais concernentes à matéria serão objeto de exame ulterior neste estudo.

2.4.4 Infração penal antecedente

A revogação do rol taxativo de infrações penais antecedentes, operada pela Lei nº 12.683/2012, constituiu marco na evolução legislativa brasileira voltada ao enfrentamento da lavagem de capitais, promovendo a conformação normativa do país às obrigações internacionais fixadas por organismos como o Gafi. A alteração normativa ampliou o alcance do tipo penal, com o propósito de eliminar lacunas e abarcar um espectro mais amplo de condutas potencialmente vinculadas à ocultação de ativos ilícitos (Cabral, 2021).

Não obstante a orientação repressiva, a ampliação normativa gerou críticas quanto ao risco de desproporcionalidade, sobretudo ante a possibilidade de que infrações penais de reduzida gravidade, inclusive contravenções, sirvam de base à imputação do crime de lavagem de capitais. Dentre os desdobramentos dogmáticos mais controvertidos, ressalta-se a discussão relativa à admissibilidade dos delitos tributários como infrações antecedentes, após a modificação legislativa referida (Mendes, Soares e Borri, 2022).

Nesse quadro, ganha relevo o debate sobre a exigência de constituição definitiva do crédito tributário, conforme imposta pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, como condição para a caracterização do delito fiscal e, por derivação, da lavagem de capitais conexa. A problemática reveste-se de complexidade adicional quando confrontada com a questão probatória concernente à infração penal antecedente. A jurisprudência majoritária, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, tem assentado que não se exige condenação definitiva quanto ao delito antecedente, bastando a existência de indícios consistentes de sua ocorrência (Mendes, Soares e Borri, 2022).

Tal entendimento, entretanto, não é consensual. Para Badaró e Bottini (2019), a condenação por lavagem de dinheiro pressupõe demonstração da existência da infração antecedente, em grau suficiente para afastar dúvida razoável. Defende-se a aplicação irrestrita do princípio *in dubio pro reo* também sobre esse elemento do tipo penal, sob pena de comprometimento das garantias fundamentais do processo penal acusatório.

A divergência evidencia a tensão entre a busca por maior eficácia repressiva e a necessidade de preservação dos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade. Nesse panorama, reveste-se de centralidade a definição do *standard* probatório aplicável à infração antecedente, se bastariam indícios consistentes ou se seria imprescindível prova plena. A adoção de critério probatório atenuado pode ensejar condenações fundadas em hipóteses frágeis quanto à existência do crime de origem, com impactos significativos sobre o exercício do direito de defesa (Cabral, 2021).

2.4.5 Autolavagem

A autolavagem configura-se quando o próprio agente, autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente, em momento posterior à prática do crime gerador de ativos ilícitos, realiza atos de ocultação ou dissimulação dos correspondentes bens, direitos ou valores. A controvérsia dogmática reside na possibilidade de responsabilização penal autônoma por lavagem de capitais ao mesmo sujeito ativo da infração penal precedente (Rosa, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro, essa imputação penal autônoma vem sendo majoritariamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, após a promulgação da Lei nº 12.683/2012, a qual modificou substancialmente a redação da Lei nº 9.613/1998, sem prever qualquer cláusula excludente de tipicidade em favor do autor do delito antecedente. Tal entendimento foi expressamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mensalão, ocasião em que se reconheceu a possibilidade de responsabilização penal do agente que, após o crime gerador, pratica atos de branqueamento dos valores dele derivados (Rosa, 2015).

A tese favorável à punibilidade da autolavagem fundamenta-se na autonomia do bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro, considerado diverso daquele violado pela infração penal antecedente. Concorre a esse fundamento a ausência de previsão normativa que, de forma expressa, exclua a responsabilidade penal do autor do delito precedente quanto aos atos de dissimulação subsequentes, afastando, por conseguinte, qualquer pretensão de extensão atípica excludente. Assinala-se, ademais, a compatibilidade dessa incriminação com os padrões

internacionais de repressão à criminalidade financeira, notadamente as Recomendações do Gafi, as quais incentivam a responsabilização penal do agente nos casos de autolavagem (Rosa, 2015).

Por outro lado, as objeções à responsabilização penal da autolavagem invocam o princípio do *ne bis in idem*, sustentando que haveria *bis in idem* material, haja vista que o mesmo fato seria punido duas vezes, ainda que sob enquadramentos típicos distintos. Argumenta-se, nessa linha, que, nas hipóteses de autolavagem, o branqueamento de capitais representaria mero exaurimento do crime antecedente, carecendo de ofensividade autônoma, e, por isso, configurar-se-ia como pós-fato impunível. Essa vertente interpretativa propugna, portanto, pela contenção do expansionismo penal, com vistas à preservação das garantias estruturantes do direito penal de base liberal (Rosa, 2015).

2.4.6 Lavagem de dinheiro e criminalidade organizada

A correlação entre a lavagem de capitais e a criminalidade organizada apresenta caráter estrutural e funcional, revelando interdependência que transcende a mera causalidade fática. Nesse diapasão, a lavagem de dinheiro constitui instrumento indispensável à reinserção dos produtos ilícitos no circuito econômico formal, permitindo tanto o usufruto patrimonial pelos membros da organização criminosa quanto o financiamento recorrente de suas práticas delitivas. Trata-se, portanto, de mecanismo de sustentação e retroalimentação das estruturas delitivas permanentes (Lima, 2020).

A redação original da Lei nº 9.613/1998 já contemplava, de forma expressa, os crimes praticados por organizações criminosas como infrações penais antecedentes à lavagem de capitais, evidenciando o reconhecimento legislativo da simbiose existente entre os dois fenômenos normativos. Tal entendimento foi reforçado com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, a qual passou a dispor sobre a definição legal de organização criminosa, os meios especiais de obtenção da prova e os instrumentos de investigação penal aplicáveis ao seu enfrentamento institucional (Brasil, 1998; Brasil, 2013b).

A doutrina corrobora tal compreensão. Lima (2020) sustenta que os atos de dissimulação patrimonial não se restringem a uma etapa sucessiva à consumação dos delitos antecedentes, mas integram organicamente a dinâmica operacional das estruturas criminosas complexas. Nessa lógica, a lavagem de capitais atua como vetor de continuidade, expansão e blindagem da criminalidade organizada, funcionando como catalisador de sua permanência temporal e de sua inserção nos mercados lícitos.

2.4.7 As criptomoedas como instrumentos de lavagem de dinheiro

A consolidação das criptomoedas – *Bitcoin*, *Ethereum* e demais criptoativos – introduziu novos níveis de complexidade ao regime jurídico-penal repressivo da lavagem de capitais. Esses ativos digitais apresentam características estruturais que potencializam seu uso em esquemas de dissimulação patrimonial, notadamente: o grau variável de anonimato viabilizado por arquiteturas criptográficas, a descentralização das operações, que prescinde da mediação de instituições financeiras convencionais, e a transnacionalidade das plataformas *blockchain*, que operam à margem das jurisdições estatais (Estellita, 2020a; Grupenmacher, 2019; Telles, 2018; Stella, 2017).

Sob o prisma normativo, observa-se que a Lei nº 9.613/1998 se mostra, ao menos em tese, aplicável às operações com criptoativos, considerando que o *caput* do art. 1º abrange expressamente “bens, direitos ou valores” de origem ilícita, sem restrição à natureza física ou digital do objeto material. A tipicidade penal poderá, portanto, incidir sobre condutas de dissimulação que envolvam criptoativos, desde que tais ativos integrem a concepção funcional de valor economicamente apreciável vinculado a infração penal antecedente (Brasil, 1998).

A doutrina tem se debruçado sobre os impactos dessa nova fronteira tecnológica sobre o direito penal econômico, ressaltando os riscos de erosão dos mecanismos tradicionais de controle financeiro e a necessidade de atualização normativa diante da crescente desmaterialização dos ativos. Grupenmacher (2019), Telles (2018) e Stella (2017) convergem quanto à urgência de formulação de parâmetros dogmáticos específicos voltados ao enfrentamento da lavagem de capitais mediante criptoativos, bem como à necessidade de modernização dos instrumentos regulatórios e investigativos estatais.

Corroborando tal compreensão, a Receita Federal do Brasil passou a reconhecer os criptoativos como ativos financeiros para fins de declaração patrimonial, evidenciando a exigência de compatibilização entre os regimes jurídico-tributário e penal e a crescente centralidade econômica desses instrumentos (Stella, 2017).

2.4.8 Colaboração premiada como instrumento de cooperação processual penal

A colaboração premiada configura instrumento de cooperação processual penal de caráter estratégico na persecução de infrações penais relacionadas à criminalidade econômica organizada, notadamente no enfrentamento da lavagem de capitais. Conforme dispõe o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, admite-se a concessão de benefícios penais, como a redução da

reprimenda ou, em hipóteses excepcionais, o perdão judicial, ao imputado que, voluntariamente, contribua de forma eficaz para a elucidação dos fatos delitivos. A produção de efeitos jurídicos, contudo, condiciona-se à ocorrência concreta de ao menos um dos resultados previstos legalmente, tais como a identificação de partícipes, a localização de bens ou a prevenção de novos crimes (Brasil, 1998).

No plano doutrinário, uma das controvérsias mais recorrentes refere-se à licitude das cláusulas pactuadas que disponham sobre os efeitos patrimoniais da condenação, em especial quanto à mitigação, substituição ou supressão do confisco de bens de origem ilícita. À luz de interpretação sistemática da Lei nº 12.850/2013, aplicada subsidiariamente, sustenta-se que a natureza jurídica indisponível dos ativos delitivos obstará sua negociação na colaboração, por ausência de autorização normativa específica (Pereira, 2016).

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado em sentido oposto, reconhecendo a validade de cláusulas que disciplinem a destinação dos bens vinculados à infração penal. O entendimento parte da premissa de que o estímulo à recuperação de ativos, mediante avença entre o Estado e o colaborador, alinha-se aos objetivos repressivo-preventivos e reparatórios da persecução penal, sobretudo diante de infrações patrimoniais de alta complexidade (Pereira, 2016).

2.5 A Cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro

A consolidação do crime organizado como empreendimento transnacional constituiu fenômeno característico do século XX, dotado de estrutura complexa e especialização funcional elevada. A expansão econômica internacional desempenhou papel determinante no referido processo, ao disponibilizar canais inicialmente lícitos, posteriormente apropriados por redes criminosas transnacionais. A eliminação de barreiras alfandegárias, o desenvolvimento das telecomunicações e o acesso ampliado aos mercados financeiros internacionais converteram-se em instrumentos estratégicos para organizações ilícitas, cujos métodos passaram a replicar modelos operacionais próprios das corporações multinacionais (Aras, 2020).

Conforme sustenta Prado (2021a), a criminalidade organizada de viés econômico e projeção transnacional representa expressão típica da sociedade pós-industrial, marcada por estrutura funcionalmente especializada. A internacionalização das economias favoreceu a emergência de um mercado internacional de ilícitos, regulado por dinâmicas autônomas de oferta e demanda criminal. O referido cenário, anteriormente limitado a circuitos restritos, passou a operar segundo padrões ampliados de competitividade, tendo a *internet* como meio

privilegiado de articulação delitiva. Nessa conjuntura, os mecanismos de lavagem de capitais evoluíram paralelamente à liberalização dos mercados, à flexibilização regulatória e à intensificação da conectividade transnacional.

As transformações estruturais derivadas da globalização e da integração econômica regional impulsionaram a ampliação dos mercados ilícitos e a consequente ressignificação de figuras penais tradicionais. As máfias transnacionais passaram a adotar práticas de crescente complexidade, obtendo lucros superiores ao produto interno bruto de diversos Estados, além de fomentar novas modalidades de criminalidade. Essa conjuntura impõe a necessidade de reconfigurações dogmáticas no âmbito do direito penal, sobretudo no tocante à delimitação de tipos penais e à interpretação funcional de suas finalidades repressivas (Sanchez, 2011; Aras, 2020).

No novo arranjo institucional, o Estado social contemporâneo revela-se incapaz de cumprir, de forma isolada, suas funções fundamentais, tornando-se gradativamente dependente da cooperação interestatal. A distância entre a doutrina da soberania absoluta e as obrigações concretas oriundas da comunidade internacional reduz-se progressivamente. No domínio econômico, predita transição manifesta-se de maneira paradigmática, haja vista que o Estado, privado de autonomia plena, assume função de coordenação regional diante das dinâmicas globais. Passa, assim, a operar como núcleo articulador de estruturas supranacionais de poder, tornando a cooperação internacional condição imprescindível à eficácia estatal (Kotzur, 2012).

No cenário atual, a deliberação sobre os limites da atuação estatal, inclusive no campo do direito penal econômico, não se circunscreve à vontade soberana isolada do Estado nacional. Tal restrição revela-se evidente nas hipóteses de repressão à criminalidade econômica organizada, cuja expressão paradigmática é representada pelo delito de lavagem de capitais. Referida infração, simultaneamente instrumento de circulação de ativos ilícitos e objeto de repressão penal coordenada, assume natureza de política criminal transnacional. Essa qualificação é corroborada pelos mecanismos internacionais de prevenção e persecução penal instituídos coletivamente pelos Estados (Blanco Cordeiro, 2002).

Não se objetiva, com tal constatação, a negação da soberania estatal, mas a demonstração da contínua transformação dos institutos jurídicos, exigindo da dogmática penal postura análoga àquela proposta por Norberto Bobbio ao Direito Internacional. Trata-se da capacidade de constante adaptação às mutações da realidade normativa, sem comprometimento da integridade dos fundamentos principiológicos que alicerçam o ordenamento jurídico. O dinamismo da realidade global impõe, portanto, uma dogmática penal apta a conciliar

estabilidade normativa com flexibilidade interpretativa, de forma a preservar a coerência do sistema (Oliveira, 2015).

A lavagem de capitais, nesse interregno, demonstra a crescente interdependência entre direito e economia no plano transnacional, passível de averiguação sob duas matrizes paradigmáticas distintas. A primeira, de inspiração neoliberal, sustenta a tese da autorregulação econômica, segundo a qual a intervenção estatal deve restringir-se aos casos de comprometimento dos fundamentos do sistema capitalista. Nesse modelo, a contenção de excessos seria suficiente para garantir a livre concorrência, dispensando-se a normatização administrativa e a tutela penal, salvo hipóteses excepcionais que legitimassem sanções administrativas (Oliveira, 2015).

Em oposição à referida perspectiva, a teoria socialdemocrata sustenta a imprescindibilidade da intervenção estatal no domínio econômico, mediante mecanismos regulatórios, atuação concorrencial com a iniciativa privada ou instituição de monopólios públicos em setores estratégicos. A finalidade consiste na harmonização entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, expressamente consagrados no art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988. O grau de ingerência estatal, inclusive no campo penal, deve, por conseguinte, submeter-se à concretização dos princípios fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (Oliveira, 2015).

A lavagem de capitais, considerada em sua dimensão transnacional, pressupõe a atuação coordenada entre Estados soberanos, impondo a observância do princípio da cooperação internacional na execução de medidas preventivas, investigativas e repressivas. A transnacionalidade da conduta típica exige a celebração e a efetividade de instrumentos de colaboração jurídica, administrativa e policial, como tratados multilaterais e acordos bilaterais, aptos a viabilizar ações integradas e respostas institucionais coordenadas. Com tal finalidade, o Estado brasileiro celebrou compromissos com organismos internacionais e nações parceiras, promovendo intercâmbio informacional, obtenção de provas no exterior, harmonização normativa e realização de operações conjuntas, a fim de desarticular organizações criminosas transnacionais, assegurar a eficácia da persecução penal e viabilizar a repatriação de ativos ilícitamente expatriados, em consonância com os compromissos firmados em instâncias internacionais.

Com fundamento no Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, foi promovida a internalização, no ordenamento jurídico pátrio, da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena –, adotada em 20 de dezembro de 1988. O mencionado instrumento jurídica objetiva fomentar a cooperação entre

Estados signatários no combate ao tráfico internacional de drogas (Brasil, 1991). Impõe-se, nos termos convencionais, a obrigação de tipificação, pelos ordenamentos internos, das condutas que envolvam movimentação ou transformação patrimonial, desde que haja prévio conhecimento da origem ilícita dos ativos relacionados ao tráfico, notadamente quando a operação visa à ocultação da origem dos recursos ou à frustração dos efeitos jurídicos da infração penal (art. 3, 1, *b, i*). Acresce que a Convenção impõe aos Estados signatários a implementação de medidas normativas e administrativas compatíveis com seus sistemas constitucionais, assegurando a plena execução das obrigações convencionais (art. 2, Brasil, 1991).

Em idêntico sentido, o Decreto nº 5.015/2004 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo –, ratificada em 29 de janeiro de 2004 e em vigor desde 28 de fevereiro do mesmo ano (Brasil, 2004). Tal tratado estabelece a tipificação penal autônoma da lavagem de capitais, abrangendo a conversão ou transferência de ativos com conhecimento de sua origem ilícita, quando a finalidade consistir na ocultação da proveniência, natureza, origem ou movimentação dos bens. Prevê-se, ademais, a criminalização da aquisição, posse ou uso de bens de origem criminosa, bem como da participação ou auxílio nas condutas anteriormente descritas. O diploma amplia o rol de infrações antecedentes, alcançando delitos graves, como a corrupção e o tráfico de pessoas, além de impor a observância do critério da dupla tipicidade quando se tratar de infrações cometidas fora da jurisdição nacional (art. 6, Brasil, 2004).

Predita Convenção determina, ainda, a adoção de mecanismos preventivos, com ênfase na regulação das instituições financeiras, impondo a identificação dos clientes, a manutenção de registros detalhados e a comunicação compulsória de operações suspeitas. Valorizam-se, nesse contexto, os mecanismos de cooperação entre autoridades nacionais e internacionais, inclusive mediante a constituição de unidades especializadas em inteligência financeira. Recomenda-se, outrossim, o controle rigoroso das transferências internacionais de numerário e de títulos de elevado valor, com o intuito de assegurar conformidade aos padrões internacionais de prevenção à lavagem de capitais (art. 7, Brasil, 2004).

Ao cabo, a Convenção institui medidas específicas de confisco dos bens vinculados aos crimes convencionados, abrangendo produtos, instrumentos ou valores correspondentes aos proveitos ilícitos, bem como providências voltadas à localização, identificação e constrição patrimonial. Admite-se, inclusive, a quebra de sigilo bancário, resguardando-se, contudo, os direitos de terceiros de boa-fé e, em hipóteses determinadas, a inversão do ônus da prova, impondo ao réu a demonstração da origem lícita dos bens apreendidos (art. 12, Brasil, 2004).

A cooperação internacional configura pressuposto indispensável à efetivação da repatriação de ativos ilícitos ocultados em jurisdições estrangeiras. Nesse diapasão, ressalta-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida –, adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 2003, subscrita pelo Brasil em dezembro do mesmo ano e incorporada ao ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto nº 5.687/2006. A mencionada convenção impõe aos Estados Partes a adoção de medidas legislativas e administrativas voltadas à prevenção, repressão e cooperação internacional no enfrentamento à corrupção, disciplinando, *inter alia*, a criminalização de condutas, o confisco de bens e a assistência jurídica mútua (Brasil, 2006).

Nos termos do art. 23, a Convenção exige dos Estados Partes a tipificação penal de condutas vinculadas à lavagem de ativos, em conformidade com os princípios jurídicos internos. Integram-se a esse rol a conversão, a transferência, a ocultação e a dissimulação de bens oriundos de infrações penais, com o escopo de ocultar sua origem ilícita, bem como a aquisição, a posse e o auxílio ou associação à prática de referidos delitos, conferindo-se amplitude à cobertura normativa (Brasil, 2006). Acresce que impõe-se o reconhecimento, como infrações antecedentes, de extensa variedade de delitos, inclusive aqueles perpetrados fora da jurisdição do Estado aplicador, desde que igualmente tipificados no país de origem, expandindo-se o alcance da normatividade internacional e consolidando-se a repressão transnacional à dissimulação patrimonial (Brasil, 2006).

No plano preventivo, o art. 14 estabelece a obrigatoriedade da implementação de mecanismos regulatórios e fiscalizatórios sobre instituições financeiras e não financeiras, inclusive entidades que executem operações mediante sistemas informais de movimentação de valores. Prevê-se a identificação obrigatória de clientes, o registro sistemático das transações e a comunicação imediata de operações suspeitas. Recomenda-se, ainda, a criação de unidades de inteligência financeira e a instituição de redes cooperativas entre autoridades nacionais e estrangeiras. O mesmo dispositivo impõe controle sobre transferências transfronteiriças de numerário e títulos, assegurando, sem prejuízo à livre circulação de capitais lícitos, a inclusão compulsória de informações completas sobre os remetentes nas transferências eletrônicas, com especial vigilância quanto a registros incompletos ou contraditórios (Brasil, 2006).

No tocante à recuperação de ativos, o art. 31 impõe aos Estados a edição de normas que viabilizem o confisco de bens oriundos dos delitos previstos na Convenção, abrangendo valores equivalentes, instrumentos utilizados na prática criminosa e respectivos rendimentos. As disposições devem abranger também a apreensão, gestão e eventual alienação dos bens, mesmo quando mesclados a recursos lícitos, resguardando-se os direitos patrimoniais de terceiros de

boa-fé. O art. 57 dispõe sobre a restituição dos ativos confiscados aos legítimos titulares ou ao Estado prejudicado, mediante requerimento acompanhado de decisão judicial proferida pelo Estado solicitante. Admite-se, inclusive, a celebração de acordos bilaterais sobre o destino dos valores restituídos e a compensação dos custos processuais suportados pelo Estado requerido (Brasil, 2006).

Em matéria de cooperação internacional, os arts. 46 e 58 estabelecem o dever de prestação de assistência jurídica recíproca nas investigações e processos referentes aos delitos abrangidos pela Convenção, com a previsão de criação de departamentos especializados em inteligência financeira. Tais estruturas devem atuar como centros de recepção, análise e disseminação de informações sobre transações suspeitas, contribuindo para a repressão à movimentação ilícita de capitais e fomentando a recuperação de ativos desviados (Brasil, 2006).

Consoante leciona Prado (2021a), supracitados tratados constituíram marcos fundamentais na repressão à criminalidade organizada e à lavagem de capitais, conferindo concretude às demandas internacionais mediante a imposição de respostas penais ao fenômeno da reciclagem de ativos ilícitos. Nesse cenário normativo, afirmou-se uma orientação repressiva direcionada à criminalidade econômica transnacional, elevada à condição de vetor prioritário nas agendas estatais e institucionais. A principal causa dessa expansão normativa é atribuída à globalização e à internacionalização da economia, intensificadas pelo avanço das tecnologias da informação e da comunicação, que, a despeito de terem facilitado transações lícitas, também ampliaram os instrumentos de ocultação de capitais ilícitos.

Nesse esteio, destaca-se o intercâmbio informacional entre as Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) como uma das formas mais efetivas de colaboração internacional no enfrentamento à lavagem de dinheiro. No Brasil, tal atribuição compete ao Coaf, integrante do Grupo de Egmont, entidade que congrega UIFs de mais de 160 jurisdições, com o objetivo de assegurar a troca célere e segura de dados sobre operações suspeitas. A participação do Coaf nesse grupo possibilita o acesso a informações estratégicas relativas a movimentações financeiras realizadas em território estrangeiro, potencializando-se o rastreamento de bens ilícitos e a identificação de esquemas criminosos complexos.

Em adição, organismos internacionais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) ofertam assistência técnica qualificada aos Estados membros, contemplando ações como a capacitação de agentes públicos, a implementação de tecnologias de rastreamento e a consultoria para elaboração de normas e políticas públicas.

O Brasil, de sua parte, celebrou diversos tratados bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional voltados ao enfrentamento da lavagem de ativos, os quais possibilitam investigações conjuntas, o compartilhamento de provas e a adoção de medidas cautelares patrimoniais, tais como o bloqueio e a repatriação de bens. Sobressai, nesse âmbito, o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal celebrado com os Estados Unidos, amplamente utilizado na responsabilização penal de delitos praticados em ambas as jurisdições. Parcerias operacionais com entidades como a Interpol e a Europol têm permitido a participação do Brasil em operações conjuntas e assegurado o intercâmbio eficiente de informações entre autoridades repressivas.

Investigações de notável projeção, como a “Operação Lava Jato”, foram impulsionadas por referidos mecanismos de cooperação. A coordenação com países como Suíça e Estados Unidos mostrou-se decisiva para o rastreamento e a recuperação de ativos vinculados a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro mantidos no exterior.

3 POLÍTICA BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO DE JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS

O segundo capítulo do estudo adentra à política brasileira de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, com delimitação temática no setor de joias, pedras e metais preciosos, segmento caracterizado por elevada liquidez, portabilidade e expressiva informalidade, fatores que o tornam vulnerável à infiltração de fluxos financeiros ilícitos. O escrutínio dos mecanismos normativos e institucionais que lastreiam a atuação estatal nessa seara viabiliza a aferição da efetividade do modelo nacional de enfrentamento à lavagem de ativos, notadamente diante das fragilidades estruturais que permeiam a mencionada cadeia econômica.

Inicialmente, delimita-se o campo dos sujeitos obrigados pela Lei nº 9.613/1998, que impõe deveres a uma vasta gama de pessoas físicas e jurídicas potencialmente expostas à utilização criminosa de suas atividades. Dentre os referidos encargos, sobressaem-se a adoção de controles internos, o monitoramento de operações atípicas, a identificação rigorosa da clientela e o cumprimento da política de *Know Your Customer*, configurando-se tais medidas instrumentos de integridade operacional e mitigação de riscos no setor.

Na sequência, analisa-se a base normativa internacional e nacional que respalda a regulação do setor de metais e pedras preciosas. Registra-se a influência das Recomendações do Gafi, cuja transposição ao ordenamento jurídico brasileiro ocorre mediante normas infralegais expedidas por órgãos como o Coaf, a Agência Nacional de Mineração e o Banco Central do Brasil. As aludidas normativas estabelecem diretrizes técnicas para diligência prévia, registro, controle e comunicação de operações suspeitas, em consonância com as especificidades logísticas e comerciais do setor.

Averigua-se, ainda, o conteúdo de propostas legislativas que objetivam ampliar a rastreabilidade e a fiscalização da cadeia produtiva e comercial de bens de alto valor, bem como as ações integradas promovidas no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, instância de coordenação interinstitucional voltada à formulação de políticas públicas estruturadas. Finaliza-se com o exame da avaliação mútua mais recente conduzida pelo Gafi, cujos achados relativos ao setor de metais e pedras preciosas fundamentam tecnicamente o aprimoramento contínuo do sistema brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro.

3.1 Diversidade de sujeitos obrigados na Lei de Lavagem de Dinheiro

O art. 9º da Lei nº 9.613/1998, em seu *caput* e nos incisos I a III, estabelece que as obrigações legais previstas nos arts. 10 e 11 incidem sobre amplo espectro de pessoas físicas e jurídicas. Compreendem-se, no referido escopo, aqueles cuja atuação, permanente ou eventual, principal ou acessória, envolva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, tanto em moeda nacional quanto estrangeira; comercialização de moeda estrangeira ou de ouro, desde que utilizados como ativo financeiro ou instrumento cambial; bem como custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos e valores mobiliários (Brasil, 1998).

Essa amplitude normativa visa assegurar que setores econômicos expostos a práticas ilícitas estejam submetidos a mecanismos de controle e supervisão estrita, mediante a adoção sistemática de práticas regulatórias de conformidade. Cumpre salientar que o art. 9º não restringe sua incidência ao sistema financeiro institucional, alcançando ainda atividades como comercialização de joias, pedras preciosas, bens de elevado valor, imóveis, bem como a promoção de eventos artísticos e esportivos. Tal projeção normativa decorre da constatação de que esquemas de lavagem de capitais frequentemente se desenvolvem à margem do circuito financeiro institucionalizado, valendo-se de ativos com alto valor agregado ou de operações imobiliárias estruturadas para ocultar a origem ilícita dos recursos.

Ainda nos termos do *caput* do art. 9º, os sujeitos nele referidos encontram-se vinculados à implementação de instrumentos de controle estrito e à fiscalização de operações potencialmente indicativas de lavagem de ativos. Entre tais deveres, incluem-se o registro contínuo das atividades empresariais, a comunicação tempestiva ao Coaf de transações suspeitas e a adoção de procedimentos de identificação e verificação da clientela, prática internacionalmente designada como “Conheça seu Cliente” (*Know Your Customer*). Tais exigências normativas visam dificultar a dissimulação de capitais ilícitos e promover a consolidação de cultura institucional de integridade nos segmentos de maior vulnerabilidade.

Consoante os incisos I, II, III, IV, XII e XIII do parágrafo único do art. 9º, integram o rol de entes obrigados as bolsas de valores, companhias seguradoras, administradoras de cartões de crédito, empresas de leasing, fomento mercantil, loterias e prestadores de serviços de consultoria e assessoria, inclusive suas filiais e dependências localizadas no exterior, desde que vinculadas a pessoas jurídicas sediadas no Brasil (Brasil, 1998).

A normativa contempla igualmente bolsas de mercadorias e de futuros, sistemas de negociação em mercado de balcão organizado, corretoras de seguros, entidades de previdência

complementar ou de capitalização, administradoras de consórcios, empresas de meios eletrônicos de pagamento e indivíduos que comercializam bens de valor expressivo, atuam na mediação dessas operações ou desempenham atividades com volumosa movimentação de numerário em espécie, além de juntas comerciais e registros públicos (Brasil, 1998).

O inciso XIX, introduzido subsequentemente, passou a incluir as prestadoras de serviços vinculados a ativos virtuais, como *exchanges* de criptoativos, reconhecendo a crescente utilização desses instrumentos em esquemas ilícitos de lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo. A atualização normativa reflete a necessidade de adaptação do arcabouço jurídico às transformações tecnológicas e à expansão integral desse setor (Brasil, 1998).

A multiplicidade de setores alcançados pelo art. 9º impõe desafios à fiscalização e à efetividade das obrigações legais, em razão das particularidades operacionais de cada segmento, as quais demandam soluções normativas específicas. Dessa forma, a efetividade do sistema preventivo depende da cooperação técnica entre os órgãos reguladores e os sujeitos obrigados.

Nos termos do inciso XIV do mesmo dispositivo, submetem-se igualmente às disposições da Lei nº 9.613/1998 as pessoas físicas ou jurídicas que, ainda que ocasionalmente, prestem serviços de assessoria, auditoria, consultoria, contadoria ou aconselhamento em operações como compra e venda de imóveis, estabelecimentos empresariais ou participações societárias, gestão de fundos ou valores mobiliários, administração de contas bancárias ou de investimento, estruturação e gerenciamento de sociedades empresariais, fundações ou *trusts*, e negócios jurídicos relativos à cessão de direitos vinculados a atividades artísticas ou esportivas (Brasil, 1998).

Os incisos XV a XVIII ampliam o rol de sujeitos obrigados, passando a incluir entidades que promovem, intermedeiam, negociam ou comercializam direitos relativos a artistas ou atletas, organizadoras de feiras, eventos e exposições, empresas de transporte e guarda de valores, comercializadoras de bens de origem rural ou animal de elevado valor, além das unidades no exterior vinculadas a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil (Brasil, 1998).

A efetividade das disposições legais ora tratadas demanda fiscalização constante pelas autoridades competentes e adesão estrita às obrigações impostas, sob pena de sanções administrativas severas e prejuízos à reputação institucional dos entes envolvidos. A política brasileira de combate à lavagem de capitais consagra modelo preventivo fundado em conjunto articulado de normas administrativas, cuja finalidade consiste em impedir a utilização do sistema financeiro e de setores econômicos específicos como instrumentos para a ocultação ou dissimulação de ativos de origem criminosa. A inobservância das obrigações legais configura,

ainda, elemento indiciário da prática do crime de lavagem de dinheiro, legitimando a instauração de persecução penal repressiva (Medauar e Amaral, 2000).

Verifica-se que os destinatários das obrigações legais atuam em setores caracterizados por fluxos financeiros volumosos e recorrentes, o que os torna suscetíveis à instrumentalização para fins ilícitos. A Exposição de Motivos da Lei nº 9.613/1998 reconhece a imprescindibilidade da corresponsabilização entre o Estado e os segmentos estratégicos da economia nacional, haja vista a centralidade da cooperação coletiva para a eficácia repressiva do sistema normativo (Medauar e Amaral, 2000).

O art. 14 da normativa supracitada instituiu o Coaf, com competência para normatizar condutas, aplicar sanções administrativas e analisar operações com indícios de ilicitude, conforme previsão legal expressa. Cumpre destacar, todavia, que a atuação do Coaf não exclui a competência de outras entidades fiscalizadoras que detenham atribuições regulatórias sobre os setores mencionados no art. 9º. A intenção legislativa foi preservar a autoridade dos órgãos setoriais, conferindo ao Coaf competência supletiva exclusivamente nos casos em que inexistia órgão específico com atribuições normativas sobre determinado segmento. Nessas hipóteses, o Coaf assume a supervisão e aplica as sanções cabíveis (Medauar e Amaral, 2000).

A Lei nº 9.613/1998 estruturou sua arquitetura regulatória com base em dois eixos fundamentais. O primeiro, de perfil centralizado, consubstanciou-se na criação do Coaf, incumbido da formulação e difusão das políticas públicas voltadas à prevenção da lavagem de capitais. O segundo, de caráter descentralizado, impôs aos agentes privados inseridos em setores econômicos de risco o dever de adotar mecanismos internos de controle e de comunicar operações suspeitas, em estrita conformidade com os princípios de integridade institucional e aderência normativa (Vieira, 2018).

Deveras, o modelo normativo referido evidencia que a imposição de deveres preventivos a pessoas físicas e jurídicas com relevância econômica não constitui inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, insere-se em prática normativa consolidada, orientada à ampliação progressiva do universo de sujeitos obrigados e ao incremento do rigor nos padrões exigidos de controle interno (Vieira, 2018).

No desempenho de sua função institucional, o Coaf visa impedir a utilização de atividades econômicas lícitas como instrumentos de legalização de ativos de origem criminosa. Para tanto, promove cultura de colaboração normativa entre os entes regulados, oferecendo diretrizes para identificação de operações suspeitas e para sua comunicação tempestiva às autoridades competentes. Dentre suas atribuições, destacam-se o cadastramento dos sujeitos

obrigados, a definição de procedimentos operacionais padronizados e o estabelecimento de parâmetros setoriais de conformidade (Vieira, 2018).

A atividade fiscalizatória exercida pelo Coaf encontra-se alicerçada em matriz metodológica sustentada na gestão de risco, com base em ferramentas tecnológicas aptas a viabilizar o tratamento eficiente das informações sob sua supervisão. Outrossim, o órgão desempenha função relevante na difusão de entendimentos interpretativos, no monitoramento das condutas dos agentes econômicos obrigados e na vigilância contínua de transações com perfil atípico, com o escopo de mitigar riscos sistêmicos de lavagem de capitais tanto no sistema financeiro quanto nos segmentos econômicos conexos (Vieira, 2018).

3.2 Normativas do Gafi e Coaf para o enfrentamento da lavagem de dinheiro no setor de joias, pedras e metais preciosos

A adesão do Brasil ao Grupo de Ação Financeira Internacional insere-se em movimento de conformação normativa supranacional voltado à Prevenção da Lavagem de Dinheiro e ao Combate ao Financiamento do Terrorismo. Instituído em 1989 por deliberação dos países integrantes do G7, o Gafi consolidou-se como organismo intergovernamental de referência jurídico-regulatória global, tendo o Estado brasileiro formalizado sua integração ao quadro de membros a partir do ano de 2000 (Badaró e Bottini, 2019). Tal vinculação institucional viabilizou a internalização de suas 40 Recomendações, acrescidas de 9 Recomendações Especiais, mediante a promulgação de legislação específica e regulamentos infralegais complementares, aplicáveis ao setor financeiro nacional.

A atuação institucional do Gafi abrange tanto a produção de *standards* normativos quanto a implementação de mecanismos contínuos de monitoramento e aferição da eficácia regulatória. Entre suas atribuições destacam-se: elaboração de relatórios técnicos especializados, formulação de *guidelines* sobre boas práticas normativas e condução de processos periódicos de avaliação mútua, com o escopo de aferir o grau de aderência regulatória dos Estados membros (Badaró e Bottini, 2019). Com efeito, as Recomendações emanadas do referido organismo exercem influência normativa sobre os marcos legais internos e internacionais, constituindo parâmetro paradigmático para a estruturação de mecanismos de supervisão, cooperação interinstitucional e intercâmbio informacional entre autoridades competentes (Brasil, 2022a).

A função precípua das Recomendações reside na uniformização das políticas preventivas e na salvaguarda da integridade sistêmica dos mercados financeiros, mormente

diante das ameaças representadas pela criminalidade econômica organizada. Para esse fim, o Gafi propugna a adoção de padrões homogêneos de diligência devida, identificação de clientes, monitoramento de operações e reporte de transações atípicas, tanto por instituições financeiras quanto por setores econômicos classificados como sensíveis.

Nesse contexto, a Recomendação nº 2 impõe aos Estados o dever de instituir políticas públicas baseadas em avaliação de riscos e de designar entidade governamental com competência para a coordenação interinstitucional da política de PLD/FT. Tal coordenação normativa objetiva garantir celeridade, consistência e eficácia na circulação de informações estratégicas entre a unidade de inteligência financeira, os órgãos de persecução penal, as entidades supervisoras e demais autoridades envolvidas. Exige-se, dessarte, a existência de mecanismos funcionais de articulação vertical e horizontal, tanto em esfera operacional quanto estratégica (Gafi, 2012).

No que tange às obrigações específicas das instituições financeiras, a Recomendação nº 10 estabelece o dever de adoção de procedimentos rigorosos de diligência devida destinados à verificação qualificada da identidade dos clientes. Determina-se, igualmente, a vedação à manutenção de contas anônimas ou de titularidade presumivelmente fictícia, impondo-se verificação cadastral em hipóteses específicas, tais como: início de relações negociais; realização de transações ocasionais superiores a US\$/€ 15.000; existência de suspeita de infração penal vinculada à lavagem de capitais ou ao financiamento do terrorismo; ou inconsistência documental nas informações fornecidas. As diligências englobam: identificação formal do cliente; apuração do beneficiário final; conhecimento da finalidade e natureza da operação; verificação da origem dos recursos; e monitoramento contínuo da movimentação da conta (Gafi, 2012).

Na impossibilidade de cumprimento dos procedimentos de identificação ou de verificação da autenticidade das informações, impõe-se à instituição financeira a negativa de abertura de conta, a rescisão da relação contratual preexistente ou a abstenção da operação pretendida. A obrigatoriedade alcança tanto novos clientes quanto aqueles já estabelecidos, devendo-se observar os critérios de risco e proporcionalidade definidos internamente pela instituição. Ademais, exige-se a manutenção dos registros por período não inferior a cinco anos, abrangendo operações domésticas e transações internacionais (Gafi, 2012).

A Recomendação nº 15 introduz obrigações relacionadas à inovação tecnológica, impondo aos Estados e às instituições financeiras a identificação e avaliação dos riscos associados à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, no contexto de novos produtos, modelos comerciais ou tecnologias. Determina-se, nessa senda, a realização de

avaliação prévia das vulnerabilidades sistêmicas e a adoção de salvaguardas técnicas capazes de evitar a utilização indevida das inovações tecnológicas com finalidades ilícitas (Gafi, 2012).

Ainda no domínio da diligência devida, a Recomendação nº 17 autoriza a delegação dos procedimentos de verificação a terceiros, desde que observados requisitos normativos estritos. Ressalte-se que a responsabilidade final pela veracidade e integridade das informações permanece com a instituição delegante, a qual deve garantir a exatidão dos dados recebidos e o acesso imediato às autoridades competentes, quando requisitado (Gafi, 2012).

A abrangência normativa do regime instituído pelo Gafi projeta-se sobre as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APnFDs), categoria que compreende o comércio de joias, pedras e metais preciosos. A alínea “c” da Recomendação nº 22 estabelece a incidência das obrigações de diligência devida e conservação de registros sobre as APnFDs, quando realizarem operações em espécie cujo montante seja igual ou superior a US\$/€ 15.000. Em consonância, a Recomendação nº 23, alínea “b”, impõe o dever de comunicação compulsória à UIF, quando houver fundada suspeita ou identificação de indícios razoáveis de vinculação dos recursos a infrações penais ou ao financiamento de atos terroristas. Tal dever de reporte incide particularmente sobre operações em espécie que atinjam ou superem o patamar monetário normativamente fixado (Gafi, 2012).

A Nota Interpretativa das Recomendações 22 e 23 estipula critérios adicionais voltados à implementação eficaz das obrigações legais incidentes sobre as APnFDs, admitindo-se a internalização normativa mediante dispositivos gerais, ainda que não formalmente estruturados como normas autônomas. No que tange aos valores de referência, determina-se a sujeição aos mecanismos de controle e supervisão preventiva tanto de operações isoladas quanto daquelas fracionadas com interconexão econômica ou subjetiva (Gafi, 2012).

Em harmonia com as Recomendações formuladas pelo Gafi e com o objetivo de aperfeiçoar o sistema preventivo de combate à lavagem de capitais nas operações envolvendo joias, pedras, metais preciosos e obras de arte, o Coaf editou, em 20 de dezembro de 2012, a Resolução nº 23. Alinhada à Lei nº 9.613/1998, aludida normativa institui deveres complementares de verificação e registro das transações realizadas, independentemente da modalidade operacional adotada, incluindo negociações mediante canais convencionais, leilões públicos ou privados, bem como operações com bens próprios, de terceiros ou dados em garantia. Aplica-se, ademais, tanto às atividades-fim quanto às atividades-meio, inclusive quando correlacionadas à compra e venda de ativos móveis ou imóveis alheios ao objeto social principal (Brasil, 2012a).

Com vistas à mitigação dos riscos de lavagem de ativos e financiamento ao terrorismo, impõe-se aos sujeitos obrigados a formulação e implementação de política interna de prevenção, proporcional à complexidade e ao porte de suas operações, formalmente aprovada pela instância máxima de deliberação da pessoa jurídica. A política de conformidade deve prever mecanismos internos de controle voltados à identificação da clientela e dos beneficiários finais, à detecção e averiguação de operações atípicas, à mitigação dos riscos advindos de novas tecnologias, produtos ou canais de comercialização, bem como à avaliação periódica da eficácia dos procedimentos adotados. Devem ser instituídas, outrossim, diretrizes para a capacitação dos colaboradores, a disseminação interna dos normativos e o monitoramento contínuo das atividades desempenhadas (Brasil, 2012a)

Estão excluídas do escopo de incidência da Resolução as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional. Relativamente às operações que revelem indícios de atipicidade ou incompatibilidade com o perfil econômico-financeiro do cliente, exige-se exame qualificado, em especial nas hipóteses que envolvam valores desproporcionais, estruturação complexa, partes não usuais ou ausência de fundamentação econômico-jurídica legítima. Para transações em espécie cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00, torna-se obrigatória a manutenção de cadastro completo das partes envolvidas, com nome, CPF e documento oficial de identidade ou, tratando-se de estrangeiros, passaporte válido (Brasil, 2012a).

No caso de pessoas jurídicas, o cadastro deve conter razão social, número de inscrição no CNPJ, qualificação dos representantes e responsáveis pelas operações, além da identificação do beneficiário final, quando o valor agregado das transações realizadas em seis meses ultrapassar o limite normativo estipulado. Impõe-se, ainda, a documentação das diligências destinadas à apuração da titularidade real dos recursos movimentados. As obrigações cadastrais compreendem, igualmente, a data da última atualização, cópias das comunicações realizadas, registros das análises de risco e os documentos comprobatórios da verificação de inconsistências materialmente relevantes. Antes da formalização de qualquer relação negocial, torna-se obrigatória a conferência da veracidade e atualidade dos dados, com adoção de diligências adicionais nas hipóteses de incongruência ou indícios de infração legal (Brasil, 2012a).

Nos casos de operações de valor elevado ou com traços de opacidade, impõe-se a compreensão da estrutura societária da pessoa jurídica envolvida, com aplicação de procedimentos reforçados para verificação da cadeia de beneficiários finais. A manutenção sistemática de registros detalhados configura obrigação legal e deve incluir a identificação

qualificada do cliente, a descrição técnica do bem transacionado, o valor global da operação, a data de sua realização, o instrumento de pagamento utilizado e o fundamento jurídico da comunicação ao Coaf ou da instauração de procedimento de verificação interna (Brasil, 2012a).

As hipóteses de reporte obrigatório compreendem operações em espécie cujo valor seja igual ou superior a R\$ 30.000,00, ainda que fracionadas dentro do intervalo de seis meses, bem como outras situações de risco previamente delineadas em normativos infralegais. Devem ser comunicadas, ademais, transações que evidenciem indícios de práticas delitivas tipificadas na legislação de prevenção à lavagem de capitais, exigindo-se, quando cabível, o envio da declaração de não ocorrência até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente (Brasil, 2012a).

As comunicações ao Coaf devem ser efetuadas exclusivamente mediante sistema eletrônico próprio, com resguardo integral do sigilo das informações transmitidas. Os registros, cadastros e documentos vinculados às operações devem ser arquivados por período não inferior a cinco anos, contados do encerramento da relação contratual correspondente. A apuração de movimentações atípicas deve observar metodologia contínua e criteriosa, sendo vedada a substituição dos procedimentos de verificação por consultas a bases genéricas, as quais somente poderão ser utilizadas como instrumentos subsidiários de validação (Brasil, 2012a).

Compete aos sujeitos obrigados manter cadastro ativo e permanentemente atualizado junto ao sistema eletrônico do Coaf. Cumpre salientar que as comunicações efetuadas de boa-fé, nos moldes previstos na legislação aplicável, isentam o declarante de responsabilidade civil ou administrativa. O inadimplemento das obrigações normativas enseja a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 9.613/1998, incidindo inclusive sobre pessoas físicas, jurídicas, seus representantes legais e respectivos administradores (Brasil, 2012a).

Em última análise, a Resolução nº 23/2012 impõe o monitoramento contínuo das listas de jurisdições com deficiências estratégicas reconhecidas pelo Gafi ou pela Receita Federal, bem como o cumprimento tempestivo das requisições formais expedidas pelo Coaf, com observância da periodicidade determinada e do dever de sigilo quanto às informações tratadas (Brasil, 2012a).

3.3 Resolução ANM nº 129/2023

Em 2023, a Agência Nacional de Mineração expediu a Resolução nº 129, de 23 de fevereiro, a qual dispõe sobre normas destinadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998. A normativa supra incide sobre mineradores de pedras e metais preciosos que desempenham atividade extrativa

com fundamento em títulos autorizativos, tais como a Guia de Utilização, a Portaria de Lavra, o Manifesto de Mina e a Permissão de Lavra Garimpeira (Brasil, 2023a).

O marco regulatório setorial estabelece a incidência das obrigações conforme o porte econômico do empreendimento, classificando-se os mineradores segundo a receita bruta anual. Consideram-se de pequeno porte os operadores cuja receita não exceda R\$ 16.800.000,00 no exercício anterior; os demais são enquadrados como de médio ou grande portes, a depender do faturamento respectivo (Brasil, 2023a).

Para a implementação normativa das diretrizes, a Resolução ANM nº 129/2023 define figuras essenciais às operações minerárias. “Cliente” é a pessoa natural ou jurídica envolvida em negociações de compra, venda ou cessão de direitos sobre extração mineral. “Parceiro” corresponde ao indivíduo autorizado a realizar a extração de ouro mediante participação nos resultados. “Colaborador” designa quem presta serviços remunerados ao titular do título minerário (Brasil, 2023a).

Aludida Resolução impõe aos mineradores a formulação e execução de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, compatível com os riscos inerentes às respectivas atividades. A política deve contemplar mecanismos de controle, formalização documental, atualização permanente e ampla divulgação entre os sujeitos envolvidos, inclusive funcionários, terceirizados, cooperados e parceiros estratégicos, visando à consolidação de cultura interna de conformidade (Brasil, 2023a).

Como primeira diretriz operacional, exige-se a adoção de procedimentos de identificação e diligência para qualificação de clientes e partes envolvidas, com o objetivo de identificar os beneficiários efetivos das operações. Devem ser verificadas a condição de Pessoa Politicamente Exposta (PEP), a titularidade final e eventual presença em listas internacionais de sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por órgãos equivalentes (Brasil, 2023a).

A segunda diretriz impõe a obrigatoriedade de manutenção de registros sistematizados e acessíveis, assegurando a rastreabilidade das transações. Tais registros devem permanecer arquivados em local seguro e disponíveis à fiscalização e auditoria. A política deve, ainda, prever o monitoramento de operações atípicas e comunicação imediata ao órgão competente, sempre que houver indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo (Brasil, 2023a).

No tocante aos procedimentos de identificação, o normativo exige a coleta de dados pessoais e documentais, inclusive nos atendimentos remotos. Para pessoas físicas, demandam-se nome completo, endereço físico e eletrônico, CPF, documento oficial de identidade e

descrição da atividade exercida. Para pessoas jurídicas, requerem-se razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de CNPJ, data de constituição e ramos de atuação (Brasil, 2023a).

Quanto a sócios, representantes e procuradores, devem ser coletados nome completo, CPF e contato eletrônico, ressalvando-se que, nas sociedades anônimas de capital aberto, o foco recai sobre os controladores, presidente e dirigentes com poderes de gestão. Para pessoas físicas estrangeiras sem inscrição no CPF, admite-se a apresentação de documento de viagem que indique país emissor, tipo e número. Para pessoas jurídicas estrangeiras isentas de CNPJ, exigem-se a denominação empresarial, o endereço da sede e o registro no país de origem. Estrangeiros domiciliados no Brasil podem substituir o CPF e o documento de identidade pela Cédula de Registro Nacional Migratório (CRNM) (Brasil, 2023a).

A identificação do beneficiário final é obrigatória e abrange a pessoa ou grupo que detenha poder decisório ou utilize os recursos da empresa, mesmo que não componha formalmente seu quadro societário. Permite-se a fixação de percentual de 25% do capital social como critério objetivo, sem prejuízo da averiguação das cadeias de propriedade direta ou indireta. Incluem-se no conceito procuradores ou representantes com domínio efetivo das decisões empresariais (Brasil, 2023a).

Na ausência de identificação do beneficiário final, torna-se obrigatória a elaboração de avaliação específica, devidamente documentada, cuja aprovação compete aos administradores, desde que a operação seja plausível. Essa exigência tem por finalidade evitar a utilização de estruturas societárias voltadas à dissimulação de recursos ilícitos ou à realização de propósitos indevidos (Brasil, 2023a).

Os registros das transações com pedras e metais preciosos devem conter: identificação do processo minerário, dados do cliente, informações de representantes legais, descrição dos bens negociados, valor envolvido, data e horário, meios de pagamento utilizados, data de quitação e guias de recolhimento dos tributos devidos, a exemplo da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM). No caso de lavra garimpeira, incumbe ao titular do direito minerário manter os registros das operações realizadas por cooperados ou parceiros (Brasil, 2023a).

Para mitigar os riscos inerentes à atividade, incumbe-se aos entes regulados instituírem mecanismos permanentes de exame e seleção de transações, com vistas à identificação de operações que possam configurar lavagem de capitais, financiamento ao terrorismo ou disseminação de armamentos de destruição em massa. A triagem deve contemplar elementos como identificação dos envolvidos, montantes movimentados, meios de pagamento utilizados,

coerência jurídico-econômica da operação e conformidade desses aspectos com os padrões usuais do setor minerário (Brasil, 2023a).

Constituem-se como sinais de alerta, nesse cenário, transações oriundas de regiões minerárias marcadas por maior vulnerabilidade, aumentos abruptos e sem justificativa no volume de operações, dificuldades reiteradas na identificação do beneficiário final, omissão ou resistência no fornecimento de dados cadastrais, participação de jurisdições classificadas pelo Gafi como de risco, emprego injustificado de criptoativos, fracionamento de pagamentos com o propósito de elidir limites de alerta, bem como envolvimento de pessoas politicamente expostas ou seus relacionados (Brasil, 2023a).

Verificada a ocorrência dessas características, impõe-se ao sujeito regulado proceder a exame interno, com registro formal das conclusões e da deliberação quanto à comunicação ao órgão de inteligência financeira. Os registros devem ser arquivados e mantidos à disposição para fiscalização pela agência supervisora competente. Operações com indícios de irregularidade devem ser comunicadas até o primeiro dia útil subsequente à constatação, mediante sistema eletrônico próprio, vedada a divulgação do conteúdo e assegurada a confidencialidade da comunicação (Brasil, 2023a).

Adicionalmente, há imposição normativa de comunicar transações em espécie que, isoladamente ou somadas, atinjam ou superem R\$ 50.000,00 (ou valor equivalente em moeda estrangeira) no período de um mês, mesmo quando envolvam ativos próprios do sujeito regulado. Na ausência de fatos reportáveis durante o ano civil, exige-se o envio de declaração negativa ao órgão competente até 31 de janeiro do exercício subsequente, como forma de reforçar a transparência institucional (Brasil, 2023a).

Outro dever jurídico consiste no conhecimento adequado de funcionários, terceiros, colaboradores e parceiros inseridos na cadeia de produção, com manutenção atualizada das informações e averiguação de enquadramento em perfis de risco que demandem maior escrutínio. Essa providência expande o escopo dos programas de *compliance*, mitigando lacunas institucionais que possam viabilizar esquemas de lavagem de capitais (Brasil, 2023a).

Empreendimentos classificados como de médio ou grande porte, conforme critérios de faturamento, devem estruturar política de prevenção à lavagem de capitais compatível com a natureza das operações e os riscos específicos do setor. A política deve estabelecer diretrizes de responsabilização interna, exame prévio de serviços e tecnologias, promoção da cultura de integridade e criação de mecanismos de supervisão aptos a detectar e corrigir deficiências (Brasil, 2023a).

Inserir-se nessa estrutura normativa a obrigatoriedade de programas contínuos de capacitação de colaboradores, critérios objetivos de contratação baseados em risco, medidas de mitigação de conflitos entre interesses comerciais e deveres legais, além de protocolos eficazes para identificação de clientes e beneficiários finais. Exige-se, também, averiguação da finalidade econômica das operações negociais realizadas (Brasil, 2023a).

À alta administração compete aprovar formalmente o conjunto de medidas preventivas, participar ativamente do monitoramento de indicadores de risco e responsabilizar-se pela eficácia e sustentabilidade das ações implementadas. Os documentos correspondentes devem permanecer atualizados, formalmente aprovados e acessíveis para fiscalização regulatória. Tal estrutura reforça o comprometimento institucional com a integridade e a conformidade jurídica (Brasil, 2023a).

Quanto à governança, exige-se a constituição de estrutura de controle proporcional ao porte da empresa e aos riscos próprios da atividade minerária, assegurando a efetividade dos mecanismos de prevenção. Destaca-se, nesse ponto, a responsabilidade individual dos administradores, haja vista que a conformidade deve ser plenamente incorporada à estrutura societária (Brasil, 2023a).

Permite-se, ademais, que empresas pertencentes a um mesmo conglomerado adotem política unificada de prevenção à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, inclusive em escala internacional, desde que atendidas as diretrizes mínimas exigidas. Essa unificação favorece a padronização e a coerência dos procedimentos de conformidade nas diversas entidades do grupo (Brasil, 2023a).

Ressalte-se que comunicações realizadas de boa-fé e em conformidade com os preceitos legais não acarretam responsabilidade civil ou administrativa ao declarante. Lado outro, o inadimplemento das obrigações sujeita o infrator às sanções previstas, inclusive nas esferas penal e administrativa, quando caracterizadas condutas facilitadoras de práticas ilícitas (Brasil, 2023a).

Por derradeiro, impõe-se a conservação de documentos e registros por, no mínimo, dez anos, contados da data da operação ou do encerramento da relação contratual, com vistas à fiscalização, auditoria e persecução de eventuais ilícitos. Mencionada exigência assegura a rastreabilidade das transações e reafirma os princípios estruturantes da prevenção à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo (Brasil, 2023a).

3.4 Instrução Normativa BCB nº 461/2024

Em 29 de janeiro de 2020, o Banco Central do Brasil editou a Carta Circular BCB nº 4.001, mediante a qual se divulgou rol exemplificativo de operações e situações cuja natureza ou forma de execução pode evidenciar indícios da prática de lavagem de capitais ou de financiamento ao terrorismo, nos moldes da legislação vigente. Tais condutas, quando identificadas, são passíveis de comunicação ao Coaf (Brasil, 2020a).

A normativa enumerou, em dezessete incisos do art. 1º, hipóteses operacionais consideradas potencialmente reveladoras de práticas ilícitas, a fim de orientar os procedimentos de monitoramento e seleção adotados pelas instituições financeiras. Dentre tais previsões, sobressaem movimentações em espécie incompatíveis com o perfil econômico-financeiro do cliente, fracionamento deliberado de depósitos com a finalidade de obstruir mecanismos de controle e transações envolvendo pessoas politicamente expostas, as quais devem ser submetidas a verificação mais rigorosa pelos sujeitos obrigados (Brasil, 2020a).

A regulamentação teve como finalidade o estabelecimento de parâmetros técnicos para nortear a implementação, pelas instituições supervisionadas, de mecanismos eficazes de diligência e comunicação, consoante os deveres legais previstos no regime preventivo contra a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. Entre as situações descritas como potencialmente suspeitas, constam movimentações financeiras desconectadas da renda declarada, utilização de interpostas pessoas ou de estruturas societárias dissimuladas para ocultação da origem ou destino dos recursos, envio de remessas internacionais sem lastro econômico legítimo e aquisição de bens de alto valor com recursos de origem não comprovada (Brasil, 2020a).

A circular também abrange operações com instrumentos de investimento, concessão de crédito, contratos com entes da Administração Pública e transações internacionais, sendo exigido maior grau de diligência em movimentações de valores desproporcionais, estruturas operacionais excessivamente sofisticadas e transações com entidades sediadas em jurisdições de alto risco, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo Gafi (Brasil, 2020a).

A comunicação ao Coaf deve ser realizada exclusivamente após a finalização dos procedimentos internos de análise, desde que verificados indícios concretos de suspeição. A averiguação deve considerar todos os dados disponíveis, inclusive aqueles obtidos mediante os instrumentos de identificação e conhecimento do cliente, colaboradores, parceiros comerciais e prestadores de serviços terceirizados, em conformidade com critérios proporcionais ao grau de risco das operações avaliadas (Brasil, 2020a).

Em 2 de abril de 2024, a Carta Circular BCB nº 4.001 foi alterada pela Instrução Normativa BCB nº 461, mediante a qual se ampliou o catálogo de situações ensejadoras de comunicação obrigatória ao Coaf, com a inserção de novas hipóteses voltadas especificamente à supervisão do mercado de ouro. A finalidade da modificação consistiu no reforço da eficácia das políticas de prevenção aplicáveis ao setor aurífero, tradicionalmente exposto à inserção de recursos oriundos de práticas ilícitas (Brasil, 2024a).

As alterações introduzidas resultaram na incorporação dos incisos XVIII e XIX ao art. 1º da Carta Circular BCB nº 4.001, com o intuito de contemplar situações atípicas associadas à aquisição primária de ouro e aos padrões operacionais próprios do comércio aurífero, conferindo à disciplina regulatória maior precisão técnica na identificação de condutas suspeitas no referido segmento econômico (Brasil, 2024a).

O inciso XVIII descreve como indicativos de suspeição: propostas de aquisição de ouro com pagamento em espécie ou por terceiros; ausência de identificação de título minerário ou utilização de título inativo; declaração de origem incompatível com atividade extrativa válida; operações originárias de áreas com elevada incidência de desmatamento ilegal; recusa no fornecimento de informações sobre a origem do minério; ausência de identificação do vendedor no documento de transporte; indícios de falsificação documental; e divergências relevantes entre os dados declarados e os registros da Agência Nacional de Mineração (Brasil, 2024a).

O inciso XIX, por sua vez, abarca práticas suspeitas no mercado aurífero em sentido amplo, como movimentações em espécie incompatíveis com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente; transações desconformes com o patrimônio, ocupação profissional ou capacidade declarada pelas partes; fracionamento artificial de operações com o objetivo de evitar detecção por sistemas de controle; e divergências entre os elementos das notas fiscais e as características físicas do ouro comercializado (Brasil, 2024a).

3.5 Projeto de Lei nº 1939/2022

A inexistência de marco normativo vinculante quanto à certificação de origem das gemas, aliada à ineficiência estrutural dos mecanismos estatais de fiscalização das áreas de extração mineral, tem favorecido a proliferação de práticas ilícitas no setor de joias e pedras preciosas. Malgrado dotado de expressiva representatividade econômica, referido segmento permanece carente de regulamentação específica quanto à rastreabilidade dos produtos comercializados, circunstância que tem viabilizado sua utilização como instrumento de

dissimulação patrimonial e vetor de ilícitos econômicos, notadamente lavagem de capitais, contrabando, receptação, evasão fiscal e apropriação indevida de bens públicos (Brasil, 2022a).

Contribui para tal vulnerabilidade o fato de que joias e pedras preciosas, a despeito de seu elevado valor mercantil, não estão sujeitas a regime jurídico obrigatório e vinculante de registro, o que inviabiliza a efetiva aferição patrimonial e compromete o controle estatal sobre ativos de origem não identificada. A ausência de registro formal desses bens configura *déficit* estrutural de governança, que permite o encobrimento de patrimônios relevantes em acervos particulares à margem da supervisão estatal (Brasil, 2022a).

À luz desse cenário, foi protocolado, em 7 de julho de 2022, o Projeto de Lei nº 1393/2022, de iniciativa do Deputado Federal Flávio Nogueira (PT/PI), que propõe a instituição de regime jurídico compulsório de registro público de todas as joias e pedras preciosas em posse de pessoas naturais ou jurídicas no território nacional. A proposição busca suprir a lacuna normativa vigente mediante a criação de um sistema nacional de rastreabilidade, apto a conferir maior transparência às operações comerciais, coibir práticas fraudulentas e garantir o fornecimento de informações relevantes às autoridades competentes (Brasil, 2022a).

Conforme exposto na justificativa do projeto, a estrutura estatal brasileira revela-se cronicamente deficiente na formulação e execução de políticas públicas voltadas ao monitoramento da cadeia produtiva mineral, particularmente no que se refere à comercialização doméstica e internacional de gemas e metais preciosos. Tal deficiência decorre da ausência de mecanismos oficiais de verificação de origem e da inexistência de meios eficazes de rastreamento, fatores que expõem o setor à recorrência de condutas ilícitas (Brasil, 2022a).

Nesse panorama, o parlamentar menciona episódios amplamente divulgados pela imprensa, que envolvem a comercialização de minerais extraídos irregularmente, inclusive em territórios indígenas, com participação de empresas que negligenciam critérios técnicos e jurídicos de verificação de origem. A inexistência de certificação obrigatória, em tais hipóteses, permite a inserção de ativos ilícitos na economia formal, obstaculizando a ação dos órgãos de fiscalização e comprometendo as políticas de prevenção à lavagem de capitais (Brasil, 2022a).

A proposta legislativa contempla, ainda, a exigência de certificados individuais de autenticidade para cada item comercializado, contendo especificações técnicas relativas à composição do bem, número e tipo de gemas, teor metálico, peso, cor, lapidação, quilatagem e demais atributos identificadores essenciais. A centralização dessas informações em banco de dados público, com acesso restrito ou controlado nos moldes de regulamento específico, permitiria a constituição de um acervo informacional confiável, apto a refletir com precisão o

estoque nacional desses ativos e a subsidiar o aprimoramento dos mecanismos de supervisão e controle setorial (Brasil, 2022a).

Busca-se, com isso, prover o Estado de instrumentos normativos e operacionais adequados à identificação, rastreamento e responsabilização dos agentes envolvidos em cadeias comerciais à margem dos parâmetros legais e dos *standards* internacionais de *compliance*. O regime compulsório de controle patrimonial objetiva viabilizar a interoperabilidade entre bases de dados públicas, permitindo o cruzamento de informações fiscais, aduaneiras, cadastrais e criminais dos proprietários de joias e pedras preciosas, sobretudo nos casos em que haja incompatibilidade entre a movimentação financeira observada e a capacidade econômica declarada (Brasil, 2022a).

A proposição normativa estrutura modelo de controle preventivo e repressivo, suscetível de integração à política nacional de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, em estrita conformidade com as Recomendações do Gafi, às quais o Brasil aderiu. Segundo tais recomendações, os Estados devem adotar normas específicas voltadas a setores econômicos vulneráveis, como o de joias e metais preciosos, impondo deveres relacionados à identificação de clientes, registro de operações, comunicação de transações suspeitas e implementação de programas internos de integridade e governança corporativa (Brasil, 2022a).

Evidencia-se, pois, que a proposição legislativa visa superar lacuna normativa de ordem estrutural mediante a imposição de deveres jurídicos objetivos aos operadores do setor, contribuindo para a formalização e fiscalização das transações comerciais envolvendo ativos de elevado valor e acentuado potencial lesivo à ordem econômica. Ainda em tramitação, o Projeto de Lei nº 1393/2022 insere-se em agenda normativa ampliada voltada ao fortalecimento dos instrumentos de controle estatal sobre fluxos patrimoniais atípicos, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Brasil, 2022a).

A utilização de joias e pedras preciosas como forma alternativa de pagamento vem sendo recorrente, o que compromete a rastreabilidade da cadeia de titularidade dos referidos ativos e propicia a opacidade das transações econômicas, criando condições favoráveis à sua utilização para fins jurídicos ilícitos, notadamente ao financiamento de organizações criminosas. Operações deflagradas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público evidenciaram a atuação de estruturas delitivas especializadas na exportação clandestina de gemas, com utilização de intermediação indevida, falsificação documental e logística transnacional coordenada por agentes cooptados (Brasil, 2022a).

Noutro esteio, a constante inserção de territórios indígenas nas rotas de extração mineral ilícita, com destaque para a Terra Indígena Roosevelt, localizada no Município de Espigão do

Oeste, Estado de Rondônia, configura padrão sistemático na dinâmica de exploração e comercialização irregular. Essa conduta fomenta disputas fundiárias e alimenta circuitos econômicos internacionais desprovidos de controle estatal efetivo (Brasil, 2022a).

Ainda que figure como produtor de destaque no mercado internacional, no tocante às esmeraldas, o Brasil enfrenta óbices substanciais à implementação de mecanismos eficazes de certificação de origem. A inexistência de arcabouço normativo adequado, aliada à resistência de segmentos do mercado consumidor, intensifica a vulnerabilidade sistêmica do setor e compromete os esforços de convergência às diretrizes regulatórias internacionais (Brasil, 2022a).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos (IBGM), milhares de pessoas jurídicas atuam regularmente no setor de joias e pedras preciosas, gerando receitas de elevada magnitude, com predominância da comercialização de insumos em detrimento das operações de beneficiamento. Em contexto de instabilidade monetária, verifica-se a valorização dos mencionados ativos como estratégia de preservação patrimonial, potencializada pela perspectiva de alta rentabilidade na revenda de peças transformadas (Brasil, 2022a).

Todavia, o setor é marcado por elevado índice de informalidade, abrangendo desde a extração artesanal até as etapas finais de exportação, circunstância que compromete a conformidade da cadeia produtiva. A deficiência de mecanismos eficazes de rastreabilidade e a fragilidade da atuação estatal prejudicam a concorrência lícita, reduzem a eficácia regulatória e dissolvem a segurança jurídica nas relações negociais (Brasil, 2022a).

Ante o exposto, torna-se imperiosa a instituição de marco normativo consistente, voltado à regulamentação do comércio de pedras preciosas, mediante imposição de certificações técnicas obrigatórias, criação de dispositivos operacionais de fiscalização e previsão de regime jurídico próprio de responsabilização objetiva dos agentes econômicos envolvidos (Brasil, 2022a).

Historicamente, o mercado internacional ocupou posição central na destinação das joias brasileiras, figurando como principal canal de escoamento da produção nacional. Contudo, constata-se o crescimento do consumo interno nos últimos anos, fenômeno que incentivou a multiplicação de empresas especializadas na lapidação e manufatura de itens com elevado valor agregado. Não obstante esse crescimento, parcela substancial dessas entidades descumpre deveres essenciais de certificação e registro, obstando o controle estatal sobre o volume circulante de gemas e sua destinação patrimonial, tanto entre pessoas físicas quanto jurídicas (Brasil, 2022a).

A persistência de lacuna normativa diante da complexidade das operações econômicas vinculadas ao setor favorece a reiteração de práticas ilícitas, como a sonegação fiscal, o contrabando e as fraudes patrimoniais. Tal cenário fomenta a consolidação de mercado paralelo altamente lucrativo e desregulado. Demanda-se, assim, a edição de legislação específica voltada à definição de parâmetros jurídicos claros e coerentes para a comercialização dos ativos em comento, com vistas à promoção da segurança jurídica, da transparência e da viabilidade de mecanismos eficazes de rastreabilidade ao longo da cadeia de valor (Brasil, 2022a).

Com esse escopo, o Projeto de Lei nº 1393/2022 propõe a instituição de regime jurídico compulsório de registro e certificação de autenticidade das gemas comercializadas no território nacional. Nos termos do art. 1º, estabelece-se o dever jurídico de registro de toda gema, bruta ou lapidada, acompanhada de certificado de autenticidade emitido pela empresa vendedora. O parágrafo único do supracitado dispositivo expande o campo de aplicação normativa, abrangendo as pedras semipreciosas e os carbonados (Brasil, 2022a).

A disciplina normativa prossegue no art. 2º, que atribui ao Poder Público a competência para formalizar o registro com fundamento no certificado de autenticidade fornecido ao adquirente. O parágrafo único impõe à empresa vendedora a obrigação de remeter imediatamente cópia do certificado ao órgão registrador, com o objetivo de assegurar a formação tempestiva e continuada do banco de dados institucional (Brasil, 2022a).

Consoante o art. 3º, o certificado de garantia de autenticidade deverá conter, obrigatoriamente, (I) os dados completos da empresa vendedora ou do laboratório responsável pela autenticação; (II) a descrição técnica detalhada do bem, com identificação da gema, coloração, peso, estado físico (bruto ou lapidado), tipo de talhe, dimensões, composição metálica e título do metal utilizado; (III) as informações do adquirente, incluindo nome, endereço, CPF ou CNPJ, bem como a data da transação e o número da nota fiscal. Nos termos do parágrafo único, em caso de peças compostas por múltiplas gemas, requer-se a descrição individualizada de cada elemento, de modo a permitir sua plena identificação (Brasil, 2022a).

O art. 4º da proposição proíbe expressamente a comercialização de gemas cuja origem não possa ser devidamente comprovada, abrangendo tanto as de procedência desconhecida quanto aquelas que, embora declaradas, despertem dúvidas razoáveis quanto à licitude da aquisição. Aludida disposição visa impedir a inserção de ativos ilícitos no circuito econômico formal, notadamente os oriundos de práticas como extração clandestina, contrabando ou tráfico (Brasil, 2022a).

Quanto ao regime jurídico aplicável aos bens em desconformidade com os requisitos legais, o art. 5º qualifica como clandestinas as joias e pedras preciosas não registradas em

conformidade com os critérios normativos, vedando sua inclusão em inventários ou partilhas judiciais. O parágrafo único determina que tais bens sejam apreendidos e destinados à alienação pública, mediante leilão judicial, nos termos de regulamento específico a ser futuramente editado (Brasil, 2022a).

O derradeiro art. 6º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação dos procedimentos administrativos afetos ao novo regime jurídico, no prazo de 180 dias contados da entrada em vigor da norma. Tal regulamentação deverá assegurar a estruturação administrativa, técnica e tecnológica indispensável à operacionalização do sistema nacional de registro e certificação (Brasil, 2022a).

3.6 Ações da ENCCLA de enfrentamento à lavagem de dinheiro no setor de joias, pedras e metais preciosos

Instituída em 2003 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) configura-se como instância de articulação institucional voltada à formulação de políticas públicas e à estruturação de soluções normativas e operacionais destinadas à repressão qualificada de infrações econômicas relacionadas à corrupção e à movimentação de ativos ilícitos no território nacional. Constituída por cerca de noventa entidades, congrega representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, abrangendo múltiplas esferas federativas, bem como membros do Ministério Público e de setores privados juridicamente estratégicos. A coordenação das atividades técnicas e administrativas é atribuída à Secretaria Nacional de Justiça, mediante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que exerce a função de Secretaria-Executiva da Estratégia (Brasil, s.d.).

A governança da ENCCLA organiza-se em quatro núcleos funcionais: Plenária, Gabinete de Gestão Integrada, Grupos de Trabalho e Secretaria-Executiva. A Plenária, convocada ao término de cada exercício, detém competência deliberativa para a avaliação das ações executadas, a definição da agenda estratégica subsequente e a emissão de recomendações e manifestações de interesse institucional. A definição das ações efetiva-se anualmente mediante deliberação colegiada, sendo cada Ação implementada por grupos de trabalho compostos por representantes de instituições designadas conforme suas atribuições legais e competências temáticas. Tais grupos executam, ao longo do exercício, os produtos fixados como metas operacionais e entregas normativas (Brasil, s.d.).

A metodologia funcional da ENCCLA alicerça-se na construção de consenso técnico, consolidado por sucessivas rodadas de exame e depuração, até a obtenção de aprovação unânime dos membros, o que confere legitimidade às diretrizes estabelecidas, fortalece a adesão institucional e fomenta a consolidação de boas práticas no enfrentamento das condutas ilícitas de natureza financeira. Estruturada em torno dos eixos de prevenção, repressão, capacitação e disseminação de conhecimento, a Estratégia afirma-se como instrumento de cooperação federativa voltado ao aperfeiçoamento das práticas de fiscalização, inteligência e controle. Sua atuação influenciou reformas legislativas nos campos da lavagem de dinheiro, da criminalidade organizada e da improbidade administrativa (Brasil, s.d.).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aderiu formalmente à Estratégia em 2011, passando a integrar as ações voltadas à produção de dados estatísticos sobre o sistema de justiça, à recuperação de ativos e à promoção da integração institucional entre os entes incumbidos da repressão penal. A adesão colaborativa favoreceu a ampliação da eficiência, da transparência e da articulação institucional no enfrentamento da macrocriminalidade econômica (Brasil, s.d.).

No plano da política nacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a ENCCLA instituiu ações específicas com o escopo de mitigar os riscos associados ao uso de joias, pedras e metais preciosos como instrumentos de lavagem. Durante a XVIII Reunião Plenária, realizada entre 1º e 4 de dezembro de 2020, foi aprovada a Ação 03/2021, voltada ao aperfeiçoamento da regulação, rastreabilidade e fiscalização da cadeia produtiva do ouro. Tal iniciativa objetivou intensificar a articulação interinstitucional e reduzir os riscos de utilização do setor como canal de lavagem de ativos de proveniência ilícita (Brasil, 2020b).

A Ação 03/2021 originou-se de propostas consolidadas por entidades como a Transparência Internacional, a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil, sendo coordenada conjuntamente por estas duas últimas. A execução dos trabalhos contou com a participação de diversos órgãos e instituições públicas e privadas, incluindo, na condição de convidados, a Agência Nacional de Mineração, o Ministério de Minas e Energia e o Sistema Integrado de Fiscalização (Brasil, 2020b).

Dentre os produtos elaborados, sobressaíram-se: diagnóstico setorial da mineração de ouro; estudo técnico sobre mecanismos de rastreabilidade; identificação das principais tipologias de lavagem associadas ao setor; proposta normativa para fortalecimento da fiscalização; aprimoramento dos mecanismos de rastreamento de operações com ouro; definição de diretrizes para intensificação do compartilhamento de dados entre órgãos

competentes; e articulação para a inclusão efetiva da Agência Nacional de Mineração nas ações fiscalizatórias (Brasil, 2020b).

Posteriormente, entre os dias 13 e 16 de dezembro de 2021, durante a XIX Reunião Plenária da Estratégia, foi aprovada a Ação 03/2022, destinada ao aperfeiçoamento da supervisão preventiva à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo nos segmentos de mineração e comércio de pedras e metais preciosos. A proposta visava à formulação de marco normativo específico para regulamentar a aplicação dos deveres legais previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998. Coordenada pelo Coaf, a Ação contou com apoio de diversos órgãos e instituições públicas (Brasil, 2021a).

Como produto normativo da Ação 03/2022, foi elaborada minuta regulamentar impondo deveres legais aos agentes econômicos atuantes na extração mineral sob títulos autorizativos, tais como Guia de Utilização, Portaria de Lavra, Manifesto de Mina e Permissão de Lavra Garimpeira. Essa minuta foi submetida à Consulta Pública nº 3/2022 da ANM, como instrumento de transparência e participação social. Após tramitação interna e deliberação na 48ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM, a minuta foi convertida na Resolução nº 129/2023, redigida com base nos estudos técnicos produzidos ao longo da execução da referida Ação. Em adição, produziu-se documento orientador contendo sugestões de enquadramento para comunicações obrigatórias ao Coaf, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 9.613/1998, disseminado entre os órgãos reguladores participantes com o intuito de uniformizar os procedimentos adotados (Brasil, 2021a).

No âmbito da XX Reunião Plenária da Estratégia, realizada entre 7 e 10 de novembro de 2022, foi aprovada a Ação 03/2023, destinada à instituição de mecanismos de articulação interinstitucional voltados à fiscalização do cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo na cadeia de comercialização de pedras e metais preciosos, conforme disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998. A Ação foi proposta pelo Coaf e coordenada em conjunto com a Agência Nacional de Mineração, com a participação de representantes de múltiplas instituições públicas, incluindo, como convidados, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério de Minas e Energia (Brasil, 2022b).

Dentre os resultados alcançados, sobressai o mapeamento de medidas prioritárias a serem adotadas pelos órgãos envolvidos, com ênfase na eficácia da supervisão sobre a comercialização de ativos minerais e na otimização do fluxo informacional entre entidades fiscalizadoras e instâncias de persecução penal. Ademais, sugeriu-se a realização de evento técnico destinado à averiguação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal

na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7345, a qual suspendeu a presunção de legalidade do ouro adquirido e a boa-fé do adquirente, com o intuito de avaliar os impactos da decisão sobre as funções fiscalizatórias e sobre os agentes econômicos atuantes na cadeia de comercialização de minerais de elevado valor econômico (Brasil, 2022b).

3.7 Resultados da Avaliação Mútua do Gafi em 2023 sobre a lavagem de dinheiro no Brasil no tocante a metais e pedras preciosas

Entre os dias 13 e 31 de março de 2023, o Gafi realizou missão técnica ao Brasil, visando à aferição da aderência das políticas nacionais às suas 40 Recomendações, bem como da efetividade do ordenamento preventivo pátrio em matéria de lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo. O Relatório de Avaliação Mútua, publicado em dezembro do mesmo ano, apresentou diretrizes de conformação normativa e institucional ao Estado brasileiro, apontando, entre os principais focos de vulnerabilidade, a exploração não autorizada de metais preciosos, notadamente do ouro, como vetor de lavagem de ativos e de financiamento a práticas delituosas (FATF, 2023).

No que concerne à dinâmica de inserção de ativos ilícitos no sistema formal, o relatório evidenciou risco elevado na cadeia econômica de joias, pedras e metais preciosos, reconhecendo, nesse segmento, fragilidades de ordem estrutural e procedimental que propiciam a dissimulação patrimonial. A mineração irregular de ouro, em cotejo com a produção e o tráfico de substâncias entorpecentes, revelou maior aptidão à inserção de capitais ilegítimos, recorrentemente atrelada à ação de organizações criminosas estruturadas, corrupção sistêmica, apropriação de bens da União, evasão de divisas, ocupação indevida de terras públicas e ilícitos fiscais (FATF, 2023).

Consoante estimativas do próprio Gafi, entre 15 e 20 toneladas de ouro são anualmente extraídas à margem do arcabouço normativo, movimentando aproximadamente R\$ 5,5 bilhões, enquanto a extração não regulada de pedras preciosas gera cifras estimadas entre R\$ 500 milhões e R\$ 2 bilhões por exercício. Nesse panorama, o Poder Público passou a mapear as vulnerabilidades do setor, reconhecendo a fluidez na conversão do ouro ilícito em ativo lícito, o que impõe maior rigor nos controles regulatórios e na responsabilização dos operadores econômicos implicados (FATF, 2023).

A Avaliação Nacional de Risco (ANR) de 2021, conduzida pelo governo federal, registrou avanços na normatização incidente sobre a mineração e o comércio de metais, gemas e joias, consolidando a necessidade de estruturação de um sistema preventivo eficaz contra a

lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo. Em consonância, a ENCCLA, em sua edição de 2023, passou a abranger ações direcionadas à uniformização da supervisão estatal dos *Dealers in Precious Metals and Stones* (DPMS), com destaque à conformidade de suas práticas com o ordenamento de combate à lavagem de capitais (FATF, 2023).

Apesar dos aprimoramentos institucionais e legais observados, o *Gafi* verificou que grande parte das medidas delineadas ainda se encontra em estágio incipiente de aplicação, ressaltando-se a ausência de um marco regulatório consistente em matéria de *compliance* e a inexistência de fiscalização integral da cadeia de valor do ouro e de outros metais de elevada cotação. As dificuldades permanecem, diante da complexidade operacional das atividades, da ampla extensão territorial das áreas afetadas e da multiplicidade de atores envolvidos (FATF, 2023).

A persecução penal no setor aurífero enfrenta obstáculos próprios quanto à demonstração do dolo dos sujeitos envolvidos na aquisição de ouro de origem ilícita. Até o ano de 2013, o ordenamento jurídico nacional admitia presunção de boa-fé dos adquirentes, o que inviabilizava a responsabilização penal de comerciantes e refinadores vinculados à exploração não autorizada. A ausência de exigências documentais específicas, como a guia de transporte e a nota fiscal eletrônica mineral, acentua a opacidade das operações internas com ouro (FATF, 2023).

Ademais, organizações criminosas valem-se de estruturas logísticas altamente articuladas, com pistas clandestinas e aeronaves particulares, frequentemente com transnacionalidade operacional, para o escoamento direto do ouro extraído de modo ilícito. Como tais estruturas são recorrentemente desmobilizadas e reinstaladas em novas áreas, os entes estatais enfrentam obstáculos expressivos para rastrear os fluxos e executar apreensões. A atuação integrada dos órgãos de segurança pública, inteligência financeira e fiscalização ambiental tem-se revelado insuficiente frente à amplitude territorial das zonas afetadas (FATF, 2023).

No âmbito institucional, o relatório indicou que os agentes do setor DPMS demonstram consciência quanto às vulnerabilidades correlatas à lavagem de ativos e ao financiamento ao terrorismo, mormente no que se refere à cadeia de fornecimento de metais e gemas valiosas. A função fiscalizatória exercida pelo Banco Central tem contribuído para o incremento da cultura regulatória, evidenciando, por conseguinte, a necessidade de auditorias internas periódicas e do aperfeiçoamento dos mecanismos de verificação da origem dos ativos minerais (FATF, 2023).

Ainda que empresas de *factoring* e parte dos comerciantes de metais, gemas e joias tenham sido inseridos na fiscalização do Coaf, o *Gafi* constatou que a maioria das APnFDs

carece de estrutura organizacional apta à gestão adequada dos riscos de lavagem de capitais. A inexistência de setores internos especializados, a deficiente cultura de transparência e o desconhecimento normativo comprometem a efetividade dos mecanismos preventivos (FATF, 2023).

O arcabouço jurídico vigente aplicável ao setor contempla, predominantemente, exigências de licenciamento e registro dirigidas às APnFDs, acrescidas de procedimentos de verificação de integridade e conformidade, com vistas à obstrução da atuação de agentes criminosos no sistema econômico formal. Todavia, verifica-se que a atuação dos entes reguladores é majoritariamente reativa, ressalvada a conduta proativa do Coaf, cujas ações se concentram na fiscalização das etapas finais do comércio de bens com potencial de lavagem de ativos (FATF, 2023).

A fiscalização da cadeia de suprimento de metais e pedras preciosas encontra-se distribuída entre a ANM, o Banco Central e o Coaf. Compete à ANM a concessão de títulos minerários e a arrecadação de royalties; ao Bacen, a supervisão das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMS) que adquirem ouro diretamente de mineradoras; e ao Coaf, a fiscalização das fases comerciais subsequentes. Nesse sentido, a Resolução ANM nº 129/2023 instituiu o dever de registro compulsório dos titulares de direitos de lavra em base de dados acessível ao Coaf, impondo obrigações de reporte de operações com indícios de atipicidade ou suspeição (FATF, 2023).

O processo de concessão de títulos minerários, inclusive das Permissões de Lavra Garimpeira, contempla a verificação de requisitos técnicos e jurídicos, sem, contudo, abranger o exame de antecedentes reputacionais desfavoráveis veiculados na imprensa acerca dos requerentes. Essa lacuna de regulação ocasiona efeitos concretos, conforme evidenciado em casos em que titulares de licenças mantinham vínculos com pessoas condenadas penalmente em outras jurisdições. Outrossim, a fiscalização empreendida pela ANM é restrita, consistindo, majoritariamente, na análise remota por imagens orbitais, desprovida de inspeções presenciais regulares voltadas à identificação de desvios na utilização das licenças minerárias (Gafi, 2023).

A arquitetura institucional brasileira voltada à prevenção e repressão à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo apresenta acentuadas disparidades entre os diversos entes incumbidos da supervisão e regulação setorial. No escopo das APnFDs, observou-se evolução desde a última avaliação internacional, sobretudo quanto à supervisão da cadeia de fornecimento de pedras, joias e metais de valor elevado. Todavia, a fragmentação do modelo normativo vigente resultou em ações não coordenadas e na ausência de integração institucional entre os entes fiscalizadores, comprometendo a efetividade sistêmica. A expressiva relevância

econômica e o grau de risco associado ao setor de metais e gemas preciosas demandariam medidas articuladas, avaliação de risco sistematizada e aplicação de sanções com eficácia dissuasória, fatores cuja inexistência foi insistentemente apontada (FATF, 2023).

A ANM, diante da escassez de recursos humanos e da ausência de infraestrutura técnica compatível, concentra sua atuação na fase inicial da cadeia produtiva mineral, restringindo-se à fiscalização dos agentes extratores e à análise documental dos adquirentes primários dos metais extraídos. As etapas subsequentes da cadeia de comercialização, por sua vez, são, em regra, transferidas a outros entes dotados de competências específicas, a exemplo do Ministério Público Federal. Ainda que essa segmentação se coadune com a lógica do sistema de supervisão setorial brasileiro, subsistem preocupações institucionais quanto à capacidade operacional limitada da ANM, a qual atua, na atualidade, com menos da metade do efetivo existente há uma década (FATF, 2023).

Apesar de possuir discernimento institucional quanto aos riscos nacionais de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, a Agência revela conhecimento restrito acerca das ameaças concretas vinculadas aos agentes sob sua supervisão. Predita limitação decorre tanto da carência de recursos institucionais quanto da concentração funcional em atividades típicas, como licenciamento, gestão cadastral e fiscalização documental. Não obstante, observa-se processo gradativo de fortalecimento institucional, com ações de capacitação técnica e intensificação da cooperação interinstitucional voltadas à consolidação da governança regulatória do setor mineral (FATF, 2023).

Sob o espectro financeiro, o Bacen apresenta estrutura institucional mais consolidada para identificação e mitigação de riscos correlatos à lavagem de capitais, no que tange à atuação das DTVMs autorizadas a adquirir ouro diretamente de mineradoras. Foram identificadas estruturas societárias em que determinados agentes detinham, simultaneamente, direitos minerários e participação em DTVMs, arranjo considerado suscetível a práticas ilícitas, ainda que não configure, por si só, infração de natureza administrativa ou penal. Como resposta institucional, o Bacen adotou medidas regulatórias de caráter precaucional e mais rigoroso, visando à neutralização dos riscos inerentes a essa configuração jurídico-financeira (FATF, 2023).

Em adição, o Bacen dispõe de arcabouço normativo consolidado, estruturado com fundamento em avaliação de risco, aplicável a instituições financeiras bancárias e não bancárias. Sua competência regulatória abrange, de forma ampla, o mercado de valores mobiliários, conferindo-lhe papel central no sistema nacional de prevenção à lavagem de capitais. Conquanto existam limitações pontuais associadas à maturidade institucional e ao uso

ainda incipiente de sanções administrativas, tanto pelo Bacen quanto pelo Coaf, o modelo de supervisão e remediação adotado pelo primeiro apresenta nível elevado de efetividade no setor financeiro (FATF, 2023).

O Coaf, por sua vez, destaca-se como o ente com maior capacidade técnica, operacional e estratégica quanto à identificação de riscos associados ao setor de joias, pedras preciosas e metais de elevado valor econômico. Na qualidade de autoridade competente para fiscalizar setores econômicos carentes de regulação específica, exerce função essencial na coordenação institucional, ocupando posição de protagonismo nas ações da ENCCLA e na formulação da ANR brasileira (FATF, 2023).

Como parte de sua abordagem baseada em risco, o Coaf desenvolveu matriz analítica que permite classificar os sujeitos obrigados conforme o grau de suscetibilidade a práticas ilícitas. Com base nesse instrumento, identificaram-se aproximadamente duzentas entidades de alto risco entre mais de cinco mil integrantes do setor de pedras, joias e metais preciosos. O órgão também evidenciou capacidade técnico-analítica para identificação de novas tipologias de risco, passando a incluir em seu escopo de supervisão entidades envolvidas com o comércio e exportação de ouro, as quais passaram a ser acompanhadas de forma regulatória específica (FATF, 2023).

Ainda no âmbito das APnFDs, subsistem vulnerabilidades materiais, atribuíveis à estrutura de supervisão em fase de consolidação após reformas legislativas recentes, bem como à escassez de recursos humanos e logísticos. Essas limitações afetam igualmente os segmentos vinculados aos Provedores de Serviços de Ativos Virtuais (VASPs), às atividades jurídicas e aos serviços empresariais terceirizados. Embora se reconheçam avanços normativos, impõe-se o aperfeiçoamento da supervisão baseada em risco e dos mecanismos sancionatórios, com o objetivo de ampliar a efetividade e a abrangência do regime nacional de prevenção à lavagem de ativos (FATF, 2023).

No que tange ao grau de conformidade das políticas públicas nacionais, o Relatório assinalou o desempenho satisfatório das estruturas de persecução penal, atestando o cumprimento integral da Recomendação nº 27 do Gafi, concernente à capacidade institucional das autoridades investigativas na apuração de crimes conexos à lavagem de ativos e ao financiamento do terrorismo. Todavia, a avaliação da Recomendação nº 28 evidenciou lacunas estruturais no regime de regulação e fiscalização aplicável às APnFDs. No terceiro Relatório de Avaliação Mútua, o Brasil foi classificado como não conforme, haja vista a exclusão de diversos profissionais e subsetores, inclusive revendedores de pedras e metais preciosos, do alcance das obrigações fixadas no regime preventivo de lavagem de capitais, bem como da

sujeição a mecanismos eficazes de supervisão. Verificou-se, outrossim, que órgãos como o Coaf e o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) não dispunham de prerrogativas legais suficientes para o desempenho integral da função supervisora, tais como a realização de inspeções, a requisição de documentos e o acesso a dados de clientes, comprometendo a efetividade integral do sistema (FATF, 2023).

Relativamente à Recomendação nº 34, que impõe aos Estados a obrigação de fornecer orientação contínua e sistemática aos sujeitos obrigados no tocante à observância das normas preventivas, observou-se atuação proativa ampliada do Coaf quanto ao sistema financeiro, notadamente mediante iniciativas voltadas aos setores bancário e de valores mobiliários, embora destituídas de cronograma institucional definido. Entretanto, a orientação dirigida às APnFDs permanece incipiente, com carências evidentes em segmentos compostos por auditores, prestadores de serviços corporativos e comerciantes de bens de elevado valor econômico. Tal cenário resultou na classificação da supracitada recomendação como “majoritariamente cumprida” (FATF, 2023).

O Gafi concluiu que o Brasil dispõe de mecanismo estruturado nacional para a coordenação das ações preventivas e repressivas à lavagem de capitais. Com base na Avaliação Nacional de Risco de 2021, reconheceu-se nível adequado de compreensão das principais ameaças internas. Não obstante, persistem fragilidades analíticas relevantes quanto aos fluxos financeiros decorrentes de crimes ambientais, especialmente os vinculados à exploração ilegal de ouro, utilizado recorrentemente como meio de lavagem de ativos (FATF, 2023).

Desde 2003, mediante a ENCCLA, o Brasil desenvolve políticas públicas destinadas à mitigação de riscos associados à lavagem de dinheiro, com atenção especial às interações com práticas de corrupção. Apesar dos avanços normativos e institucionais verificados, diversas iniciativas carecem de articulação estratégica e de planejamento de longo prazo, prejudicando a coesão interinstitucional e a definição coerente de prioridades nacionais. Fatores estruturais, tais como a cooperação restrita entre as polícias e o Ministério Público, as limitações operacionais do sistema de justiça penal e os entraves legais enfrentados pela Receita Federal do Brasil no acesso a informações, impactam adversamente a efetividade do regime nacional de prevenção e repressão à lavagem de capitais (FATF, 2023).

Salienta-se que o Brasil, enquanto jurisdição econômica de projeção regional e inserção sistêmica internacional, apresenta setores financeiros e não financeiros marcados por complexidade operacional elevada e sofisticação institucional considerável. Nesse aspecto, verifica-se, desde a última avaliação do Gafi em 2010, evolução normativa substancial, com avanços concretos na supervisão do setor financeiro, sobretudo sob a condução do Banco

Central do Brasil. Este exerce função central no fortalecimento contínuo dos mecanismos de PLD/CFT, por intermédio da adoção de práticas de supervisão baseadas em risco (Gafi, 2023). No entanto, ainda se constata que parcela significativa das demais autoridades supervisoras não assegura a implementação plena do regime preventivo, o que mantém vulnerabilidades estruturais expressivas e zonas econômicas não reguladas, em especial no que concerne às APnFDs, cuja regulação segue incipiente (FATF, 2023).

Simultaneamente, observa-se que a manipulação indevida de pessoas jurídicas constitui expediente reiterado em esquemas de dissimulação patrimonial ilícita. O Brasil tem identificado tais práticas abusivas mediante o uso de informações da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), instrumento apto a mapear estruturas societárias complexas ou simuladas. Ainda assim, a exigência de fornecimento de dados referentes ao beneficiário final à Receita Federal do Brasil mostra-se ineficaz, diante do preenchimento incompleto do banco de dados correspondente. Acresce que a proteção decorrente do sigilo fiscal legal incidente sobre informações de PEPs subordina o acesso por parte das autoridades de persecução penal à autorização judicial prévia, restringindo a autonomia funcional do Coaf (FATF, 2023).

Malgrado o país tenha demonstrado capacidade operacional consolidada para a condução de investigações financeiras complexas e para o ajuizamento de ações penais vinculadas à lavagem de capitais, inclusive em contextos de corrupção sistêmica, persistem deficiências estruturais persistentes. A morosidade processual e a dissociação entre fases investigativas e decisões condenatórias afetam negativamente a eficácia do sistema repressivo. Concomitantemente, a política de recuperação de ativos, apesar de avanços, permanece condicionada à celebração de acordos processuais, dada a inadequação probatória para imposição de confisco judicial definitivo. Torna-se, pois, imperioso o aprimoramento substancial do regime jurídico aplicável à condenação por lavagem de dinheiro (Gafi, 2023).

Ademais, os recursos orçamentários e humanos disponibilizados a órgãos essenciais como o Coaf e o Ministério Público permanecem inferiores às necessidades operacionais, limitando a produção de inteligência financeira qualificada e a rastreabilidade de estruturas ilícitas de elevada complexidade. Tal insuficiência é agravada pela inexistência de articulação institucional eficaz entre os entes públicos incumbidos da repressão penal e administrativa, fragilizando o enfrentamento sistêmico ao crime organizado e ao financiamento à proliferação (FATF, 2023).

No tocante à aplicação de sanções financeiras, verifica-se aperfeiçoamento normativo específico no setor bancário. Todavia, a efetivação concreta dessas medidas carece de

integração intersetorial, sobretudo quanto à supervisão de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, cuja fiscalização se mantém fragmentária e desarticulada (FATF, 2023).

Sob a ótica da cooperação jurídica internacional, o Brasil apresenta elevado grau de interlocução técnica com autoridades estrangeiras quanto à obtenção de dados financeiros e à adoção de medidas de constrição patrimonial em jurisdições externas. O Coaf e os órgãos de persecução penal sobressaem-se pela diligência em atuação internacional, sendo o país igualmente destinatário de solicitações externas, às quais tem respondido com consistência e qualidade informacional adequada. Entretanto, persistem restrições operacionais significativas, notadamente quanto à celeridade das respostas e à necessidade de aprimoramento dos instrumentos de cooperação, com ênfase nos mecanismos de extradição (FATF, 2023).

Ex positis, a posição do Brasil como maior economia da América do Sul e como 11^a colocada em Produto Interno Bruto nominal implica grau elevado de exposição a riscos de lavagem de capitais. Tais riscos decorrem tanto de fatores endógenos quanto da presença de práticas ilícitas sofisticadas, como o dólar-cabo, a atuação de doleiros, o uso de interpostas pessoas e a simulação de operações comerciais. A informalidade estrutural da economia, conjugada à porosidade das fronteiras e ao crescimento da utilização de ativos virtuais, acentua a vulnerabilidade nacional à incidência de crimes financeiros transnacionais. A solidez dos setores bancário e de valores mobiliários, por seu turno, atrai fluxos ilícitos, intensificados pela atuação especializada de agentes profissionais na ocultação patrimonial e pelo uso abusivo de imóveis e instituições financeiras regularmente autorizadas (FATF, 2023).

4 COOPERAÇÃO PRIVADA NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: O AGENTE OBRIGADO E O *COMPLIANCE* NO SETOR DE JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS

A estrutura normativa de prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil assenta-se na integração compulsória do setor privado ao sistema de controle estatal, com atenção prioritária aos segmentos econômicos que operam com bens de elevada liquidez, mobilidade facilitada e valor agregado expressivo. À luz desse cenário, os comerciantes de joias, pedras e metais preciosos encontram-se submetidos a regime jurídico intensificado, justificado pela vulnerabilidade inerente de suas operações à utilização em esquemas de dissimulação patrimonial ilícita.

A figura do agente obrigado, prevista na Lei nº 9.613/1998, consiste em elemento estruturante do modelo preventivo. Referida legislação impõe deveres positivos de diligência, identificação de clientes e comunicação de operações suspeitas, cuja omissão pode acarretar sanções administrativas e, em hipóteses delimitadas, responsabilização penal. A finalidade consiste em ampliar a malha de detecção e prevenção da lavagem de ativos, notadamente em setores expostos a fluxos financeiros opacos e de difícil rastreabilidade.

No setor joalheiro, os deveres de *compliance* assumem função estratégica essencial. A informalidade das transações, a ausência de rastreabilidade das peças e a elevada liquidez dos produtos justificam a exigência de controles internos estruturados e permanentes. Destacam-se, in casu, a política de conhecimento do cliente e a avaliação contínua de risco, instrumentos indispensáveis à identificação precoce de operações atípicas e à contenção de riscos sistêmicos.

O *compliance*, nessa conformação normativa, ultrapassa os limites da regulação estrita e integra-se às estruturas de governança corporativa, sustentabilidade empresarial e proteção reputacional. Essa evolução normativa expressa a pressão por *accountability* nos mercados globalizados, em que a incorporação de práticas íntegras condiciona a legitimidade institucional dos agentes econômicos atuantes em setores sensíveis.

Dentre os deveres fundamentais dos agentes obrigados, sobressai a comunicação imediata de operações suspeitas ao Coaf. Tal obrigação, longe de configurar mera formalidade, constitui fase determinante na produção de inteligência financeira. O descumprimento pode ensejar sanções administrativas (art. 12 da Lei nº 9.613/1998) e, em hipóteses dolosas, caracterizar coautoria ou participação em delitos antecedentes (Brasil, 1998).

Os relatórios elaborados pelo Coaf têm sido reconhecidos como meio de prova admissível em procedimentos penais, desde que observados os princípios constitucionais

garantidores. A atuação diligente dos agentes obrigados estrutura, dessa forma, um tripé funcional composto por cooperação privada, integridade institucional e repressão penal eficaz.

4.1 A figura do agente obrigado e sua responsabilidade na prevenção à lavagem de dinheiro

O conceito jurídico de “agente obrigado” compreende pessoas físicas ou jurídicas que, em razão da atividade exercida no sistema financeiro ou em setores econômicos sensíveis, assumem encargo normativo de observância de medidas específicas de prevenção à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo. Tal sujeição advém de previsões legais e regulamentares voltadas à preservação da licitude e da transparência nas operações econômicas, bem como à contenção de práticas delitivas estruturadas.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, o comércio de joias, pedras e metais preciosos integra o rol dos setores obrigados ao cumprimento das mencionadas obrigações normativas (Brasil, 1998). A locução *agente obrigado* designa, com precisão, os entes submetidos, em função de sua atividade econômica ou profissional, à adoção de condutas preventivas e ao reporte de operações atípicas aos órgãos competentes, no contexto repressivo dos delitos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

A definição normativa relativa ao agente obrigado encontra-se disciplinada em dispositivos legais e regulatórios que delimitam os sujeitos responsáveis pela implementação de mecanismos de *compliance*. No ordenamento jurídico brasileiro, tanto a Lei nº 9.613/1998 quanto a Lei nº 13.964/2019 – esta última correspondente ao denominado Pacote Anticrime – estabelecem diretrizes normativas que enumeram os sujeitos submetidos às obrigações legais de prevenção (Brasil, 2019a).

Dentre os agentes obrigados, incluem-se as (i) instituições financeiras, como bancos, corretoras de valores mobiliários, seguradoras e demais entidades que operam com numerário e ativos financeiros; (ii) comerciantes de bens de valor elevado, *exempli gratia*, joalheiros e antiquaristas, em razão da valoração patrimonial dos bens transacionados; (iii) profissionais do direito e da contabilidade, como advogados, contadores e consultores, quando atuem na administração patrimonial, no planejamento sucessório ou na constituição de estruturas societárias; (iv) casas de câmbio e operadoras de cartões, responsáveis pela intermediação e conversão de valores monetários (Brasil, 2019a).

A esses operadores econômicos impõe-se um conjunto de deveres legais voltados à prevenção de ilícitos financeiros. Tais deveres compreendem, dentre outros aspectos, a

verificação diligente da identidade dos clientes e o conhecimento aprofundado sobre a finalidade econômica das transações celebradas, com fundamento em procedimentos sistematizados de identificação e averiguação de risco (Brasil, 2019a).

Outrossim, exige-se desses entes o acompanhamento permanente das operações realizadas, com base na adoção de mecanismos destinados à detecção e comunicação de movimentações atípicas à unidade de inteligência financeira. Impõe-se-lhes, ainda, a manutenção de registros organizados e auditáveis, preservados pelo prazo mínimo legalmente estabelecido, bem como a promoção da capacitação técnica de seus quadros funcionais, mediante programas contínuos de formação voltados à aplicação das normativas de *compliance* e ao enfrentamento da lavagem de ativos (Brasil, 2019a).

A negligência ou o descumprimento de tais encargos pode ensejar a aplicação de sanções administrativas e, em hipóteses de dolo, até mesmo sanções de natureza penal, o que revela a centralidade do papel preventivo atribuído aos referidos agentes.

4.2 Necessidade de medidas de *compliance* para a prevenção da lavagem de dinheiro no setor de joias, pedras e metais preciosos

O comércio de joias e pedras preciosas configura setor vulnerável à dissimulação patrimonial derivada de atividades delitivas, porquanto a elevada liquidez e o expressivo valor monetário inerente a tais bens viabilizam operações financeiras de grande monta, com reduzida rastreabilidade documental (Costa, 2019). A dimensão física diminuta desses artefatos, aliada à facilidade de transporte, acentua sua funcionalidade enquanto instrumento de ocultação de ativos originários de infrações penais. O ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento na Lei nº 9.613/1998, estabelece mecanismos de prevenção e repressão à lavagem de capitais dirigidos a distintos setores econômicos, incluindo o segmento joalheiro, impondo aos respectivos agentes obrigações de comunicação de operações atípicas ao Coaf, bem como de manutenção sistemática de registros de clientes e transações (Brasil, 1998). Todavia, a efetividade da normativa ora analisada revela-se, por vezes, fragilizada diante da resistência empresarial, a qual se ancora na alegação de excesso regulatório de feição burocrática.

O segmento joalheiro nacional possui destacada inserção econômica, movimentando cifras de elevada monta e abrangendo cadeia produtiva tecnicamente articulada, desde a extração mineral até a comercialização final. A inserção do Brasil no mercado internacional de gemas como esmeraldas, diamantes e águas-marinhas é acompanhada por mão de obra especializada (Ferreira, 2018).

Em razão da estrutura fragmentada e da opacidade das relações negociais, o setor carece de plena aderência aos comandos normativos voltados à prevenção da lavagem de ativos. A previsão legal, por si só, revela-se insuficiente; impõe-se sua concretização mediante atuação integrada entre agentes públicos e privados, sustentada por mecanismos verificáveis de controle, tais como programas de integridade corporativa, sistemas tecnológicos de monitoramento e procedimentos contínuos de fiscalização.

Nesse diapasão, os comerciantes e joalheiros exercem papel fundamental na repressão a práticas delitivas, tendo em vista que as joias e pedras preciosas podem ser mobilizadas em todas as fases do ciclo da lavagem de capitais, desde a colocação, com a conversão do numerário ilícito em bens de alto valor; passando pela estratificação, com a realização de operações complexas destinadas a ocultar a origem dos recursos; até a fase de integração, na qual os ativos são reintroduzidos na economia formal.

Nessa linha argumentativa, Carvalhosa (2015) adverte que a negociação de joias é vulnerável à movimentação de recursos de origem criminosa, permitindo o trânsito de elevados montantes à margem do sistema financeiro oficial. Gomes (2020), em consonância, assinala que a segmentação do setor e a escassez de transparência nas transações impõem desafios à rastreabilidade, demandando o aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de controle e conformidade.

Diante dessa conjuntura, a implementação de políticas de *compliance* constitui medida essencial para a contenção de práticas ilícitas e para a preservação da confiabilidade institucional do setor joalheiro. A esse respeito, o Decreto nº 9.203, de 2017, ao instituir a política de governança no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, legitima o emprego de estratégias de integridade como mecanismos de enfrentamento a disfunções estruturais, como a formação de cartéis. Oliveira, Haro e Ferras (2020) asseveram que o mapeamento prévio de situações de risco e a transformação da cultura institucional são pressupostos indispensáveis à eficácia desses mecanismos.

Cumprе salientar que sua função não se limita à prevenção de riscos jurídicos ou financeiros, contribuindo também para o fortalecimento da imagem institucional e para o estímulo à ética empresarial. A Lei nº 12.846/2013 introduziu obrigações suplementares às pessoas jurídicas, prevendo sanções pela prática de atos lesivos à Administração Pública, independentemente do local de sua ocorrência (Brasil, 2013a). Estabeleceu-se, assim, a responsabilidade objetiva das entidades privadas e o incentivo à adoção de programas de integridade, cuja existência pode atenuar a aplicação de sanções administrativas.

Coelho (2019) pontua que a efetividade desses programas depende da implementação de estruturas de governança funcionalmente delineadas, abrangendo todos os níveis hierárquicos da organização, desde a alta administração até os operadores de base, de modo a consolidar uma cultura organizacional orientada à conformidade legal e à prevenção de condutas ilícitas. Medidas como capacitação periódica, canais internos de denúncia estruturados e auditorias sistemáticas revelam-se indispensáveis à efetividade das políticas de integridade. Carvalhosa (2015) conclui que o *compliance* contribui diretamente para o aprimoramento da governança corporativa, ao instituir mecanismos internos capazes de identificar, analisar e responder a comportamentos irregulares, sendo a transparência e o controle interno pilares fundamentais à contenção de práticas ilícitas e à consolidação de um ambiente institucional fundado na integridade.

A regulamentação do *compliance* nas relações contratuais com terceiros, notadamente fornecedores e parceiros comerciais, representa ponto de inflexão relevante na arquitetura regulatória preventiva. A implementação de procedimentos de *due diligence*, com ênfase na verificação da integridade e conformidade dos contratados, constitui instrumento indispensável para a mitigação de riscos jurídicos e reputacionais, assegurando a aderência dos entes envolvidos aos padrões legais e éticos vigentes (Estellita, 2020b). No cenário nacional, o *compliance* revela-se elemento da competitividade empresarial, tendo em vista a crescente demanda por conformidade normativa anticorrupção por parte dos mercados internacionais.

Sob tal perspectiva, a incorporação de programas formais de integridade institucional além de conferir proteção contra passivos jurídicos e financeiros, ao mesmo tempo viabiliza a inserção estratégica das organizações em circuitos econômicos abrangentes, atribuindo-lhes vantagem competitiva legítima. A efetividade de tais programas pressupõe o comprometimento da alta administração, cuja conduta deve refletir, de modo inequívoco, os princípios normativos e éticos da entidade. Por conseguinte, a formação de uma cultura organizacional lastreada na legalidade e na integridade constitui condição necessária à consolidação de parâmetros juridicamente consistentes de governança.

A atuação preventiva do *compliance* no combate à corrupção é reforçada por estudos como o de Lacerda (2019), que estabelece correlação entre programas de integridade, gestão informacional e enfrentamento de condutas abusivas em procedimentos licitatórios. Nesse particular, torna-se imperativo que os agentes públicos desenvolvam habilidades técnicas aptas à detecção de padrões indicativos de ilicitude, como a repetição sistemática de empresas malsucedidas, subcontratações entre concorrentes e a disposição geográfica estratégica de propostas.

No âmbito das medidas preventivas à lavagem de capitais, nota-se a evolução normativa a partir da década de 1980, inicialmente centrada no enfrentamento ao tráfico de entorpecentes e, posteriormente, ampliada para a imposição de deveres ao setor privado (Pinto, 2021). A positivação do *compliance* como dever de observância de obrigações regulatórias específicas passou a incidir sobre sujeitos obrigados que atuam em setores economicamente sensíveis, exigindo a criação de mecanismos internos de controle e a comunicação de operações atípicas às autoridades competentes, sob pena de responsabilização administrativa e, em hipóteses definidas, penal (Prado, 2021a).

A expansão do escopo cooperativo e a responsabilização direta de operadores de setores sensíveis, nos moldes da Lei de Lavagem de Dinheiro, representam uma concepção moderna de direito penal preventivo. Essa concepção apoia-se na corresponsabilização dos destinatários das obrigações legais e visa compensar as limitações estruturais do aparato estatal mediante a atribuição de deveres técnicos de controle e monitoramento a agentes privados, os quais assumem papel indispensável à eficácia do sistema preventivo-punitivo (Pinto, 2021).

Conforme asseveram Badaró e Bottini (2019), a institucionalização de programas estruturados de *compliance* é imprescindível para proteger entidades privadas da instrumentalização criminosa, viabilizando mecanismos internos de detecção e mitigação de ilicitudes, bem como assegurando respaldo normativo aos administradores diante de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa por atos praticados por empregados ou terceiros.

Entretanto, os autores ressaltam que os mecanismos de integridade preventiva não eliminam, em absoluto, o risco de ocorrências ilícitas, pois indivíduos mal-intencionados, inclusive inseridos na própria organização, podem explorar vulnerabilidades dos sistemas de controle. Desse modo, as políticas preventivas devem estabelecer parâmetros realistas de mitigação de riscos e apoiar a atuação investigativa das autoridades competentes, com vistas a alcançar padrão internacional de proteção preventiva razoável, considerando as limitações inerentes a todo sistema de integridade (Badaró e Bottini, 2019).

O desempenho adequado das funções legais atribuídas aos sujeitos obrigados impõe a adoção de medidas efetivas de *compliance*, compreendendo a formulação e implementação de políticas e procedimentos internos voltados à prevenção da lavagem de capitais e ao combate ao financiamento do terrorismo. Tal conformação normativa inclui a realização sistemática de auditorias internas, avaliações de risco, identificação de vulnerabilidades operacionais e aplicação de medidas corretivas, além do dever de comunicação de operações suspeitas ao Coaf, nos termos da regulamentação vigente.

Assim, a atuação diligente dos sujeitos obrigados revela-se indispensável à contenção da lavagem de capitais no setor joalheiro. A aplicação rigorosa dos mecanismos legais de controle, combinada à capacitação continuada dos agentes econômicos envolvidos, representa condição sine qua non para a redução dos riscos de instrumentalização criminosa no segmento. A minimização do uso de joias e pedras preciosas como instrumentos de dissimulação patrimonial pressupõe o fortalecimento dos dispositivos de fiscalização e controle, mediante ações coordenadas e sistemáticas entre os setores público e privado. Anota-se que, mesmo que a Lei de Lavagem de Dinheiro imponha o dever de comunicação ao Coaf, revela-se medida cogente a adoção de protocolos integrados, técnica e normativamente estruturados, em conformidade com as Recomendações do Gafi.

4.3 O dever de informação das operações financeiras suspeitas pelos comerciantes de joias e metais preciosos

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a política normativa brasileira de prevenção à lavagem de capitais atribui aos comerciantes de joias, pedras e metais preciosos o dever jurídico de comunicação de operações ao Coaf, conforme a Recomendação nº 23 do Gafi. Tal imposição decorre diretamente do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, que elenca os setores obrigados a reportar operações potencialmente reveladoras de indícios de lavagem de ativos ilícitos (Brasil, 1998).

Em cumprimento à mencionada obrigação legal, o Coaf publicou, em março de 2025, seu Relatório Integrado de Gestão referente ao exercício de 2024. Ao término do referido exercício, foram registrados 18.014 cadastros ativos de pessoas naturais e jurídicas sob supervisão direta do órgão, das quais 4.942 integram o segmento de comercialização de joias, pedras e metais preciosos. O volume de comunicações recebidas pelo Coaf no exercício examinado alcançou aproximadamente 7,5 milhões de registros, oriundos exclusivamente de sujeitos obrigados, elevando-se o acervo acumulado para mais de 57 milhões de informações (Brasil, 2025).

Especificamente no setor de joias, pedras e metais preciosos, entre 1998 e 2024, foram realizadas 17.159 comunicações formais, das quais 6.238 corresponderam a Comunicações de Operações Suspeitas (COS), representando 36,4% do total, e 10.921 a Comunicações de Operações Efetivadas (COE), equivalentes a 63,6%. Entre 1998 e 2022, foram contabilizadas 1.897 COS e 9.831 COE. Em 2023, as COS atingiram 2.214 registros, um acréscimo de 16,7% em relação ao total consolidado até 2022, ao passo que as COE somaram 589 registros. Até a

publicação do relatório, computaram-se 2.127 COS e 501 COE relativas ao exercício de 2024, revelando-se um crescimento de 2,3 vezes no volume de COS em relação ao total acumulado até 2022. Em sentido inverso, observou-se um decréscimo proporcional das COE, embora o número anual de registros tenha permanecido acima da média histórica de 409 comunicações anuais (Brasil, 2025).

A finalidade jurídica imediata das comunicações reside na consolidação da base nacional de inteligência financeira, cuja eficácia depende da cooperação sistemática entre o Coaf e os setores submetidos à sua supervisão normativa. Nesse contexto, foram realizados, no exercício de 2024, 37 encontros institucionais com entidades obrigadas, de natureza colaborativa, tendo em vista que os parâmetros comunicacionais são fixados por normativos específicos expedidos pelas autoridades reguladoras setoriais (Brasil, 2025).

A Resolução Coaf nº 23/2012 estabeleceu critérios objetivos para comunicações obrigatórias, exigindo identificação qualificada do cliente, descrição precisa do bem transacionado, forma de pagamento adotada e justificativa da operação. Determinou-se, ainda, o envio de declaração negativa quando inexistirem operações suspeitas a reportar. Todas as comunicações devem ser realizadas mediante sistema eletrônico seguro, com conservação documental mínima de cinco anos. A normativa estabelece, ademais, que transações em espécie iguais ou superiores a R\$ 30.000,00, ainda que fracionadas no intervalo de seis meses, devem ser comunicadas obrigatoriamente (Brasil, 2012a).

Em diretriz normativa convergente, a Resolução ANM nº 129/2023 ampliou os mecanismos de controle no setor mineral, exigindo a comunicação de operações em espécie ou moeda estrangeira superiores a R\$ 50.000,00 no prazo de trinta dias, por cliente, inclusive aquelas realizadas com ativos próprios. Na hipótese de inexistência de operações reportáveis, impõe-se o envio de declaração negativa (Brasil, 2023a).

O Banco Central do Brasil também instituiu regulamentação harmônica. A Carta Circular BCB nº 4.001/2020 prescreve que a comunicação ao Coaf deve decorrer de análise interna fundamentada, com base em indícios objetivos e concretos. Essa análise deve considerar todos os elementos disponíveis, inclusive informações obtidas mediante diligência específica sobre clientes, parceiros comerciais e prestadores de serviços. Complementando o referido normativo, a Instrução Normativa BCB nº 461/2024 ampliou os eventos obrigatórios de comunicação, com ênfase nas aquisições de ouro, conferindo maior precisão à identificação de condutas atípicas no setor aurífero (Brasil, 2024a).

Aludidas normativas materializam as disposições constantes dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, impondo aos sujeitos obrigados o dever de manter cadastro atualizado dos clientes,

permitindo-se a identificação da origem e destinação dos recursos. Tal encargo representa instrumento indispensável à eficácia do sistema preventivo, na medida em que vincula a validade das operações à existência de mecanismos documentais aptos a assegurar a rastreabilidade dos valores transacionados (Brasil, 1998).

Outrossim, os sujeitos obrigados devem manter registro completo das operações, particularmente aquelas que envolvam moeda nacional ou estrangeira, títulos, valores mobiliários, metais, ativos conversíveis ou quaisquer bens dotados de valoração econômica. Tais registros devem conter informações suficientes para caracterizar as partes envolvidas, os valores transacionados e a natureza jurídica das operações, de forma a viabilizar ao Estado condições mínimas para detecção de eventuais ilícitos. A Lei de Lavagem de Dinheiro exige, ademais, que tais registros sejam preservados por prazo não inferior a cinco anos, contados da conclusão da operação ou do encerramento da relação comercial, assegurando-se a disponibilidade de dados relevantes mesmo após longo decurso temporal (Brasil, 1998).

O dever de manutenção e atualização desses registros possui natureza imperativa e incondicionada, não se subordinando à existência de suspeita ou requisição das autoridades competentes. Cuida-se de imposição legal autônoma, cuja inobservância pode ensejar responsabilização administrativa, civil ou penal. As comunicações devem ser efetuadas no prazo de vinte e quatro horas, sem qualquer conhecimento prévio dos envolvidos. Todas as operações que ultrapassem os limites definidos pelas normas regulamentares devem ser reportadas com identificação integral das partes, inclusive aquelas que, embora abaixo do limiar legal, revelem características atípicas, conforme parâmetros estabelecidos pelas autoridades reguladoras (Brasil, 1998).

Na ausência de operações economicamente relevantes ou dotadas de indícios de atipicidade, os sujeitos obrigados devem formalizar declaração negativa perante os órgãos competentes, conforme os procedimentos previstos na regulamentação infralegal vigente. Quando inexistente entidade supervisora setorial, caberá ao Coaf exercer a função centralizadora, promovendo o compartilhamento das informações com os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização econômica especializada. As operações com presunção de ilicitude serão qualificadas a partir de parâmetros específicos previstos em normas complementares, como o valor envolvido, a modalidade operacional, o perfil dos participantes e a ausência de motivação econômica justificada. As comunicações efetuadas de boa-fé e nos estritos termos legais não ensejarão qualquer responsabilização. As transferências internacionais de valores e os saques em espécie deverão ser previamente informados às

instituições financeiras, conforme as condições e limites fixados pelo Banco Central do Brasil (Brasil, 1998).

A legislação brasileira de combate à lavagem de capitais impõe, aos sujeitos vinculados ao seu regime preventivo, inclusive aos comerciantes de joias, pedras e metais preciosos, o dever jurídico de atendimento das requisições formuladas pelo Coaf, dentro do prazo estabelecido judicialmente, as quais deverão tramitar sob sigilo judicial. Tal imposição normativa decorre da interpretação sistemática dos arts. 11, § 3º, 14, *caput* (parte final), e § 1º da Lei nº 9.613/1998, conforme apontado por Medauar e Amaral (2000), segundo os quais a normatividade impõe restrições hermenêuticas adicionais em razão de lacuna redacional da própria formulação legal.

A competência para requisição de informações patrimoniais e financeiras, nesse contexto, não é de titularidade exclusiva do Coaf, podendo ser exercida por outros entes administrativos detentores de atribuição fiscalizatória ou regulatória setorial. Segundo Medauar e Amaral (2000), a função requisitória do Coaf é de natureza supletiva, sendo exercida apenas na ausência de autoridade especificamente competente no âmbito do setor respectivo.

A possibilidade de acesso judicialmente autorizado a dados patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas, no curso de apurações fundadas na Lei de Lavagem de Capitais, dá ensejo a uma tensão hermenêutica entre direitos fundamentais. De um lado, situam-se os direitos à intimidade, à honra, à imagem e à autodeterminação informativa, consagrados nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República. De outro lado, contrapõe-se o interesse público qualificado na investigação e repressão de condutas relacionadas à lavagem de ativos ilícitos, bem como a proteção da integridade do sistema econômico-financeiro nacional (Medauar e Amaral, 2000).

A fim de compatibilizar esses valores constitucionais em colisão, a legislação estabelece que qualquer requisição administrativa de dados financeiros ou patrimoniais deve ser precedida de decisão judicial fundamentada, tecnicamente detalhada e motivada com precisão argumentativa. Compete ao juízo competente analisar a admissibilidade da medida, deliberando sobre seus limites e prazo de cumprimento, de acordo com as razões constantemente apresentadas nos autos do processo (Medauar e Amaral, 2000).

O sigilo judicial sobre tais requisições opera como dupla garantia: de um lado, protege a esfera privada dos titulares das informações; de outro, assegura a efetividade da persecução penal. A restrição de acesso aos autos, tanto administrativos quanto judiciais, impede o comprometimento das diligências investigativas em curso, resguardando a integridade

probatória ao evitar a divulgação indevida de informações sensíveis relativas a investigados ou partícipes ainda não identificados (Medauar e Amaral, 2000).

No âmbito do comércio de joias e pedras preciosas, o dever legal de comunicação instituído pela Lei nº 9.613/1998, conforme alterada pela Lei nº 12.683/2012, visa à prevenção e detecção de condutas ilícitas, em razão da alta liquidez e valor desses bens, que favorecem sua utilização em esquemas de lavagem de dinheiro. Referido dever contempla a obrigação, imposta a determinados setores econômicos, de notificar o Coaf sobre operações que possam estar vinculadas à lavagem de capitais ou ao financiamento do terrorismo, independentemente do montante envolvido (Brasil, 1998).

Nos termos do art. 11 da Lei de Lavagem de Dinheiro, a comunicação deve abranger transações suspeitas quando houver indícios de tentativa de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores. Incluem-se operações incompatíveis com o perfil econômico-financeiro do cliente, aquelas que aparentem dissimular a origem ou titularidade de recursos, bem como as transações fracionadas com o intuito de encobrir o montante efetivamente movimentado. Além disso, exige-se a notificação de operações em espécie que superem os valores estabelecidos em norma regulamentar do Coaf (Brasil, 1998). Particularmente no comércio de joias, o pagamento em dinheiro vivo costuma despertar suspeitas dada a facilidade com que pode ser ocultada a origem ilícita dos recursos utilizados.

A acentuada vulnerabilidade do setor de joias e pedras preciosas a práticas de lavagem de capitais justifica a imposição legal de políticas internas de controle, mecanismos preventivos e estrito cumprimento do dever de comunicação. A obrigação legal, que incide sobre pessoas físicas e jurídicas desse segmento, busca assegurar a transparência nas operações econômicas e potencializar a eficácia da atuação estatal repressiva, conforme as disposições da Lei de Lavagem de Capitais (Brasil, 1998).

Tal obrigação normativa é corroborada por Castro (2017), para quem o dever de comunicação é essencial à estrutura preventiva do sistema de lavagem de capitais, visando viabilizar maior eficiência dos órgãos de controle e repressão. Trata-se de medida voltada à identificação de práticas ilícitas e à atuação proativa dos setores de elevada exposição ao risco, que devem operar como *gatekeepers* na contenção da inserção de recursos de origem criminosa no sistema financeiro.

Sob esse prisma, Badaró (2019) dispõe que a obrigação de comunicação impõe ao setor regulado a identificação e notificação tempestiva de operações atípicas ou suspeitas, funcionando como instrumento de cooperação institucional estratégica no enfrentamento da criminalidade econômica organizada.

4.4 Natureza e consequências jurídicas da sanção face o descumprimento do dever de informar operações financeiras suspeitas

O dever jurídico de informar, previsto na Lei nº 9.613/1998, configura obrigação de natureza instrumental imposta a setores econômicos específicos, com o propósito de prevenir a utilização de suas estruturas na prática de lavagem de capitais. Cuida-se de instrumento voltado à promoção da transparência das operações financeiras, notadamente em segmentos como o comércio de joias e pedras preciosas, setores reconhecidamente vulneráveis à conversão de ativos ilícitos em bens de elevado valor econômico e mobilidade facilitada.

A inobservância do dever jurídico de informar enseja, nos termos do artigo 12 da normativa supracitada, sanções de natureza administrativa, fundamentadas no exercício legítimo do poder de polícia estatal. Tais penalidades compreendem advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para o exercício de atividade econômica, consoante dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.613/1998 (Brasil, 1998).

No plano jurídico, a sanção decorrente do descumprimento do dever jurídico de informar ostenta estrutura normativa composta, porquanto apresenta dimensões administrativas e penais. Na esfera administrativa, o foco recai sobre a efetividade do sistema preventivo, cuja finalidade é assegurar a comunicação de operações suspeitas ao Coaf. A sanção administrativa assume função coercitiva e dissuasória, visando impedir a reiteração de condutas infracionais e resguardar a integridade do sistema financeiro nacional.

Na compreensão de Meirelles (2020), o poder de polícia expressa a atuação normativa do Estado que disciplina ou limita direitos individuais, conformando condutas ao interesse público. No comércio de joias, por exemplo, o comerciante que se abstenha de reportar operações fracionadas ou transações em espécie de expressivo valor econômico, desprovidas de justificativa lícita, poderá ser advertido ou multado. Tais penalidades são aplicadas com fundamento em critérios objetivos delineados no § 2º do art. 12 da Lei de Lavagem de Dinheiro, tais como a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do infrator.

Contudo, a omissão no dever jurídico de informar, quando dolosa, ultrapassa a seara administrativa e passa a configurar infração penal autônoma. Conforme o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, incorre no crime de lavagem de capitais quem, de forma deliberada, emprega na atividade econômica ou financeira bens, direitos ou valores cuja origem criminosa lhe seja conhecida (Brasil, 1998).

Tal hipótese verifica-se, *in casu*, no comportamento do joalheiro que, ciente da utilização de sua empresa para ocultação de recursos oriundos do tráfico ilícito de

entorpecentes, deixa de comunicar operações suspeitas realizadas em espécie. Nessa situação, além da incidência de sanções administrativas, a conduta pode configurar crime de lavagem de capitais, cuja pena cominada é de reclusão de três a dez anos, cumulada com multa (Brasil, 1998).

A intersecção entre as esferas administrativa e penal evidencia-se na aferição do elemento subjetivo do agente infrator. Para Badaró e Bottini (2019), o descumprimento do dever jurídico de informar reveste-se de tipicidade penal exclusivamente na presença de dolo, subsistindo, na hipótese de negligência, tão somente a infração administrativa. Tal critério hermenêutico revela-se necessário em setores como o de joias e pedras preciosas, cuja estrutura operacional favorece a circulação encoberta de ativos ilícitos.

Nucci (2020) ratifica essa distinção ao sustentar que o dever jurídico de informar possui natureza acessória em relação ao crime de lavagem de dinheiro, mas pode adquirir autonomia delitiva quando a omissão contribui para a dissimulação de bens de origem ilícita. Assim, a resposta jurídica ao descumprimento do dever jurídico de informar estrutura-se conforme o grau de consciência e a intenção do agente, sendo a sanção administrativa orientada à prevenção e a penal dirigida à repressão qualificada de condutas delitivas.

O dever normativo de comunicação ao Coaf, nos termos da legislação, abrange tanto operações concretizadas quanto propostas de realização, desde que contenham indícios de lavagem de dinheiro. Tal obrigação deve ser cumprida no prazo legal de vinte e quatro horas (Badaró, 2017), o que evidencia a urgência e a gravidade atribuídas ao seu inadimplemento.

A obrigação normativa de comunicar operações suspeitas, imposta aos sujeitos obrigados pela Lei nº 9.613/1998, possui natureza meramente informativa, não se confundindo com qualquer dever de impedir a realização da operação. A normativa exige exclusivamente a comunicação, e não a abstenção do ato, ainda que existam indícios de ilicitude na transação. Conforme observa Badaró (2021), a omissão em relatar operação já consumada não configura, por si, o crime de lavagem de dinheiro, porquanto sua consumação se perfaz com a prática da conduta típica prevista no art. 1º da referida em voga. Nessas hipóteses, a omissão não representa causa eficiente do delito nem se reveste de relevância jurídico-penal.

Lógica equivalente aplica-se às propostas de operações suspeitas. O dever jurídico recai unicamente sobre a comunicação da intenção manifestada pelo cliente em realizar transação dissociada de seu perfil econômico, inexistindo imposição normativa de impedir a realização do ato. O escopo da comunicação prévia é viabilizar a atuação preventiva dos órgãos de controle, sem implicar obrigação de impedir a consumação do fato suspeito. Dessarte, a omissão nesse contexto tampouco consubstancia infração penal juridicamente relevante (Badaró, 2017).

Nesse cenário, o descumprimento do dever previsto no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613/1998, seja em relação à operação consumada, seja quanto à proposta de sua realização, não autoriza a responsabilização penal por omissão imprópria. Isso porque tal violação não atinge diretamente o bem jurídico tutelado pela norma penal, tampouco interfere na produção do resultado típico delineado no art. 1º da mesma lei. Com efeito, os deveres positivados nos arts. 10 e 11 da supracitada normativa, quando inobservados, não constituem fundamento jurídico suficiente para imputação penal por omissão imprópria, por não preencherem os requisitos estruturais exigidos, como o risco concreto ao bem jurídico e a produção do resultado típico por inação do agente (Badaró, 2017).

A verificação do dolo, nos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, exige critérios objetivos de aferição, com base no grau de conhecimento que se espera de profissionais submetidos a obrigações legais específicas. Não se trata de apurar o conhecimento subjetivo do agente, mas de considerar o padrão de diligência exigível de sua categoria profissional, notadamente em setores sujeitos a risco elevado de utilização em práticas de lavagem de capitais (Badaró, 2017).

É juridicamente inadmissível presumir o conhecimento da ilicitude; se a operação for compatível com o perfil econômico do cliente e não apresentar indícios concretos de suspeita, afasta-se a configuração do dolo. Em contrapartida, se comprovado que o agente detinha ciência dos elementos caracterizadores do crime, ainda que a transação ostente aparência de legalidade, poderá haver responsabilização penal (Badaró, 2017).

A omissão no cumprimento do dever jurídico de informar ao Coaf pode gerar consequências jurídicas diversas. No âmbito administrativo, o atraso ou a ausência de comunicação configura infração sujeita às penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 9.613/1998, tais como multa, suspensão ou cassação da autorização para exercício da atividade econômica. Determinadas situações, entretanto, extrapolam a esfera administrativa e adentram o campo penal. A omissão dolosa, quando associada à facilitação da lavagem de capitais, pode configurar participação no delito, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (Brasil, 1998).

Além das repercussões administrativas e penais, o descumprimento do dever jurídico de comunicação pode ensejar responsabilidade civil. Verificando-se nexo causal entre a omissão e o dano sofrido por terceiros ou pelo Estado, poderá ser exigida reparação integral. Nesse sentido, Capez (2019) afirma que a ausência de comunicação de operações suspeitas, quando concorre para a efetivação do delito de lavagem, pode fundamentar pretensão indenizatória.

A efetividade do combate à lavagem de dinheiro requer a colaboração ativa dos agentes econômicos, sobretudo nos setores expostos a risco acentuado, como o de joias e pedras

preciosas. A observância do dever jurídico de comunicação expressa compromisso com a legalidade e com a integridade do sistema financeiro, conforme assinala Silva Filho (2022). Sua inobservância implica múltiplas consequências jurídicas, abrangendo sanções administrativas, penais e civis, cuja aplicação objetiva assegurar a eficácia das medidas de prevenção e repressão.

O cumprimento rigoroso das disposições legais que regem a comunicação de operações suspeitas reveste-se de caráter imprescindível à contenção da instrumentalização de atividades econômicas para fins de dissimulação de ativos ilícitos. O dever jurídico de informar, nesse contexto, consiste em obrigação normativa indissociável do exercício ético e transparente das funções econômicas e comerciais desempenhadas pelos sujeitos obrigados.

4.5 Movimentações atípicas como instrumento de detecção e prova da participação (ou omissão) do agente obrigado

A repressão penal à lavagem de capitais demanda, como pressuposto inicial, a identificação de operações financeiras que divirjam substancialmente do perfil econômico habitual dos sujeitos envolvidos, constituindo movimentações aparentemente lícitas, mas materialmente suspeitas. Nesse cenário, transações classificadas como atípicas compreendem aquisições, saques, transferências via *Pix* ou outras formas de movimentação de recursos que destoem do padrão reiterado de comportamento do titular da conta bancária, *verbi gratia*, compras de valor expressivo ou sucessivos saques em curto lapso temporal.

Tais operações, quando incompatíveis com a renda declarada ou carentes de justificativa econômico-financeira idônea, passam a ostentar potencial indiciário relevante à identificação de práticas associadas à lavagem de capitais, sobretudo quando evidenciem dissonância com o histórico de movimentação financeira do cliente ou da instituição participante. Ilustram esse quadro as transferências de montantes elevados sem motivação identificável, o acúmulo de transações em prazos exíguos ou a circulação de recursos entre contas de titularidades distintas e não correlatas.

Nesse interregno, a omissão na comunicação ao Coaf por parte do agente obrigado, diante de movimentações com elementos suspeitos ostensivos, poderá configurar conduta omissiva dolosa ou culposa, reveladora de eventual participação ou conivência no esquema ilícito. As orientações expedidas pelo Coaf conferem às comunicações o caráter de instrumento imprescindível à estrutura de prevenção e repressão à lavagem de ativos, impondo ao agente obrigado a responsabilidade pela detecção e comunicação tempestiva das operações atípicas.

A responsabilização do agente obrigado, como no caso dos comerciantes de joias, assume gravidade acentuada diante da inércia frente a padrões economicamente anômalos, tais como a concentração de compras sucessivas em um mesmo estabelecimento ou a realização de diversas retiradas em curto período. A ausência de diligência devida fragiliza os mecanismos de controle e pode configurar elemento indiciário da participação consciente na dissimulação ou ocultação de ativos ilícitos, integrando o processo de lavagem de capitais.

O exame das movimentações atípicas, quando articulado a outros elementos probatórios, possibilita a delimitação precisa do objeto da investigação, a identificação dos envolvidos, o direcionamento das diligências e a produção de indícios de autoria e materialidade delitiva (Costa, 2020). As comunicações encaminhadas por órgãos como o Coaf assumem papel estratégico nesse processo investigativo, contribuindo de forma determinante para a reconstituição do itinerário delitivo e para o avanço das apurações criminais.

A legislação brasileira, ao impor deveres específicos de monitoramento e comunicação a instituições financeiras e demais agentes obrigados, consolida tais obrigações como ferramentas jurídicas indispensáveis à prevenção e repressão da lavagem de capitais. A identificação célere, o exame criterioso e o controle sistemático das movimentações suspeitas, aliados à responsabilização do agente omissor, compõem o núcleo normativo das estratégias institucionais de enfrentamento à criminalidade econômica organizada.

4.6 Força probatória dos relatórios de inteligência financeira do Coaf na comprovação da lavagem de dinheiro

O Coaf, no exercício de suas atribuições legais, exerce funções de monitoramento e detecção de operações financeiras suspeitas mediante elaboração de RIFs. Tais relatórios integram o núcleo do sistema de inteligência financeira brasileiro, sendo elaborados com fundamento em comunicações compulsórias encaminhadas por instituições financeiras e demais entes obrigados nos termos da Lei nº 9.613/1998, com suas sucessivas alterações. Os RIFs decorrem do exame técnico de informações transmitidas pelas entidades sujeitas ao dever legal de reporte, sendo, por conseguinte, instrumentos que sistematizam dados indicativos de movimentações atípicas potencialmente vinculadas a ilícitos penais.

A força probatória indiciária atribuída aos RIFs tem ensejado controvérsias jurídicas, sobretudo quanto à sua admissibilidade como meio de prova autônomo em juízo. Embora sejam úteis na fase de investigação preliminar, inclusive no esclarecimento de crimes de lavagem de capitais e na identificação de redes de codelinquência, tais documentos não ostentam natureza

de prova plena quanto à materialidade delitiva ou à autoria individual. Conforme a normatividade aplicável, os relatórios de inteligência financeira qualificam-se como elementos informativos de caráter indiciário, cuja utilização no processo penal exige posterior validação mediante provas obtidas de forma juridicamente idônea.

A finalidade dos RIFs consiste, primordialmente, na identificação de fluxos financeiros anômalos e interações suspeitas entre agentes econômicos, orientando o aprofundamento das diligências investigativas. Em razão dessa natureza, sua incorporação aos autos exige observância estrita aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo quando se tratar de dados acobertados por sigilo. Nesse diapasão, a doutrina reconhece a natureza híbrida dos referidos documentos: embora concebidos para fins preventivos, os RIFs vêm sendo utilizados ao longo de todas as fases da persecução penal, do inquérito à instrução processual, quando revelam ações coordenadas entre múltiplos agentes (Bechara, 2016).

Não obstante sua incorporação frequente ao processo penal, os relatórios oriundos do Coaf, enquanto atos de inteligência administrativa, não se prestam isoladamente à fundamentação de condenações criminais, tampouco à demonstração autônoma da codelinquência. Conforme assevera Bechara (2016), tal limitação decorre de três fatores principais, (i) a natureza institucional do Coaf, que atua como órgão auxiliar no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro; (ii) a finalidade precípua dos relatórios, voltada à identificação de operações suspeitas; e (iii) o acesso a dados sigilosos em sede extrajudicial, cuja utilização no processo penal depende de autorização judicial ulterior.

Admite-se, todavia, a integração dos RIFs ao acervo probatório, desde que vinculados a fatos determinados e acompanhados de elementos corroborativos. Nessas hipóteses, a origem probatória não reside no relatório em si, mas nas informações nele contidas, extraídas de bases públicas ou protegidas. Quando estas forem objeto de exame, impõe-se a necessária autorização judicial posterior, com vistas à conformidade com os parâmetros constitucionais (Bechara, 2016).

Ressalte-se que os RIFs não se qualificam como documentos técnico-probatórios em sentido estrito, mas como atos administrativos que formalizam indícios de inconsistência ou atipicidade nas movimentações financeiras, podendo evidenciar conexões entre indivíduos que apontem para codelinquência. O valor jurídico, nesses casos, repousa nas informações inseridas, desde que respeitados os requisitos legais que autorizem sua integração à persecução penal (Bechara, 2016).

Nos termos da diretriz doutrinária, a exigência de autorização judicial não se aplica quando os dados constantes dos RIFs forem de natureza pública, hipótese na qual não se exige controle jurisdicional prévio (Bechara, 2016). Corroborando essa orientação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se quanto à admissibilidade dos relatórios de inteligência como instrumentos auxiliares à persecução penal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, e sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 990), o STF reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento, sem autorização judicial prévia, de dados produzidos pela Unidade de Inteligência Financeira e pela Receita Federal do Brasil com órgãos de persecução penal, desde que observados os critérios legais e resguardado o sigilo das informações (Brasil, 2019b).

Segundo o entendimento então firmado, o compartilhamento de dados bancários e fiscais obtidos em procedimentos administrativos regulares não caracteriza violação ao sigilo constitucional, desde que realizado por canais oficiais, com certificação da autoridade destinatária e existência de controle institucional apto a assegurar a confidencialidade e apurar eventuais desvios. A decisão assentou, ademais, que o controle jurisdicional pode ser exercido a posteriori, conforme a legalidade do ato e a pertinência da informação compartilhada. Nessa ocasião, o STF fixou a seguinte tese de observância obrigatória: (i) é constitucional o envio dos relatórios da UIF e dos dados fiscais constantes de procedimento administrativo de lançamento tributário sem autorização judicial prévia, desde que garantidas a formalidade procedimental e a confidencialidade informacional; (ii) o compartilhamento deve ocorrer exclusivamente por canais oficiais, com certificação do órgão destinatário e mecanismos de controle e responsabilização por eventuais desvios (Brasil, 2019b).

Em 2024, o STF reafirmou a natureza vinculante do referido precedente. Ao apreciar a Reclamação nº 61.944/PA, sob relatoria do Ministro Cristiano Zanin, reiterou-se que o compartilhamento de dados pela Unidade de Inteligência Financeira com órgãos de persecução penal dispensa autorização judicial prévia, desde que observados os requisitos de legalidade, finalidade e sigilo institucional. A decisão igualmente assinalou que o reconhecimento de violação a precedente vinculante independe do esgotamento das instâncias ordinárias, quando a matéria jurídica já se encontrar pacificada pelo STF (Brasil, 2024b).

No mesmo ano, a Primeira Turma do STF, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 248.082/CE, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou a legitimidade do envio de relatórios financeiros ao Ministério Público e à polícia judiciária, sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que respeitados os critérios estabelecidos no Tema 990. A Corte, nessa ocasião, afastou a existência de qualquer ilicitude probatória, ao reconhecer a inexistência de desvio de

finalidade ou abuso de poder por parte das autoridades responsáveis pelo encaminhamento das informações (Brasil, 2024c). Da conjugação desses julgados, extrai-se a estabilização da jurisprudência pátria quanto à regularidade do intercâmbio institucional de dados entre órgãos de controle administrativo e entidades encarregadas da persecução penal, desde que pautado pelos critérios definidos no precedente vinculante.

O posicionamento supra foi reiterado pela Sexta Turma do STJ, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 147.707/PA, inicialmente julgado em 2023, sob relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro. À época, a Corte entendeu que a requisição direta de RIFs por autoridade policial, desacompanhada de chancela judicial, contrariava os parâmetros fixados pelo STF no Tema 990, implicando nulidade das provas obtidas (Brasil, 2023b).

Contudo, em nova apreciação do mesmo feito, realizada em 2024, o colegiado reviu seu entendimento à luz da Reclamação nº 61.944/PA. Com base na orientação atualizada do Supremo Tribunal, reconheceu-se a regularidade do compartilhamento de dados pela UIF com autoridades persecutórias, desde que vinculados a inquérito ou procedimento formalmente instaurado, e resguardados o sigilo e a certificação institucional da comunicação informacional (Brasil, 2023b).

Em igual sentido, a Quinta Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 185.644/SC, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto, firmou o entendimento de que o encaminhamento de RIFs ao Ministério Público ou à polícia judiciária prescinde de autorização judicial, quando observadas as diretrizes fixadas pelo STF no Tema 990. Reiterou-se que a existência de investigação formal e devidamente delimitada afasta a caracterização da denominada “pescaria probatória” (*fishing expedition*), entendimento também ratificado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 193.492/DF, igualmente realizado em 2024 (Brasil, 2024d).

Por outro lado, o mesmo Tribunal reconhece a ilicitude da prova obtida a partir de RIFs quando o compartilhamento de dados não se vincula a investigação formalmente instaurada. Nessas hipóteses, configura-se diligência genérica e arbitrária, incompatível com os postulados constitucionais. Tal entendimento foi reiterado no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 876.250/SP, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2024, no qual se concluiu que a requisição de relatório desacompanhada de qualquer procedimento formal implica violação ao sigilo e ao devido processo legal, gerando a nulidade das provas colhidas. A Corte ressaltou que a ausência de delimitação e de finalidade investigativa transmuta o intercâmbio de dados em diligência exploratória indevida, sem prejuízo da reabertura da investigação sob os marcos formais do ordenamento jurídico (Brasil, 2024e).

Dessarte, para que o conteúdo de um RIF possa subsidiar a demonstração da codelinquência, impõe-se sua obtenção e utilização em conformidade com os parâmetros normativos e jurisprudenciais vigentes, além de sua corroboração mediante provas adicionais obtidas por meios legítimos e processualmente válidos.

5 IMPUTABILIDADE DO AGENTE OBRIGADO POR CODELINQUÊNCIA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO DE DINHEIRO DE JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS

Superada a exposição das bases dogmáticas do crime de lavagem de capitais, do regime preventivo-normativo instituído no ordenamento jurídico brasileiro e da vulnerabilidade estrutural do setor de joias, pedras e metais preciosos, passa-se, no presente capítulo, à análise nuclear da presente pesquisa, qual seja a responsabilização penal dos comerciantes inseridos nesse segmento econômico. Busca-se delimitar, com rigor técnico-jurídico, as circunstâncias em que condutas comerciais ordinárias ultrapassam o plano da infração administrativa, projetando-se na esfera penal como formas de participação punível no crime de lavagem de ativos, nos moldes tipificados pela Lei nº 9.613/1998.

O exame concentrar-se-á na correlação entre a prática mercantil, a omissão dos deveres comunicacionais legalmente instituídos e a configuração do dolo, elemento subjetivo indispensável à imputação penal conforme a estrutura típica do delito em questão. A análise terá como eixo estruturante a teoria das ações neutras, instrumento dogmático que permite aferir em que medida atos tipicamente lícitos, como a venda de joias, por exemplo, podem perder sua neutralidade axiológica e converter-se em condutas penalmente relevantes quando inseridos em contextos de fundada suspeição. Essa reconstrução conceitual objetiva compatibilizar a liberdade de iniciativa com os limites do direito penal mínimo.

Outrossim, serão averiguadas as implicações jurídicas da omissão no cumprimento do dever de comunicação ao Coaf, distinguindo-se o ilícito administrativo da eventual valoração penal dessa abstenção como indicador da adesão subjetiva ao resultado ilícito. Nesse escopo, será objeto de exame a doutrina da *cegueira deliberada*, com ênfase em sua origem, desenvolvimento dogmático, recepção jurisprudencial no Brasil e função hermenêutica na demonstração do dolo eventual em contextos marcados por ignorância deliberada frente a indícios ostensivos de ilicitude.

A aplicação e os limites dessas construções teóricas serão ilustrados mediante estudo dirigido dos casos envolvendo as joalherias Antonio Bernardo e H.Stern, os quais servirão como paradigmas concretos para a análise dos desafios probatórios e dos critérios jurisprudenciais pertinentes à responsabilização penal por lavagem de capitais no setor joalheiro. Tais precedentes serão explorados com vistas à construção de parâmetros operacionais que respeitem os princípios da legalidade, da culpabilidade e da proporcionalidade na intervenção punitiva estatal.

5.1 Omissão imprópria, concurso de agentes no crime e implicações para os sujeitos obrigados à prevenção da lavagem de dinheiro

Este segmento do estudo destina-se ao exame técnico-jurídico da teoria da omissão imprópria e do concurso de agentes, em correlação com o tipo penal de lavagem de capitais, considerando suas repercussões dogmáticas e operacionais para os sujeitos obrigados.

A exposição inicial rerepresenta os fundamentos normativos do instituto da omissão imprópria, previstos no art. 13, §2º, do Código Penal, com a devida sistematização dos pressupostos que caracterizam a posição de garantidor, notadamente nas hipóteses legais que impõem o dever jurídico de impedir o resultado típico. A configuração dessa posição será examinada à luz de seus elementos constitutivos e das implicações daí decorrentes para a imputação objetiva da conduta omissiva nos crimes de perigo abstrato com resultado.

Na sequência, proceder-se-á à problematização da incidência dessa construção teórica no âmbito do delito de lavagem de dinheiro, cuja complexidade se acentua em face da arquitetura organizacional das pessoas jurídicas e da atuação de profissionais incumbidos de funções de integridade institucional, *verbi gratia*, os *compliance officers*. Serão analisadas as dificuldades na delimitação do liame subjetivo exigido para a responsabilização penal dos garantidores em operações financeiras destinadas à dissimulação da origem ilícita de ativos.

O exame prosseguirá com abordagem sistemática da teoria do concurso de pessoas, compreendendo os conceitos de autoria direta, coautoria funcional e participação acessória, com especial atenção à forma como tais categorias dogmáticas se manifestam no contexto da criminalidade organizada, na qual a lavagem de capitais se insere como fase ulterior da cadeia delitiva. Os critérios doutrinários e jurisprudenciais destinados à diferenciação entre os distintos níveis de colaboração criminosa serão submetidos a análise crítica, sobretudo quanto à responsabilização penal de administradores, gestores e demais colaboradores inseridos nas estruturas empresariais envolvidas.

Na parte conclusiva, buscar-se-á estabelecer distinção teórico-prática entre a responsabilidade penal do sujeito obrigado, decorrente da inobservância de deveres legais de prevenção, monitoramento e comunicação de operações suspeitas, e aquela imputável ao codelinqüente, cuja atuação se vincula diretamente à execução material e consciente do delito antecedente ou da própria ocultação de bens, direitos e valores.

5.1.1 Fundamentos da omissão imprópria, o regime preventivo da Lei de Lavagem de Dinheiro e a posição de garantidor dos sujeitos obrigados

A imputação penal por omissão penalmente relevante, também denominada crime comissivo por omissão, encontra fundamento expresso no § 2º do art. 13 do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940). Consoante o dispositivo, a abstenção voluntária do agente somente adquire relevância jurídico-penal quando coexistem, de forma indissociável, um dever jurídico específico de impedir o resultado e a possibilidade concreta de atuação eficaz. A partícula aditiva “e”, utilizada pelo legislador, assinala a imprescindibilidade da presença concomitante dos dois requisitos, sob pena de afastamento da tipicidade da conduta omissiva (Capez e Puglisi, 2024).

As hipóteses normativas idôneas a configurar o agente como garantidor encontram-se dispostas nas alíneas do supracitado dispositivo. A alínea “a” cuida do dever jurídico de agir derivado de imposição legal, compreendendo obrigações específicas de cuidado, proteção ou vigilância, como ocorre no exercício do poder familiar ou em funções profissionais com responsabilidade direta sobre bens juridicamente tutelados. A alínea “b”, por sua vez, abrange as situações nas quais o sujeito assume voluntariamente a incumbência de impedir o resultado típico, seja por estipulação contratual, como no caso de profissionais incumbidos de funções de *compliance*, seja por aceitação tácita juridicamente qualificável. Por fim, a alínea “c” materializa a denominada teoria da ingerência, segundo a qual o dever de agir decorre de conduta antecedente do próprio agente, lícita ou ilícita, que acarreta risco concreto ao bem jurídico tutelado (Brasil, 1940).

A doutrina penal contemporânea tem reconhecido a validade sistemática da omissão imprópria, sobretudo no enfrentamento de macroestruturas delitivas como a criminalidade organizada e os ilícitos econômico-financeiros. Nesse cenário normativo, a lavagem de capitais, prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, configura campo propício à aplicação da referida teoria, em razão da opacidade e da complexidade das estruturas empresariais e financeiras utilizadas para dissimular a origem ilícita de ativos.

No entanto, a expansão do âmbito de incidência da omissão imprópria em delitos de elevada complexidade enfrenta objeções doutrinárias, sobretudo no que tange à delimitação precisa da posição de garantidor. Em estruturas corporativas caracterizadas por hierarquias descentralizadas e protocolos de *compliance* complexos, torna-se árdua a identificação do agente detentor do dever jurídico de agir e dos meios concretos para impedir o delito de lavagem de capitais. A imputação penal inadequadamente formulada pode afrontar garantias

fundamentais do direito penal, notadamente os princípios da legalidade e da culpabilidade subjetiva (Capez e Puglisi, 2024).

Concomitantemente à repressão penal *stricto sensu*, a Lei nº 9.613/1998 estabelece um regime preventivo de observância obrigatória dirigido a pessoas físicas e jurídicas qualificadas como sujeitos obrigados (art. 9º), atribuindo-lhes deveres específicos de controle e comunicação. Tais obrigações compreendem a identificação de clientes e a manutenção atualizada dos respectivos cadastros (art. 10, I), o registro de operações que ultrapassem os limites fixados em regulamentação específica (art. 10, II) e a comunicação ao Coaf de operações cuja suspeita de lavagem de dinheiro seja fundada (art. 11) (Brasil, 1998; Badaró e Bottini, 2019).

Tais deveres não se limitam à seara administrativa, mas estruturam, no plano penal, a posição jurídica de garantidor atribuída a determinados agentes, viabilizando, quando satisfeitos os requisitos do § 2º do art. 13 do Código Penal, a imputação por omissão penalmente relevante. A Lei nº 9.613/1998 configura, nesse contexto, um microssistema normativo de *compliance* obrigatório destinado a setores expostos a riscos agravados de lavagem de ativos. Profissionais incumbidos da implementação desses mecanismos, tais como administradores e *compliance officers*, podem enquadrar-se nas alíneas “a” ou “b” do dispositivo penal, conforme a natureza de sua vinculação jurídica (Capez e Puglisi, 2024; Peixoto, 2020).

A imputação penal omissiva demanda, contudo, que o descumprimento doloso dos referidos deveres esteja cumulativamente acompanhado dos demais requisitos dogmáticos, notadamente a existência de nexos de causalidade entre a omissão e o resultado típico. A omissão deve consistir na inobservância de dever jurídico específico que contribua causalmente para a produção do resultado penalmente relevante. Sob o prisma da lavagem de capitais, a inação pode configurar-se pela ausência de implementação de programa eficaz de *compliance*, pela omissão na comunicação de operações suspeitas já identificadas ou pela negligência na supervisão dos controles internos.

Ressalta-se que a inércia na comunicação de operação suspeita não caracteriza, por si só, omissão penalmente relevante, uma vez que usualmente ocorre após a consumação da conduta típica, carecendo de eficácia causal para o delito de lavagem de capitais. Porém, há na doutrina quem reconheça a responsabilidade penal omissiva nos casos em que a negligência funcional compromete o sistema preventivo e viabiliza a reiteração da lavagem de ativos. Nessas hipóteses, a omissão dolosa no exercício de funções de controle permite a instrumentalização da estrutura empresarial com finalidade ilícita (Badaró, 2021; Capez e Puglisi, 2024).

O elemento subjetivo da omissão imprópria reveste-se de natureza dolosa e demanda que o garantidor possua conhecimento da situação concreta de perigo, como a existência ou iminência de operação de lavagem de capitais, ciência inequívoca de sua posição jurídica de garantidor e da possibilidade fática de impedir o resultado, optando, ainda assim, por se omitir de modo consciente e voluntário (Barros, 2013; Badaró e Bottini, 2019; Badaró, 2017).

No entanto, a possibilidade de responsabilização com base em dolo eventual constitui ponto de dissenso doutrinário. Determinada corrente exige a presença de dolo direto, sobretudo quanto ao conhecimento da origem ilícita dos bens, ao passo que parcela da jurisprudência admite o dolo eventual quando o agente, diante de indícios de irregularidade, opta por manter-se em ignorância ativa e assume o risco de contribuir para o crime. Nesse esteio interpretativo, a teoria da cegueira deliberada tem sido utilizada como critério de aferição do dolo em contextos de lavagem de capitais. Não obstante, sofre críticas contundentes por sua semelhança com a culpa consciente e pelo risco de violação ao princípio da legalidade estrita, quando aplicada sem a devida vinculação às balizas do dolo eventual (Barros, 2013; Badaró e Bottini, 2019).

A posição ocupada pelo *compliance officer* revela-se nuclear na presente discussão. A doutrina majoritária reconhece sua qualificação como garantidor, desde que detenha poderes concretos e meios eficazes para impedir a consumação do resultado típico. Todavia, critica-se a responsabilização de profissionais que, embora formalmente designados, carecem de autonomia operacional efetiva, configurando a denominada prática de *compliance-washing* (Capez e Puglisi, 2024; Cardoso, 2018).

Além disso, administradores e integrantes de conselhos de administração, titulares de deveres legais de supervisão e diligência podem ser responsabilizados penalmente quando se mantêm inertes diante de indícios de lavagem de capitais. Assim sendo, advogados, contadores e demais sujeitos obrigados, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, podem, em hipóteses determinadas, ser alçados à condição de garantidores, desde que a omissão dolosa contribua causalmente para a prática ou continuidade da lavagem de capitais (Ferrari, 2021).

No tocante à atuação específica do *compliance officer*, impõe-se averiguação minuciosa acerca da autonomia funcional e da efetiva capacidade de intervenção do agente. O art. 13, § 2º, do Código Penal condiciona a imputação à possibilidade de agir concretamente verificada no caso concreto. Quando o *compliance officer* atua de forma proativa, mas a decisão final é atribuída à alta administração, a responsabilidade penal poderá ser transferida aos decisores hierarquicamente superiores (Peixoto, 2020). A designação formal, desacompanhada de poderes concretos de atuação, não legitima a responsabilização penal por omissão imprópria (Capez e Puglisi, 2024).

5.1.2 Autoria e participação no direito penal brasileiro

O art. 29 do Código Penal preconiza que todo aquele que, de qualquer modo, concorra para a prática de infração penal submete-se às sanções cominadas ao delito, devendo a fixação da pena considerar o grau individual de culpabilidade (Brasil, 1940). Tal preceito incide, prioritariamente, sobre crimes unissubjetivos ou de concurso eventual, nos quais se admite a prática isolada ou coletiva, desde que haja associação entre os agentes voltada à consumação do ilícito penal (Greco, 2022).

Nos delitos plurissubjetivos, também denominados crimes de concurso necessário, cuja tipicidade requer a atuação conjunta de dois ou mais agentes, a norma contida no art. 29 não regula a distinção entre autoria e coautoria, limitando-se à disciplina da participação. Nessas hipóteses, o concurso de pessoas configura-se sempre que houver cooperação entre os envolvidos na prática de uma única infração penal, independentemente da posição ocupada como autores, coautores ou partícipes (Greco, 2022).

A configuração do concurso de pessoas demanda, como pressuposto, a existência de pluralidade de agentes e de condutas, exigindo-se a atuação de, no mínimo, dois indivíduos que, mediante esforços convergentes, visem à prática de determinada infração penal. O segundo requisito reside na relevância causal das condutas realizadas, afastando-se a configuração do concurso quando determinada ação não influencia de modo significativo o resultado delituoso. O terceiro requisito consiste na presença de liame subjetivo entre os agentes, representado pelo vínculo psicológico que os une com o propósito de execução da mesma infração penal. Na ausência de elemento volitivo comum, cada agente responde individualmente, de acordo com sua conduta própria. O quarto requisito refere-se à identidade da infração penal objetivada, impondo que, vinculados pelo liame subjetivo, os agentes dirijam suas condutas à prática de uma mesma infração penal previamente determinada (Greco, 2022).

O *caput* do art. 29 do Código Penal dispõe que o agente que concorre para o crime sujeita-se às penas do tipo penal, conforme o grau de culpabilidade, não se deduzindo dessa previsão que todos os partícipes sejam autores. A norma estabelece, em princípio, sujeição comum à sanção, ressalvadas as diferenciações decorrentes da análise individual de cada conduta. O dispositivo não delimita as categorias de autor, instigador ou cúmplice, restringindo-se à regulação da cominação penal aplicável (Zaffaroni e Pierangeli, 2021).

Sob a ótica da dogmática penal contemporânea, revela-se mais adequada a concepção de autor como aquele que detém o domínio funcional do fato, sendo autor não apenas quem executa a conduta típica, mas também quem exerce controle final sobre a realização do

resultado punível. O domínio do fato pode manifestar-se pela atuação individual (autoria direta), conjunta (coautoria) ou pela realização do delito por intermédio de terceiro (autoria mediata) (Prado, 2021b).

Nesse epectro normativo, considera-se autor direto do crime de lavagem de capitais, conforme a Lei nº 9.613/1998, o agente que oculta ou dissimula características essenciais de bens ilícitos, converte-os em ativos de aparência legal ou executa operações como aquisição, movimentação, transferência, importação ou exportação com valores dissociados da realidade (§ 1º). Integra, igualmente, a autoria direta a utilização dos referidos recursos em atividades econômicas ou financeiras (§ 2º, I), conforme a tipicidade estabelecida pela legislação de regência (Brasil, 1998).

Por sua vez, entende-se como coautor o agente que, mesmo sem executar pessoalmente a conduta típica, integra a empreitada criminosa mediante o exercício de domínio do fato, expressado por atuação coordenada com os executores e fundada em divisão funcional previamente pactuada. Nesse cenário, o sujeito cujo auxílio revela-se autônomo e indispensável à execução do plano delitivo deve ser qualificado como coautor, não podendo ser reduzido à condição de cúmplice. A coautoria prescinde da prática de atos executórios, exigindo, todavia, contribuição efetiva ao iter criminis, cuja ausência obsta a imputação penal pela via da coautoria (Prado, 2021b).

5.1.3 O concurso de agentes e a diferenciação entre agente obrigado e codelinquente na lavagem de dinheiro

A aplicação do critério do domínio do fato à imputação de coautoria ao dirigente de organização criminosa no delito de lavagem de capitais mostra-se necessária haja vista a arquitetura organizacional e a dimensão transnacional que distinguem tais condutas. No ordenamento jurídico brasileiro, tal enquadramento encontra amparo na doutrina, ao se constatar que o agente, ainda que não perpetre diretamente os atos típicos, exerce controle estratégico sobre a prática delitiva, integrando sua dinâmica e orientando-lhe a realização segundo plano previamente estabelecido (Callegari e Weber, 2017).

Nessa conformação dogmática, a coautoria assenta-se na existência de codomínio funcional do fato, admitindo-se que a ausência do agente na execução não elide sua responsabilidade penal, desde que permaneça sob seu controle a realização da conduta típica. Parte da doutrina, todavia, adota entendimento restritivo, reconhecendo ao dirigente apenas a condição de partícipe, com incidência da causa de aumento prevista no inciso II do art. 62 do

Código Penal. A corrente ora considerada reconhece a coautoria sempre que demonstrado o domínio do fato, em virtude do papel exercido pelo dirigente na condução e no funcionamento da atividade criminosa (Callegari e Weber, 2017).

Acerca da participação *stricto sensu*, cuida-se de atuação subordinada e instrumental, que corrobora a conduta típica do autor, mediante ação que, isoladamente, não ostenta relevância penal autônoma. A imputação dessa atuação secundária exige o início da execução do delito pelo autor ou por coautores, pois o partícipe não realiza o núcleo do tipo penal, mas concorre para sua consumação. Trata-se de hipótese de imputação por subordinação ampliada, conferindo tipicidade a uma conduta que, considerada isoladamente, seria atípica, desde que haja nexos causal e vontade de cooperação (Mirabete e Fabbrini, 2024).

A doutrina reconhece duas modalidades de participação, quais sejam a instigação e a cumplicidade. O instigador é aquele que interfere sobre o ânimo do autor, determinando ou reforçando a decisão criminosa. Tal intervenção pode se materializar por ordem, aconselhamento, persuasão, comando ou equivalente. Reconhece-se como partícipe tanto o agente que incita diretamente quanto o que, na condição de mandante, determina a prática do crime, exigindo-se instigação dirigida a delito específico (Mirabete e Fabbrini, 2024).

A instigação adquire relevância jurídica no contexto dos delitos de lavagem de capitais, mormente quando vinculados a estruturas organizadas voltadas à dissimulação da origem ilícita de ativos oriundos de infrações penais. Em tais hipóteses, impõe-se a distinção entre os dirigentes que exercem domínio do fato, cuja conduta se submete à coautoria, e os que se circunscrevem à emissão de ordens sem controle sobre a execução típica. Em relação a estes, a conduta qualifica-se como instigação, desde que o executor detenha conhecimento da ilicitude do comportamento praticado em benefício do grupo (Callegari e Weber, 2017).

No ordenamento penal brasileiro, o instigador não se equipara ao autor. Assim, quando o dirigente, alheio ao domínio da execução, induz subordinado à prática de atos de ocultação de ativos ilícitos, utilizando-se de sua estrutura empresarial, configura-se a participação e não a coautoria. O inciso III do art. 62 do diploma penal prevê o aumento de pena para a hipótese em que a instigação decorre de relação hierárquica, sendo aplicável tal dispositivo às organizações ou escritórios voltados à lavagem de capitais, cujos integrantes executam ordens provenientes da instância superior (Callegari e Weber, 2017).

Cúmplice é o agente que, mediante conduta positiva, oferece auxílio ao autor ou a outro partícipe, cooperando para a execução do delito por intermédio do fornecimento de instrumentos ou informações. A cumplicidade por omissão também é admitida quando o

agente, tendo o dever jurídico de evitar o resultado, permanece inerte (Mirabete e Fabbrini, 2024).

Predita forma de participação pressupõe colaboração material anterior ou concomitante à execução, sem que o partícipe exerça domínio do fato. No panorama da lavagem de capitais, a cumplicidade pode ser caracterizada em situações nas quais o agente participa do planejamento e fornece elementos essenciais, como senhas para conversão de ativos ilícitos em bens formalmente lícitos. A colaboração posterior à consumação, por sua vez, pode configurar tipo penal autônomo. Quando a participação se restringe ao estímulo psíquico, sem entrega de meio material, ter-se-á instigação, não auxílio material (Callegari e Weber, 2017).

A participação *stricto sensu* corresponde à colaboração dolosa em fato típico praticado por outrem, sem exercício de domínio do fato, representando atuação acessória em relação a uma conduta principal dolosa. Cuida-se de conceito referencial, cuja existência depende de um fato principal punível, conforme a teoria da acessoriedade mínima, que exige, ao menos, a tipicidade da conduta do autor para que haja imputação ao partícipe (Prado, 2021b).

Sob a perspectiva da teoria pessoal do injusto, adota-se o critério da acessoriedade mínima, viabilizando a responsabilização do partícipe quando a conduta do autor for típica, independentemente de sua natureza comissiva ou omissiva. A sanção ao partícipe requer ação típica do autor, mas eventual causa de exclusão de ilicitude aplicável ao autor não se projeta automaticamente ao partícipe. A justificante deve ser apreciada de forma individualizada, segundo os fundamentos valorativos de cada conduta (Prado, 2021b).

O nexu subjetivo, consistente no concurso de vontades, configura requisito essencial ao concurso de pessoas, demandando a existência de liame psíquico entre os agentes. A ausência desse vínculo afasta a coautoria ou participação, caracterizando-se autoria colateral, com delitos simultâneos, porém independentes. Impõe-se, portanto, manifestação de vontade convergente entre os envolvidos, dirigida à obtenção de um mesmo resultado, em conformidade com o princípio da convergência. Logo, mostra-se inadmissível a cooperação dolosa em crime culposo, bem como o concurso culposo em delito doloso (Masson, 2024).

Cumprido salientar, todavia, que o nexu volitivo não pressupõe ajuste prévio entre os envolvidos, não se exigindo o *pactum sceleris*. Suficiente se mostra que um dos agentes detenha ciência de que sua conduta contribuirá para o comportamento típico de outrem, mediante cooperação consciente e voluntária, também denominada vontade de participar, vontade de coparticipar, adesão à vontade alheia ou concorrência de vontades (Masson, 2024).

A figura da cumplicidade consubstancia-se na prestação de auxílio, moral ou material, para a prática de infração penal ou para facilitar-lhe a execução. Diferentemente da instigação,

pode decorrer de conduta comissiva ou omissiva, sendo esta admitida unicamente quando o agente omissivo não ostenta a posição de garantidor. Havendo dever legal de agir, sua inércia excede os contornos da participação, revestindo-se de autoria (Wunderlich *et al.*, 2023).

No que se refere à exigência de vínculo causal, a doutrina diverge. Fragoso sustenta que a atuação do cúmplice deve manter relação de causalidade com o resultado, sob pena de inexistir participação juridicamente relevante. Zaffaroni e Pierangeli, ao revés, consideram desnecessário o nexo causal estrito, bastando que a conduta do partícipe tenha facilitado ou acelerado o ilícito, desde que revestida de significância material e não se confunda com ações neutras. Atos usuais e autorizados no exercício regular de funções profissionais, ainda que aproveitados no ilícito, não configuram cumplicidade, por carecerem de relevância contributiva. Exige-se, pois, efetividade concreta, afastando a imputação com base em condutas banais e socialmente permitidas (Wunderlich *et al.*, 2023).

A imputação de responsabilidade penal fundada em ações neutras conduziria, inevitavelmente, a um *regressus ad infinitum* na cadeia causal, comprometendo os limites da imputação objetiva. Tal problemática emerge nos delitos empresariais, em que lesões a bens jurídicos decorrem de encadeamentos complexos de atos regulares, anteriores ou simultâneos, que viabilizam a prática ilícita (Reale Júnior *apud* Wunderlich *et al.*, 2023).

No plano da averiguação dogmático-criminológica do concurso de agentes no ordenamento brasileiro, salientam-se duas variáveis que evidenciam a instrumentalização indevida da regra de extensão da responsabilidade penal. A primeira diz respeito à subversão de categorias normativas e critérios doutrinários, com o fim de legitimar condenações fundamentadas apenas na posição funcional ou cargo do agente. A segunda refere-se à distorção dos critérios que distinguem os delitos de concurso eventual, unissubjetivos, praticáveis por um só agente, dos crimes de concurso necessário, plurissubjetivos, que exigem atuação conjunta de ao menos dois sujeitos (Wunderlich *et al.*, 2023).

A primeira hipótese de instrumentalização indevida teve repercussão no julgamento da Ação Penal nº 470 pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se aplicou indevidamente o conceito de domínio do fato para responsabilizar penalmente indivíduos cuja única vinculação era a ocupação de posições de comando, sem demonstração concreta de conduta individualmente imputável. Ao qualificar tal prática como método de inversão, evidenciou-se o uso estratégico das categorias teóricas para ampliar o alcance da imputação penal em relação a sujeitos em altos postos hierárquicos (Wunderlich *et al.*, 2023).

A conduta verificada na Ação Penal nº 470 revelou uma manipulação estratégica da doutrina pela Suprema Corte brasileira, com o intuito de flexibilizar os limites da legalidade

penal para fins repressivos, desviando-se do modelo teórico. Na decisão em voga, a teoria do domínio do fato, criada com critérios restritivos para diferenciar autor de partícipe, foi indevidamente transmutada em fundamento abrangente de responsabilização (Greco e Leite, 2014 *apud* Wunderlich *et al.*, 2023).

Essa deformação dogmática revela-se problemática, pois a mera ocupação de função hierárquica superior não autoriza, por si, o enquadramento do agente como autor. A inexistência de prova de que quem ocupa tal posição determinou o fato típico impede o reconhecimento da autoria, sob pena de instituir responsabilidade objetiva, vedada em direito penal sancionador (Bitencourt, 2020 *apud* Wunderlich *et al.*, 2023).

A segunda problemática diz respeito à duplicidade de incriminação, relacionada à expansão indevida da imputação penal a ações neutras ou à supervalorização de condutas secundárias de cumplicidade, mediante atribuição cumulativa do delito principal em concurso material com infrações de natureza plurissubjetiva, como a associação criminosa. Mencione-se, *exempli gratia*, o caso do secretário que, no exercício regular de suas funções, realiza movimentações financeiras por ordem de superior e acaba denunciado, junto a este, pela prática de crime societário em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) (Wunderlich *et al.*, 2023).

A controvérsia insere-se, em termos amplos, na discussão sobre a admissibilidade do concurso de agentes em delitos plurissubjetivos. Embora tal hipótese possa aparentar alargamento indevido da responsabilidade penal, a jurisprudência frequentemente adota posição oposta, imputando cumulativamente o tipo penal associativo e o delito unissubjetivo praticado pelo grupo. Não se mostra incomum a acusação baseada em concurso material, mesmo quando a conduta do partícipe se limita a função instrumental ou secundária (Wunderlich *et al.*, 2023).

No exemplo do secretário, a correta tipificação reclama a consideração de variáveis distintas. Caso a ordem de movimentação financeira apresente aparência de regularidade e se concretize no exercício funcional, sem ciência do caráter ilícito da operação ou adesão ao crime societário, a conduta revela-se atípica. Lado outro, verifica-se concurso no crime societário, de natureza unissubjetiva, quando o funcionário, consciente da ilicitude, colabora voluntariamente para sua execução, caracterizando-se como partícipe ou coautor (Wunderlich *et al.*, 2023).

No âmbito dos crimes empresariais, impõe-se distinguir a criminalidade de empresa, atinente à prática de atos ilícitos no curso da atividade empresária regularmente constituída, em benefício da pessoa jurídica, da empresa ilícita, identificada como estrutura constituída com

aparência formal de legalidade, porém destinada à prática de atividades criminosas. Nessa hipótese, equipara-se a organização criminosa sob forma empresarial (Wunderlich *et al.*, 2023).

No que se refere à definição de participação na Lei de Lavagem de Dinheiro, o legislador estabeleceu, no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, a punição de quem participa de grupo, associação ou escritório, com conhecimento de que sua atividade principal ou secundária se destina à prática dos crimes ali descritos, sem exigir requisito adicional para a responsabilização penal. Tal previsão normativa amplia excessivamente a tipicidade das condutas, afastando-se dos pressupostos tradicionais do concurso de pessoas, os quais pressupõem contribuição causal e vínculo subjetivo com os demais agentes (Callegari e Weber, 2017).

Adverte-se, pois, que o exame do referido dispositivo deve observar os parâmetros tradicionais da imputação penal, impondo-se leitura restritiva. A mera ciência sobre a ilicitude da atividade, sem adesão subjetiva e contribuição causal para o resultado, não consubstancia participação penalmente relevante. Em caso contrário, qualquer agente que, não detendo posição de garantidor, se mantenha inerte diante da prática delituosa no ambiente funcional poderia ser responsabilizado como partícipe. Tal alargamento interpretativo contraria os fundamentos do direito penal, ensejando incriminação indevida de indivíduos alheios à estrutura subjetiva da conduta delituosa (Callegari e Weber, 2017).

Conforme demonstrado, o agente obrigado corresponde à pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade econômica, detém o dever jurídico de implementar mecanismos eficazes de prevenção e repressão à lavagem de capitais. A Lei de Lavagem de Dinheiro, em seu art. 9º, estabelece um elenco abrangente de setores econômicos sujeitos a essa obrigação, incluindo os que operam no comércio de joias, pedras e metais preciosos. Tais agentes devem, portanto, instituir sistemas de controle interno, manter registros detalhados das operações realizadas, comunicar tempestivamente operações suspeitas ao Coaf e cooperar de forma contínua com as autoridades competentes (Brasil, 1998).

Coelho (2019) leciona que o agente obrigado, ao cumprir rigorosamente as atribuições legais relativas ao monitoramento e à comunicação, exerce papel estratégico na contenção da utilização abusiva do sistema financeiro nacional para fins ilícitos. A inobservância dessas obrigações pode configurar infração de natureza administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 12 da Lei de Lavagem de Dinheiro, entre as quais se incluem advertência, multa pecuniária e inabilitação temporária para o exercício de cargo ou função.

Cumprir assinalar, contudo, que a condição de agente obrigado, enquanto destinatário de normas administrativas, não implica automaticamente envolvimento direto na execução do

delito de lavagem de capitais. A responsabilização penal exige demonstração inequívoca de que, além do descumprimento das obrigações normativas, tenha ocorrido contribuição deliberada ou adesão consciente ao fato criminoso. Por sua vez, a codelinquência caracteriza-se pela atuação coordenada de dois ou mais sujeitos na prática da lavagem de dinheiro, hipótese em que todos os envolvidos respondem penalmente pelos atos praticados em colaboração (Bitencourt, 2020).

Dessarte, a codelinquência na lavagem de capitais pode envolver inclusive sujeitos não enquadrados como agentes obrigados, desde que participem, direta ou indiretamente, da ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos recursos. Os codelinquentes qualificam-se como cooperadores do autor principal, auxiliando na movimentação, ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores oriundos de infrações penais antecedentes. Ressalte-se que a codelinquência abrange tanto partícipes conscientes da ilicitude de sua conduta quanto aqueles que, mesmo com imprudência, concorram para o êxito do esquema criminoso.

A distinção essencial entre o agente obrigado e o codelinquente reside na natureza da imputação atribuída a cada um. Ao agente obrigado impõe-se responsabilidade predominantemente administrativa, vinculada à observância das normas destinadas à prevenção e repressão da lavagem de capitais. Ao codelinquente, atribui-se responsabilização penal imediata, decorrente de sua atuação no *inter criminis*.

Como regra, o agente obrigado atua como terceiro alheio à concretização do fato típico, sendo sua atividade econômica condicionada à adoção de medidas destinadas a impedir a utilização indevida de seus serviços para fins criminosos. O codelinquente, por outro lado, distingue-se por seu envolvimento doloso na consumação do ilícito penal, sendo-lhe atribuída responsabilização de índole penal.

Ressalte-se, todavia, que o agente obrigado, ao omitir-se ou agir com negligência no cumprimento dos deveres de monitoramento e comunicação de operações suspeitas, poderá, em hipóteses determinadas, ser penalmente responsabilizado, desde que fique demonstrada atuação dolosa e adesão consciente ao propósito criminoso. Para que se configure codelinquência, impõe-se prova inequívoca de colaboração voluntária com o desígnio delitivo.

5.2 Imputação da codelinquência no crime de lavagem de dinheiro em face de condutas neutras ou cotidianas

A criminalidade contemporânea, sobretudo no contexto dos delitos econômicos e, em especial, no crime de lavagem de dinheiro, impõe desafios específicos à estrutura dogmática do

direito penal. Dos desafios existentes, sobressai a problemática da responsabilização penal por condutas aparentemente banais ou funcionalmente neutras. Tais atos, inseridos no exercício regular de atividades profissionais ou em interações sociais usuais, podem ser instrumentalizados por terceiros para fins ilícitos, suscitando complexos debates sobre os limites da participação criminosa e a configuração da codelinquência.

Nesse esteio, esta seção tem objeto examinar a possibilidade de imputação penal por codelinquência, no âmbito dos crimes de lavagem de dinheiro, com fundamento em condutas neutras. Busca-se explorar a linha divisória entre comportamentos formalmente adequados e colaborações penalmente relevantes, examinando os critérios dogmáticos e as orientações doutrinárias que delimitam o momento em que um ato cotidiano transcende sua neutralidade aparente e converte-se em elo de concretização delitiva no ciclo da lavagem de capitais. Tal discussão mostra-se fundamental, na medida em que procura compatibilizar a repressão às dinâmicas sofisticadas da criminalidade econômica com a preservação das garantias penais, evitando-se a imputação excessiva de condutas destituídas de adesão subjetiva ao fato típico.

Nesse panorama, o estudo abrangerá a conceituação jurídico-dogmática das condutas neutras, os fundamentos teóricos que norteiam sua análise à luz das categorias da imputação objetiva e subjetiva, os distintos posicionamentos doutrinários acerca de sua punibilidade, bem como a aplicação do princípio da proporcionalidade como instrumento limitador da atuação punitiva estatal. Ao final, proceder-se-á ao exame das especificidades que envolvem a imputação penal dessas condutas no delito de lavagem de capitais, com base no ordenamento jurídico brasileiro e nos impasses hermenêuticos que dificultam a configuração da codelinquência diante de atos que, *prima facie*, não evidenciam ilicitude manifesta.

5.2.1 Conceito e problemática das condutas neutras no contexto da lavagem de dinheiro

As condutas neutras configuram atos triviais, inseridos no exercício regular de atividade profissional lícita, passíveis de serem instrumentalizados por terceiros para a consumação de delitos. O núcleo da controvérsia jurídica reside na identificação, sob o prisma da teoria do delito, do grau de imputabilidade penal atribuível ao agente, a partir dos critérios objetivos de tipicidade e dos contornos da culpabilidade. Tais ações são compreendidas como comportamentos que, em sua origem, revelam-se juridicamente inócuos, cotidianos e desprovidos de significância típica imediata, mas que integram o *inter criminis* de terceiros, sem que, à primeira vista, sejam puníveis (Lemos, 2018).

As referidas condutas de feição neutra consubstanciam ações cuja conexão com infrações penais não se revela de modo imediato, exigindo juízo valorativo mais profundo. A neutralidade penal, nessa seara, reporta-se a comportamentos que, sob perspectiva externa, não demonstram aderência subjetiva ao resultado típico, nem engajamento volitivo com o crime, o que os aproxima do elemento neutro nas ciências exatas, por não influenciarem, de forma ostensiva, o desfecho delitivo (Burihan, 2023).

Cuidam-se de comportamentos formalmente legítimos e funcionalmente intercambiáveis, perpetrados por indivíduos cientes de sua posterior utilização para fins delituosos por parte de terceiro. Essas condutas ostentam, simultaneamente, uma duplicidade estrutural: externamente, conformam-se à legalidade por sua trivialidade ou fungibilidade funcional; internamente, pela consciência da destinação criminosa, assumem traços de antijuridicidade, instaurando uma zona de ambiguidade entre a neutralidade formal e a relevância penal efetiva (Planas, 2006).

O exame das condutas neutras representa ponto nodal da divergência doutrinária, no que atine à identificação das circunstâncias em que comportamentos corriqueiros e regulares podem ensejar responsabilização criminal pela colaboração com delitos cometidos por terceiros. A primeira dimensão do exame compreende a delimitação dos comportamentos dotados de aparência de irrelevância típica, sendo estes aqueles que ostentam, num primeiro momento, conformidade com os padrões de legalidade e não evidenciam, de forma automática, qualquer traço de ilicitude. Diante da incerteza quanto à qualificação jurídica desses atos, defende-se a aplicação do princípio da neutralidade presumida, salvo se existirem fundamentos substanciais para lhes atribuir relevância penal (Greco, 2004).

Práticas ordinárias, vinculadas ao exercício habitual de funções profissionais, podem, em determinadas hipóteses, constituir formas de colaboração delitiva. A avaliação de tais condutas revela-se determinante para a fixação do conceito de contribuição penalmente relevante, sobretudo em razão da ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema. A conduta de aparência neutra, por conseguinte, configura ato funcional inserido no desempenho habitual da atividade profissional, praticado dentro dos limites do risco juridicamente permitido, mas que acaba por constituir elemento facilitador de prática delitiva por terceiro. A nota distintiva desse comportamento reside em sua operatividade generalizada e objetividade funcional, além da possibilidade de ser reproduzido por qualquer pessoa, independentemente de local, tempo ou condição específica (Rassi, 2012).

5.2.2 Fundamentos teóricos e critérios dogmáticos para a imputação penal de condutas neutras

Diante da mencionada matriz analítica, parcela da doutrina propõe a exclusão da tipicidade penal de condutas funcionalmente neutras, haja vista que tais comportamentos não configuram participação penalmente punível. A teoria da imputação objetiva, ao reorientar questões tradicionalmente afetas ao dolo para a estrutura do tipo objetivo, viabilizou avanço dogmático de notável repercussão, permitindo abordagem mais precisa de fenômenos como o desvio causal, o qual nem sempre se vincula à volição do agente, mas à conformação externa da conduta típica. Por conseguinte, o tipo objetivo delimita os contornos externos da proibição penal, ao passo que o tipo subjetivo contempla os elementos volitivos e cognitivos do autor (Greco, 2004).

Nesse diapasão, toda vez que o exame do tipo objetivo revelar que a conduta originou risco juridicamente inadmissível, a responsabilização penal poderá ser estabelecida, desde que também presente o elemento subjetivo correspondente. Havendo consciência do risco, configura-se o dolo; sendo ausente, poderá haver culpa, desde que demonstrada a criação de perigo não tolerado pelo ordenamento. Não é juridicamente admissível, portanto, fundar a definição de ilicitude exclusivamente na disposição volitiva interna do agente, sendo imprescindível a consideração de parâmetros objetivos de valoração da conduta, com o fito de apurar se a conduta extrapolou os limites do risco permitido (Greco, 2004).

A solução hermenêutica das controvérsias atinentes às chamadas condutas neutras situa-se no plano dogmático do tipo objetivo, o qual não se configura como estrutura monolítica, mas compreende elementos autônomos, tais como ação, nexo de causalidade, resultado naturalístico e imputação objetiva. É precisamente nesta última dimensão que se situa o juízo de subsunção quanto à punibilidade de comportamentos formalmente irrelevantes, os quais podem contribuir indiretamente para a prática delitiva de terceiro. A teoria da imputação objetiva, para que uma conduta seja considerada típica, exige a configuração concomitante de três requisitos, a saber, (1) a criação de risco derivado da ação; (2) a reprovabilidade jurídica do risco criado; e (3) a efetiva realização do resultado danoso a partir do risco (Greco, 2004).

Os dois primeiros pressupostos integram o desvalor da conduta, enquanto o terceiro se vincula ao desvalor do resultado jurídico. Uma ação será tida como arriscada quando, sob o ponto de vista de um indivíduo prudente colocado na situação concreta da conduta e com o mesmo grau de conhecimento técnico do agente, houver possibilidade real de lesão a bem jurídico tutelado (Greco, 2004).

Assim, para a verificação da existência do risco penalmente relevante, o intérprete deve considerar as circunstâncias objetivas e subjetivas efetivamente conhecidas pelo agente no momento da ação, porquanto o direito penal, enquanto instrumento de tutela de bens jurídicos fundamentais, veda a prática de atos cuja periculosidade seja cognoscível pelo próprio autor. Constatada a criação de risco, passa-se ao exame de sua admissibilidade à luz das normas jurídicas. Caso admitido pelo ordenamento, não haverá proibição; caso rejeitado, o risco adquire qualificação de reprovabilidade, inserindo-se na esfera da antijuridicidade (Greco, 2004).

No exame técnico das condutas funcionalmente neutras, não basta aferir abstratamente a criação do risco. Impõe-se apurar se o perigo gerado encontra respaldo normativo ou se, ao revés, deve ser excluído do campo de licitude, em nome da proteção de bens jurídicos fundamentais. Tal aferição demanda ponderação normativa entre a liberdade individual de agir e o interesse coletivo na salvaguarda de bens jurídicos de elevada magnitude. Com efeito, esse julgamento não decorre do juízo subjetivo do aplicador do direito, mas observa os critérios estruturados pela teoria da imputação objetiva, a qual fornece parâmetros racionais para o exame da proibição normativa de determinados riscos. Indispensável aferir se a ação, embora geradora de risco, encontra legitimidade no exercício da autonomia privada ou se deve ser rechaçada em virtude da gravidade do perigo criado (Greco, 2004).

Sendo considerado inadmissível, o risco transmuda-se em fator de tipicidade penal da conduta. Tais formulações inserem-se no plano da avaliação negativa da conduta, e não do resultado, sendo imperativo o juízo sobre o comportamento do agente no contexto concreto de risco. A preocupação nuclear consiste em verificar se a postura observada ultrapassou os contornos do risco permitido, pois, caracterizado o risco reprovável, estabelece-se a convicção jurídica de que a ação excedeu os limites da licitude penal (Greco, 2004).

Nessa esteira, a teoria da adequação social, que outrora buscava excluir da tipicidade penal condutas socialmente aceitas, sofreu revisão doutrinária, passando a ser considerada mero princípio geral de interpretação normativa. Essa transformação fragilizou sua aplicabilidade no contexto de condutas neutras, dado que o conceito de comportamento socialmente tolerável é fluido e de difícil parametrização objetiva, o que inviabiliza a formulação de critérios valorativos seguros para afastar a tipicidade de contribuições causalmente relevantes (Burihan, 2023).

No mesmo plano principiológico, aplica-se o postulado da insignificância penal, desenvolvido por Claus Roxin, que propõe a atipicidade de condutas que causem lesão mínima a bens jurídicos tutelados. Tal critério, incorporado à teoria da imputação objetiva, visa

delimitar o injusto penal com base na intensidade da lesão provocada. Todavia, a aplicação concreta da doutrina encontra óbices relevantes, como a indefinição do que seria *insignificante* e a incompatibilidade do postulado com bens jurídicos dotados de alta densidade normativa, como a vida humana, cujo grau de proteção não admite qualquer relativização arbitrária (Burihan, 2023).

Burihan (2023) contribui para o exame ao expor que a teoria da proibição de regresso, concebida por Jakobs, é evocada como alternativa dogmática para elucidar a problemática das condutas neutras. Em sua formulação originária, a teoria considerava que uma ação anterior e culposa perderia sua relevância causal diante de uma conduta dolosa e autônoma subsequente, rompendo o nexo de imputação. Posteriormente, Jakobs promoveu revisão estrutural do entendimento inicial, deslocando o enfoque para o plano da imputação objetiva e abandonando a ideia de ruptura causal, passando a conceber a conduta antecedente como socialmente tolerada e isenta de relevância normativa.

Nesse paradigma, as ações neutras são compreendidas como comportamentos usuais do cotidiano, cuja aparência de normalidade decorre do fato de serem socialmente admitidas. O agente, ao desempenhá-las, atua no exercício funcional ordinário de suas atribuições, ainda que tenha ciência da intenção criminosa de outrem, o que não lhe imputaria responsabilidade, tendo em vista que o resultado ilícito se consumaria independentemente de sua conduta. Ressalte-se, ainda, o princípio da confiança, o qual figura como critério de exclusão da responsabilidade penal, fundado na presunção de que os demais agirão conforme os padrões normativos esperados. Tal postulado atua como parâmetro estabilizador das interações sociais e como limite objetivo da imputação penal, delimitando o risco juridicamente relevante (Burihan, 2023).

5.2.3 Responsabilização por condutas neutras e o elemento subjetivo na codelinquência

Para Ambos (2003), as condutas neutras são práticas empreendidas com finalidades próprias, desvinculadas do desígnio criminoso do autor principal, podendo ser desempenhadas por qualquer outro agente na mesma situação, sem que isso importe em modificação da motivação jurídica da ação. Dessarte, referidas práticas não se inserem no tipo objetivo da participação, o que obsta a incidência de sanção penal, ainda que venham a ser instrumentalizadas por terceiros na execução delitiva.

Roxin (2008) contribui para o aprimoramento da imputação penal, ao reconhecer que, conquanto a tipicidade objetiva dependa do exame do resultado à luz de critérios externos, é

juridicamente admissível a incorporação de elementos subjetivos, tais como a consciência do risco ao bem jurídico, capazes de requalificar a conduta e integrá-la ao tipo penal, mesmo quando, sob o prisma objetivo, revele compatibilidade com condutas formalmente lícitas.

Dentre as formulações doutrinárias de maior densidade, evidencia-se o entendimento de Niedermair, segundo o qual, se a atuação do colaborador acresce risco à efetivação do ilícito e o agente detém plena consciência desse aumento de periculosidade, não remanesce base dogmática idônea para afastar sua responsabilização penal como partícipe. Nessa linha, a intervenção estatal não se configura desproporcional, haja vista que o ordenamento não assegura a qualquer indivíduo um suposto “direito de colaborar com crimes”. Conseqüentemente, justifica-se a punição da contribuição dolosa à ofensa a bem jurídico tutelado, salvo quando os critérios gerais da imputação objetiva excluam a relevância penal da conduta, em virtude da inexistência de incremento de risco juridicamente relevante (Greco, 2004).

Do conjunto argumentativo delineado, infere-se que Niedermair defende a responsabilização penal ampla nas hipóteses em que se constate aumento concreto do risco de consumação delitiva, excluindo-se unicamente os casos residuais em que tal incremento se demonstre inexistente ou juridicamente irrelevante. O ordenamento impõe ao indivíduo, enquanto membro da coletividade, a expectativa de repulsa à cooperação delitiva, devendo adotar postura de “não cooperação” desde o momento em que tenha ciência de que sua conduta favorecerá a prática criminosa. Tal imposição, segundo sua perspectiva, não configura sobrecarga sancionatória indevida, sendo inclusive recomendável sob a ótica político-criminal, notadamente para desincentivar práticas que, quando associadas a atividades profissionais habituais, adquiram atratividade econômica (Greco, 2004).

Em harmonia com tal posicionamento, Beckemper sustenta que não se revela irrazoável exigir de qualquer cidadão a abstenção de condutas que intencionalmente colaborem com a execução de delitos. A implicação prática seria a inadmissibilidade de um regime penal atenuado a fornecedores profissionais de instrumentos para o cometimento de crimes, em contraposição à eventual punição de terceiros não profissionais, como um vizinho que preste colaboração pontual. A distinção entre partícipe profissional e partícipe eventual não pode ser operada de maneira abstrata ou a priori, devendo-se aferir, no caso concreto, a existência de incremento do risco de lesão ao bem jurídico tutelado (Greco, 2004).

A complexidade do tema reside, pois, na averiguação dos fundamentos normativos que justificariam a não punição de colaborações que objetivamente concorram para a realização do resultado típico. Segundo a corrente de orientação mais estrita, verificando-se aumento

relevante da probabilidade de consumação do delito, com ciência inequívoca do partícipe quanto a esse acréscimo, o sistema não deve tolerar qualquer margem para uma alegada “liberdade de colaborar com infrações penais”. Trata-se, nesse contexto, da preservação da coerência repressiva do direito penal, impedindo a permanência de lacunas punitivas diante de comportamentos que demandam respostas proporcionais à sua gravidade criminosa (Greco, 2004).

O exame é aprofundado pela construção teórica de Jakobs, particularmente a partir da denominada “teoria dos papéis”, segundo a qual a repressão penal apenas se legitima quando houver quebra objetiva das expectativas normativas inerentes à função social assumida pelo agente. Noutras palavras, a inexistência de violação a essa identidade funcional descaracterizaria o fundamento da sanção penal. Ocorre que essa formulação é objeto de críticas, porquanto a simples ausência de afronta ao papel social não basta para afastar a responsabilidade penal quando o sujeito tem plena consciência da contribuição causal à consumação do crime (Greco, 2004).

Outrossim, Jakobs invoca o princípio *cogitationis poenam nemo patitur*, segundo o qual ninguém pode ser punido por seus pensamentos, com o intuito de rejeitar a penalização de condutas neutras cujos elementos típicos dependeriam exclusivamente de fatores subjetivos não exteriorizados. Em apertada síntese, a sanção de práticas formalmente inócuas, cujo caráter delitivo só se manifesta por meio de estados internos do agente, equivaleria à punição da cogitação, vedada pela ordem jurídica (Greco, 2004).

Não obstante, essa linha de argumentação mostra-se insustentável quando o conhecimento do partícipe acerca do resultado ilícito decorre de elementos objetivos, tais como advertências recebidas, comportamentos perceptíveis ou provas documentais. Nessas hipóteses, a cognição do agente ultrapassa o campo da interioridade subjetiva, alcançando grau de objetividade suficiente para qualificar a conduta como contributiva ao delito. A sanção não incide sobre mera ideação isolada, mas sobre conduta objetivamente verificável e inserida no nexos causal da infração penal (Greco, 2004).

Outro ponto sustentado por Jakobs para afastar a imputação penal nas hipóteses de condutas neutras refere-se à problemática da denominada “ignorância deliberada”. Jakobs aduz que, se existisse dever jurídico de utilizar determinadas informações para impedir o resultado, sem concomitante obrigação de buscá-las, configurar-se-ia incongruência normativa interna. Em contrapartida, impor ao agente o dever de investigação ativa poderia, segundo Jakobs, gerar efeitos antijurídicos indesejáveis, estimulando práticas evasivas e estratégias conscientes de

afastamento informacional, com o propósito de evitar a responsabilização penal decorrente do conhecimento adquirido (Greco, 2004).

A essa construção teórica opõe-se Greco (2004), ao defender que a inexistência de dever legal de busca informacional não impede o surgimento de obrigação de agir com base no conhecimento já disponível ao agente. Ademais, o receio de responsabilização penal apenas se justificaria em contextos de incerteza substancial, os quais poderiam configurar, *ad argumentandum tantum*, hipóteses de dolo eventual. Em situações de dúvida fútil ou meramente especulativa, inexistente responsabilidade penal passível de configuração. Assim, a mera possibilidade de esquiva cognitiva não constitui fundamento juridicamente legítimo para afastar a tipicidade de condutas dolosas.

No mesmo espectro teórico, insere-se a proposição formulada por Schumann, segundo a qual a punibilidade da participação penal exigiria adesão subjetiva do agente ao desígnio do autor principal. Em sua perspectiva, atos triviais não poderiam ensejar incriminação, sob o argumento de que não seria juridicamente aceitável exigir de qualquer pessoa a modificação de sua rotina legítima unicamente pela prática criminosa de outrem (Greco, 2004).

Entretanto, tal entendimento sofre objeções severas, por ausência de fundamentação dogmática consistente, por incompatibilidade com os objetivos do Estado Democrático de Direito e pela utilização de categorias vagas, como a ideia de “solidarização com o ilícito”, desprovidas de critérios objetivos de aferição. Igualmente, a noção de adesão simbólica ao crime carece de rigor metodológico, podendo ensejar interpretações arbitrárias e insegurança jurídica (Greco, 2004).

Ainda nesse cenário, Frisch introduz uma leitura instrumental, ao sustentar que a repressão penal a condutas neutras careceria de utilidade normativa, caso o autor principal pudesse obter colaboração de outro sujeito não informado acerca do propósito delitivo. Nessa senda, a possibilidade de substituição funcional do colaborador comprometeria a eficácia da incriminação, tornando-a desnecessária para proteção do bem jurídico violado (Greco, 2004).

Porém, o próprio Frisch admite exceções a tal raciocínio, a exemplo da violação de um dever geral de solidariedade. Porém, tais ressalvas introduzem categorias de difícil sistematização, como “sentido delitivo da colaboração” e “dever universal de solidariedade”, desprovidas de articulação dogmática precisa no âmbito penal (Greco, 2004).

Para Rassi (2012), o que confere eventual conteúdo de antijuridicidade penal a tais condutas é a consciência do agente quanto à possibilidade de sua ação ser instrumentalizada para fins ilícitos. A doutrina, por conseguinte, situa a controvérsia na esfera da causação indireta, com destaque para a colaboração prestada por sujeitos que, embora externos ao núcleo

do crime, viabilizam sua execução mediante atos formalmente lícitos. Tal contribuição apenas assumirá relevância penal se e quando o autor principal consumir o delito com base concreta na colaboração recebida.

Logo, a decisão acerca da punibilidade das ações neutras depende da justificação político-criminal subjacente à intervenção penal. *Ex positis*, a estrutura dogmática do tipo de participação delitiva deve ser interpretada de forma restritiva, com o objetivo de excluir da tipicidade as colaborações que não gerem risco penalmente reprovável. Em outros termos, a definição da conduta punível repousa na função legitimadora do direito penal, cujo escopo é aferir a conveniência normativa de proscrever ou não determinadas práticas (Greco, 2004).

Nesse horizonte de ponderações dogmáticas, exsurge o debate quanto à existência de um suposto direito fundamental ao exercício profissional, invocado como fundamento para a exclusão da tipicidade em condutas neutras praticadas no âmbito laboral. Segundo Ambos, aquele que atua no desempenho de atividade lícita disporia de proteção adicional derivada da liberdade profissional, além da liberdade geral de agir, ampliando-se, com isso, a margem de risco juridicamente tolerado (Greco, 2004).

Não obstante, essa fundamentação enfrenta objeções metodológicas, dentre as quais se destaca a crítica de que tal raciocínio incorreria em petição de princípio, porquanto não se pode invocar o exercício de direito fundamental para justificar conduta penalmente típica. O procedimento correto seria, preliminarmente, verificar se a atuação se compatibiliza com os limites da legislação penal vigente; somente após essa averiguação seria legítimo cogitar eventual proteção constitucional da atividade exercida. Inexiste, portanto, liberdade de delinquir sob o manto do exercício profissional lícito (Greco, 2004).

5.2.4 O princípio da proporcionalidade como limite à imputação por condutas neutras na lavagem de dinheiro

A divergências doutrinárias apresentadas culminam na invocação do princípio da proporcionalidade, conformado pelos subprincípios da idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Toda restrição a direitos fundamentais, inclusive a decorrente da imputação penal fundada em condutas neutras, demanda exame trifásico, notadamente o meio empregado deve ser idôneo para atingir o fim almejado; não pode haver meio menos gravoso para alcançar o mesmo resultado; e o sacrifício imposto ao direito não pode exceder os benefícios ofertados à ordem jurídica. Sob essa perspectiva hermenêutica, ao se averiguar a tipicidade penal de condutas funcionalmente neutras, impõe-se verificar a

compatibilidade repressiva com o juízo de proporcionalidade em todas as suas dimensões, sob pena de inconstitucionalidade da incriminação desproporcional (Greco, 2004).

Revela-se então necessário averiguar a aplicação do princípio da proporcionalidade às condutas neutras, com ênfase no subprincípio da idoneidade. A indagação central consiste em saber se a vedação da conduta promove efetivo incremento na tutela do bem jurídico. Na hipótese de inexistência de ganho concreto e mensurável, a restrição à liberdade pessoal mostra-se duvidosa sob o enfoque da legitimidade constitucional da intervenção penal (Greco, 2004).

A idoneidade da medida restritiva assume centralidade, sobretudo ao se considerar que o art. 29 do Código Penal estabelece presunção ampla de contribuição típica. No entanto, quando a colaboração ocorre mediante condutas de substituição facilitada, a eficácia punitiva resta mitigada, pois o autor principal poderia receber auxílio de terceiros sem dificuldade prática. Nesses contextos, a sanção penal não resulta em incremento tangível da proteção à vítima nem elide o resultado delitivo, evidenciando a insuficiência da repressão como instrumento jurídico de tutela do bem jurídico (Greco, 2004).

No tocante ao subprincípio da necessidade, sustenta-se que esse critério não adquire contornos específicos no âmbito das condutas neutras. Considerando que o legislador reconheceu a legitimidade da punição da participação delitiva, não se identifica, em tese, dissenso quanto à imprescindibilidade normativa da repressão às colaborações típicas. A controvérsia concentra-se, exclusivamente, na verificação casuística da contribuição quanto à geração de risco juridicamente intolerável, não abrangendo o juízo político-criminal de incriminação da participação como categoria geral do injusto penal (Greco, 2004).

Relativamente à proporcionalidade em sentido estrito, a questão fundamental reside em aferir se a restrição imposta à liberdade individual do colaborador possui justificação suficiente na utilidade penal da vedação. Nessa ótica, a idoneidade da sanção punitiva torna-se nuclear, pois, ausente o ganho tangível na proteção do bem jurídico, o sacrifício de liberdade revela-se desproporcional à luz dos cânones do Estado Democrático de Direito. A colaboração neutra poderá ou não intensificar o risco de lesão, influenciando diretamente a aferição de sua tipicidade penal. Quando o resultado delitivo prescinde do auxílio oferecido, ou quando sua contribuição é meramente periférica, a repressão penal não alcança a função preventiva e simbólica que a legitima (Greco, 2004).

Na dimensão concreta, o subprincípio da idoneidade impõe ao intérprete a indagação sobre a eficácia protetiva da abstenção do ato colaborativo. Não se exige, como critério absoluto, que o partícipe constitua condição *sine qua non* para o cometimento do delito, hipótese correspondente à cumplicidade necessária em sentido estrito. Basta que se demonstre

que, ausente a colaboração, a execução criminosa enfrentaria embaraço relevante, fosse postergada ou concretamente dificultada, suprimindo-se do autor principal a imediatidade de progressão no *iter criminis*. Se a ausência do auxílio apenas retarda o delito por instantes mínimos, ou se mostra inócua diante da pluralidade de alternativas disponíveis ao autor, a eficácia preventiva da sanção penal resta comprometida (Greco, 2004).

Assinala-se que, quanto mais trivial e substituível for o comportamento colaborativo, menor será sua densidade contributiva no plano da causalidade normativa, reduzindo-se, por conseguinte, a legitimidade de sua criminalização. Em contrapartida, quanto mais especializada, técnica ou insubstituível for a colaboração, maior será o seu potencial de obstar ou dificultar a concretização do injusto penal, legitimando a sanção. O critério de incremento relevante da proteção ao bem jurídico não exige cálculo exato, mas sim ponderação orientada pela razoabilidade, fundamentada na concretude do risco acrescido e na funcionalidade da contribuição (Greco, 2004).

Ao se confrontar a posição funcional do autor com a do partícipe, verifica-se que, ordinariamente, a vedação da conduta do autor é inerentemente idônea à proteção do bem jurídico, porquanto este detém o domínio do fato típico. Na compreensão de Roxin (*apud* Saad-Diniz, Polaino-Orts e Macri Jr., 2020), o autor é quem exerce controle sobre a realização do injusto, decidindo sobre sua deflagração, condução e eventual cessação. O partícipe, por sua vez, atua de forma acessória, sem ingerência autônoma sobre a dinâmica executória da infração penal, limitando-se a induzir ou facilitar a conduta principal.

Sob tal perspectiva, Greco (2004) assevera que a proibição imposta ao autor recai diretamente sobre a gênese do risco, já que sua atuação concretiza a lesão ao bem jurídico. A efetividade sancionatória, portanto, decorre da aptidão da norma penal em induzir condutas conformes ao direito. Quando, mesmo diante da abstenção lícita do colaborador, o resultado ilícito permaneceria inalterado, inexistente o nexo de imputação penal, frustrando-se a justificação da sanção.

A instigação configura modalidade de participação dotada de maior potencial lesivo, porquanto o instigador pode ser responsável por despertar ou intensificar a resolução criminosa do autor. Nesse contexto, a intervenção estatal encontra-se justificada pela finalidade de obstar a consolidação da decisão delitiva. Entretanto, não se configura instigação penalmente relevante quando o autor já se encontra absolutamente decidido a delinquir, caracterizando o denominado *omnímodo facturus* (Greco, 2004).

Na hipótese de cumplicidade, o partícipe oferece auxílio a um sujeito previamente decidido a delinquir, sem influenciar seu juízo deliberativo. Nessa moldura, a eficácia da sanção

penal assume caráter difuso, pois a eliminação do auxílio pode não impedir a consumação do delito nem modificá-la substancialmente. Por esse motivo, o exame da idoneidade da colaboração revela-se nuclear nos casos de cumplicidade, impondo-se a aferição concreta da existência de impacto relevante na consecução do resultado delitivo (Greco, 2004).

Nessa toada argumentativa, a aplicação do critério da idoneidade às condutas neutras reforça o entendimento de que apenas colaborações que provoquem incremento concreto do risco ao bem jurídico devem ensejar responsabilização penal. A definição da punibilidade, em sede normativo-penal, não se limita a elementos subjetivos do colaborador, mas requer verificação do grau de eficácia causal da assistência prestada na execução do plano criminoso. Na hipótese de a omissão da conduta não modificar o cenário de perigo já existente, a imposição de sanções penais carece de fundamento jurídico-material, por não contribuir para a proteção da ordem jurídico-penal (Greco, 2004).

Consoante a normativa supracitada, não se trata de fórmula dogmática rígida, mas de instrumento de contenção do *jus puniendi*, em harmonia com o postulado da intervenção mínima e com a função garantista do direito penal contemporâneo. O denominado “princípio da assunção” costuma ser invocado para indicar que, ao criminalizar certa conduta, o legislador pressupõe que todos a evitarão. Entretanto, diante de colaborações neutras amplamente acessíveis e de fácil substituição, a sanção penal perde efetividade, alcançando apenas aquele que detém ciência do plano criminoso, sem incidir sobre os agentes que, ignorando a ilicitude, poderiam prestar igual auxílio impunemente (Greco, 2004).

Não se pode, contudo, invocar de forma genérica o argumento da fungibilidade da colaboração, como se “se não fosse esta pessoa, seria outra” configurasse excludente universal de punibilidade. O ordenamento jurídico estende a incidência da norma penal a todos os que, ao menos potencialmente, possam contribuir com o injusto. Mas, nas hipóteses em que a colaboração revela-se ordinária, facilmente replicável e de substituição imediata, a sanção não promove acréscimo à proteção do bem jurídico, instaurando vácuo de efetividade normativa. Nessa situação, punir determinado agente não altera o *status* de risco do sistema, pois o delito persistirá por vias paralelas com idêntica facilidade (Greco, 2004).

A análise do denominado “comportamento alternativo conforme ao direito” pode conduzir à conclusão de que a integridade do bem jurídico seria preservada mesmo na ausência da colaboração ora examinada. Tal constatação elide o nexó normativo de imputação, convertendo a resposta penal em reação meramente simbólica, carente de legitimidade utilitária ou censura jurídico-material. Com efeito, a repressão penal desprovida de impacto real sobre o risco viola a racionalidade do sistema punitivo e o princípio da ofensividade (Greco, 2004).

À luz do exposto, infere-se que a criminalização de condutas colaborativas deve limitar-se aos casos em que haja aptidão concreta para agravar o risco ou contribuir de forma relevante para o resultado típico. O critério da idoneidade, conjugado ao princípio da proporcionalidade, consolida-se como parâmetro estruturante para aferição da legitimidade da imputação penal por cumplicidade. Na ausência de impacto concreto sobre a lesividade ou o perigo típico, a sanção extrapola os limites da repressão necessária, contrariando a teleologia do direito penal enquanto *ultima ratio* (Greco, 2004).

5.2.5 Aplicação prática na lavagem de dinheiro

De partida, a problemática concernente à intervenção por condutas funcionalmente neutras se manifesta com maior intensidade nas relações organizacionais de natureza vertical, notadamente quando o agente atua dentro dos limites formais de suas atribuições funcionais, no contexto de uma estrutura institucional hierarquizada. Em tais circunstâncias, é comum que o indivíduo, ao exercer atividades profissionalmente lícitas, tome ciência, ainda que de modo colateral e desconectado de sua esfera de competência imediata, das intenções delitivas de outros integrantes da estrutura, instaurando incerteza quanto à eventual relevância penal de sua conduta, decorrente da dissociação entre sua atuação técnica e o resultado típico visado por terceiros (Planas, 2006).

A concreta aplicabilidade da discussão é acentuada nos crimes econômicos, considerando-se a atuação de profissionais vinculados a padrões elevados de cautela. Nessas circunstâncias, a omissão quanto ao cumprimento de deveres funcionais de controle ou vigilância pode ensejar imputação penal, ainda quando a conduta esteja inserida no desempenho habitual de suas funções. No campo das infrações de ordem econômica, a imputação penal por atos usuais decorre de dois modelos relacionais distintos, o modelo vertical, presente em estruturas organizadas por hierarquias rígidas, como empresas, entes públicos ou associações criminosas; e o modelo horizontal, em que a colaboração resulta da equivalência funcional entre os agentes envolvidos (Rassi, 2012).

Dessarte, a responsabilidade penal poderá derivar da delegação inadequada de funções, da prática de decisões administrativas que favoreçam atos ilícitos, ou da omissão deliberada no que tange à prevenção de resultados típicos perpetrados por subordinados. Tais arranjos configuram hipóteses clássicas de omissão penalmente relevante ou de autoria mediata. Ao revés, a interação horizontal caracteriza-se por vínculos entre colaboradores situados no mesmo nível hierárquico, nos quais a responsabilização, nesses arranjos funcionais, decorre

frequentemente da violação do dever objetivo de cuidado, quando a atividade ordinária do agente contribui de forma não intencional para a consumação do delito (Rassi, 2012).

No sistema jurídico brasileiro, Lemos (2018) sinaliza que as ações neutras são recorrentes no campo da lavagem de dinheiro, considerando-se a estrutura normativa das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998. A expressão *ações neutras* visa distinguir condutas estandardizadas, habituais e, em princípio, juridicamente irrelevantes, das formas típicas de participação criminosa. A ubiquidade de práticas sociais ordinárias e sua ocorrência indistinta no tempo, lugar e autoria reforçam seu caráter normativo recorrente. *Exempli gratia*, a venda de pão por um comerciante a um cliente que o utilizará para fins delituosos não gera, para o vendedor, qualquer responsabilidade penal, porquanto sua conduta carece de relevância antijurídica e de intenção de contribuir com o fato criminoso.

Com fundamento na doutrina de Otto, sob o prisma de Lobato (2014), reconhece-se que atividades financeiras regulares, ainda que sujeitas ao risco de utilização ilícita por terceiros, não ensejam responsabilidade penal do agente, exceto quando o operador econômico tem ciência de que sua conduta será empregada com finalidade criminosa. O simples reconhecimento de risco abstrato, ausente a presença de indícios concretos, não afasta a proteção constitucional ao exercício profissional. Porém, diante do conhecimento positivo da destinação ilícita da ação, o agente não pode eximir-se de sua responsabilidade penal, mesmo que a conduta se insira no exercício de uma atividade profissional autorizada.

A controvérsia agrava-se nos casos em que se verifica, por parte do colaborador neutro, conhecimento da propensão do autor principal à prática criminosa. Diante dessa constatação empírica, segundo Lobato (2014), configura-se um grau de solidariedade delitiva que rompe com a neutralidade da conduta e legitima sua valoração jurídica como participação penalmente relevante. Cumpre salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, a Lei de Lavagem de Dinheiro não integra o Código Penal e apresenta redação sucinta quanto aos deveres dos sujeitos obrigados. As obrigações legais atribuídas aos operadores regulados restringem-se à identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas, sem contemplar deveres positivos de abstenção ou recusa. Tais obrigações, por sua natureza, não constituem deveres de garantia, e sua violação não gera, isoladamente, responsabilidade penal.

A responsabilização criminal dos envolvidos em operações que resultem na lavagem de ativos dependerá da demonstração do elemento subjetivo, notadamente o dolo, compreendido como consciência e vontade de prestar auxílio ao autor do delito. Condutas meramente negligentes, na ausência de previsão típica expressa, não detêm relevância penal, uma vez que

o ordenamento jurídico não admite participação culposa em crimes dolosos, tampouco prevê figuras culposas específicas para o crime de lavagem de dinheiro (Lobato, 2014).

Essa construção metodológica viabiliza a definição de critérios materiais orientadores do processo de subsunção de atos aparentemente desvinculados do tipo penal. Em primeiro plano, exige-se que a conduta provoque acréscimo substancial ao risco de lesão ao bem jurídico, incrementando o dano ou facilitando a prática delitiva. Tal acréscimo pode decorrer da inobservância de deveres funcionais, do desvio de finalidades normativas ou da adequação voluntária da conduta ao propósito ilícito, caracterizando ruptura com o modelo esperado de atuação. Quanto menor a distância cronológica e espacial entre a conduta e o resultado típico, maior será a probabilidade de imputação penal, sobretudo diante do fortalecimento do nexo causal e da intensidade do risco introduzido (Macedo, 2020).

Em setores regulados por normatividade rígida, como o sistema financeiro ou o mercado de valores mobiliários, o cumprimento estrito dos deveres legais pode configurar um escudo funcional de neutralidade, inviabilizando a imputação. Assim, a imputação penal de condutas neutras exige a presença de um elemento subjetivo qualificado. O agente deve possuir consciência da possibilidade de instrumentalização de sua ação para fins criminosos e, no mínimo, admitir como provável tal consequência, aderindo voluntariamente ao curso causal do injusto penal (Macedo, 2020).

Lemos (2018) aponta três correntes interpretativas principais sobre a temática das ações neutras no contexto da participação criminal. A primeira defende interpretação literal do art. 29 do Código Penal, afastando a possibilidade de exceção tipificante. A segunda sustenta que agentes neutros estariam invariavelmente protegidos por causas excludentes de ilicitude. A terceira propõe enfrentamento da controvérsia com base no conceito de tipicidade penal.

A primeira corrente, por sua ambiguidade e viés repressivo desproporcional, revela-se inadequada para oferecer resposta dogmática compatível com a complexidade da matéria. A segunda, por seu turno, incorre em generalização indevida, gerando insegurança jurídica, haja vista a impossibilidade de predeterminar condutas estereotipadas invariavelmente acobertadas por excludentes penais. Nota-se que as soluções dogmáticas formuladas para o enfrentamento da punibilidade dos intervenientes neutros concentram-se, de maneira preponderante, na delimitação estrita da tipicidade penal. No entanto, há dissenso doutrinário quanto ao ponto de partida da análise, havendo quem defenda a exclusividade da tipicidade objetiva, outros que priorizem a subjetiva, e ainda quem proponha abordagem conjunta dos dois elementos estruturantes do tipo penal (Lemos, 2018).

Nesse panorama de dissidência, Greco (2004) ressalta que o *caput* do art. 29 do Código Penal atribui responsabilidade penal a quem “concorrer, de qualquer modo, para o crime”, sem que sua constitucionalidade seja objeto de controvérsia doutrinária ou jurisprudencial. Todavia, a aplicação do princípio da proporcionalidade atua como filtro normativo, impedindo sanções desprovidas de razoabilidade, preservando a finalidade tutelar do direito penal. Para o autor, o sistema apenas legitima a punição quando houver dever jurídico de impedir o ilícito e o agente, ciente disso, opte por contribuir para sua concretização, posto que não se pune intenção abstrata, mas condutas que favoreçam a consumação do delito, ainda que por omissão ou de forma acessória.

Na esteira dessa diretriz, Rassi (2012) leciona que a amplitude normativa do conceito de participação exige a adoção de critérios materiais e normativos precisos, a fim de evitar interpretações excessivamente elásticas que comprometam o princípio da legalidade penal. Segundo o autor, a responsabilidade criminal pressupõe, no plano objetivo, que a conduta tenha sido instrumentalizada por terceiro como meio para a execução do crime, e, no plano subjetivo, que o colaborador tenha plena consciência de sua contribuição para o resultado ilícito.

Assim sendo, a aferição da relevância penal das chamadas ações neutras deve ser orientada por juízo contextualizado da conduta, levando em consideração seu significado social e sua inserção no espaço coletivo de expectativas normativas, e não apenas por elementos subjetivos de imputação. Nenhuma conduta é neutra em si, sendo o contexto social o critério determinante para verificar se o comportamento observado se coaduna com os padrões legítimos de convivência ou ultrapassa os limites do risco permitido (Burihan, 2023).

Sob a perspectiva da hermenêutica penal contemporânea, o exame da intervenção do cúmplice mediante ações neutras, notadamente em crimes de lavagem de dinheiro, demanda conjugação de critérios objetivos e subjetivos. A adoção exclusiva de perspectiva objetiva pode conduzir a respostas penais uniformes para condutas substancialmente distintas, comprometendo a individualização da responsabilidade penal (Lemos, 2018).

Essa complexidade normativa decorre do fato de que o ordenamento jurídico brasileiro exige a presença do dolo, conforme o art. 18, inciso I, do Código Penal, estabelecendo que a análise dos elementos objetivos deve preceder a dos subjetivos. Respeitar essa ordem de valoração dogmática é essencial para distinguir comportamentos que, embora semelhantes em sua forma externa, assumem significados distintos a depender do contexto em que se inserem (Lemos, 2018).

À luz da estrutura típica delineada, a conduta inicialmente percebida como neutra ingressará no campo da punibilidade quando o agente ultrapassa um risco juridicamente

proibido que se concretiza no resultado, quando a proibição da conduta se revela idônea à proteção do bem jurídico tutelado e, por fim, quando houver vínculo direto e inequívoco entre a conduta e a finalidade delitativa visada (Lemos, 2018).

Tal panorama evidencia a complexidade da distinção entre condutas funcionais ordinárias e comportamentos penalmente relevantes, particularmente quando vinculados ao exercício profissional ou a práticas reiteradas no espaço social. Não se pode presumir que toda atividade laboral ou interação recorrente exclua, *de per se*, a incidência da norma penal. Por conseguinte, impõe-se a formulação de modelos interpretativos que integrem, de maneira coerente, elementos objetivos e subjetivos, aptos a fundamentar a valoração típica da conduta (Macedo, 2020).

5.3 Imputação da codelinquência no crime de lavagem de dinheiro em face da cegueira deliberada

A complexidade crescente da criminalidade econômica, no que se refere à lavagem de capitais, impõe ao sistema penal o desafio de adequar seus institutos dogmáticos às transformações contemporâneas da criminalidade organizada e transnacional. Nesse contexto, a doutrina da cegueira deliberada, importada da tradição jurídica anglo-saxã, apresenta-se como instrumento interpretativo controvertido para enfrentar hipóteses em que agentes alegam desconhecimento sobre a origem ilícita de bens ou valores, a despeito da existência de indícios em sentido contrário. A discussão relativa à aplicabilidade, aos limites e à compatibilidade dessa construção com o ordenamento penal brasileiro, notadamente quanto à distinção com o dolo eventual, mostra-se essencial para a compreensão dos critérios de imputação subjetiva nos delitos de lavagem de dinheiro, em razão da fluidez entre os elementos cognitivos e volitivos da conduta típica, particularmente quando envolvem contextos de elevada opacidade negocial ou omissão deliberada.

A presente seção do estudo tem por escopo examinar a doutrina da cegueira deliberada, tomando como ponto de partida sua origem conceitual e a aplicação inaugural no ordenamento pátrio, ocorrida no episódio do furto à sede do Banco Central, em Fortaleza. Na sequência, será analisada a posição da jurisprudência nacional, abrangendo tanto decisões de primeiro e segundo grau proferidas no caso paradigma quanto a perspectiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, além de julgados mais recentes oriundos dos Tribunais de Justiça estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, que ilustram a evolução argumentativa e os parâmetros normativos utilizados para a aplicação da aludida doutrina. Ao final, serão explorados os

debates doutrinários pertinentes, com especial atenção às críticas dirigidas à incorporação dessa teoria na tradição penal brasileira, destacando suas incompatibilidades dogmáticas e limitações estruturais frente ao modelo garantista vigente, com o objetivo de fornecer um panorama tecnicamente fundamentado sobre a matéria.

5.3.1 Origem, conceito e aplicação inaugural no Brasil: o caso do Banco Central de Fortaleza

A doutrina da cegueira deliberada, também denominada Doutrina das Instruções do Avestruz, teve sua primeira aplicação notória no direito penal brasileiro quando foi invocada na sentença relativa ao furto ao Banco Central do Brasil, em Fortaleza-CE, ocorrido na madrugada de 5 para 6 de agosto de 2005. Na hipótese, uma organização criminosa estruturada escavou um túnel de 89 metros até o cofre da instituição, subtraindo a quantia de R\$ 164.755.150,00, composta exclusivamente por cédulas usadas de cinquenta reais, evitando intencionalmente notas novas e seriadas. Referido episódio inscreveu-se na história criminal como o maior furto a banco no Brasil e o segundo maior do mundo à época (Klein, 2012; Callegari e Beck, 2012).

A investigação subsequente apurou que parcela substancial do numerário subtraído foi utilizada na aquisição de onze veículos na revendedora Brilhe Car Automóveis. A transação, intermediada por José Charles, envolveu o pagamento de R\$ 980.000,00, sendo R\$ 730.000,00 pela compra imediata e R\$ 230.000,00 como adiantamento para aquisições futuras. A integralidade do valor foi entregue em espécie, em cédulas de cinquenta reais acondicionadas em sacos de náilon (Klein, 2012; Callegari e Beck, 2012). A denúncia do Ministério Público compreendeu os delitos de furto qualificado, associação criminosa e lavagem de capitais. Embora tenha sido reconhecida a participação consciente de José Charles na lavagem, a conduta dos sócios da Brilhe Car, José Vieira e Francisco Vieira, tornou-se o foco da aplicação da teoria ora analisada (Klein, 2012).

A sentença de primeiro grau, proferida pela 11ª Vara Federal de Fortaleza (Ação Penal n.º 2005.81.00.014586-0), reconheceu a materialidade da lavagem na compra dos veículos. Embora inexistisse prova direta de que os sócios da Brilhe Car tivessem ciência da origem ilícita dos valores, o juízo considerou que as circunstâncias anômalas da negociação (quantia elevada em espécie, forma de acondicionamento, adiantamento incomum) geravam presunção fundada que não poderia ser ignorada. Em razão da omissão dos empresários em averiguar minimamente a licitude dos recursos, o magistrado aplicou a doutrina em exame, equiparando tal ignorância voluntária à assunção do risco (dolo eventual) de integrar o esquema de lavagem,

resultando na condenação dos sócios (Klein, 2012; Callegari e Beck, 2012). Consolidou-se, assim, o *leading case* nacional sobre o tema.

Conceitualmente, a cegueira deliberada, desenvolvida na tradição jurídica anglo-saxã, busca enfrentar hipóteses nas quais o agente, diante da elevada probabilidade de que bens possuam origem criminosa, opta deliberadamente por não confirmar suas suspeitas, erigindo barreiras cognitivas ao conhecimento direto. Os requisitos estruturais, delineados pela jurisprudência norte-americana e mencionados em decisões brasileiras como a AP 470/MG do STF, são: (i) suspeita ou percepção da alta probabilidade de ilicitude (origem criminosa dos ativos); (ii) indiferença em relação à confirmação da suspeita; e (iii) adoção de condutas propositais para evitar o conhecimento efetivo (Brasil, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro, que não contempla expressamente a cegueira deliberada, sua recepção tem ocorrido por meio da equiparação ao dolo eventual, modalidade genérica prevista no art. 18, I, do Código Penal. O dolo eventual, segundo a concepção de Zaffaroni e Pierangeli (2021), manifesta-se quando o agente prevê o resultado como possível ou provável e, ainda assim, age assumindo o risco de sua concretização. Aplicada à lavagem de capitais, a hipótese configura-se, consoante Moro (2007), quando o agente, ciente da elevada probabilidade da origem ilícita dos bens, atua com indiferença, praticando atos de ocultação ou dissimulação.

Tal aproximação teórica revela-se pertinente no âmbito da lavagem de capitais, em que frequentemente há dissociação entre o autor do crime antecedente e o agente encarregado da ocultação (o *lavador*). Este último, em diversas ocasiões, adota postura calculada de indiferença quanto à origem dos recursos, buscando estruturar defesa baseada na ausência de conhecimento direto (Brasil, 2014; Hernandez, 2020). Todavia, a doutrina adverte que a aplicação da cegueira deliberada não pode decorrer de mera negligência ou do simples dever de saber. Requer-se comprovação da intenção consciente de ignorar fatos evidentes, mediante opção deliberada pela ignorância (Moro, 2007). O *Model Penal Code* norte-americano (§ 2.02(7)) busca disciplinar a matéria ao prever que o *knowledge* pode ser presumido se o agente tem ciência da alta probabilidade de um fato, salvo se genuinamente acredita em sua inexistência, estabelecendo balizas para a aplicação do conceito (Lucchesi, 2017).

5.3.2 Posição da jurisprudência brasileira

A imputação penal pelo delito de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, demanda a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, consistente na ciência

do agente acerca da origem ilícita dos bens, direitos ou valores submetidos à conduta de ocultação ou dissimulação. Nesse diapasão, a teoria da *willful blindness*, ou cegueira deliberada, tem sido adotada na jurisprudência como instrumento interpretativo destinado a suprir a insuficiência probatória quanto ao dolo direto, mediante a verificação de comportamentos omissivos conscientes voltados à obliteração deliberada da ilicitude subjacente. Contudo, a aplicação legítima da construção dogmática supra reclama criteriosa aferição do conjunto probatório, de modo a distinguir situações de ignorância juridicamente justificável daquelas caracterizadas por estratégia cognitiva ativa de não saber.

A aplicação da doutrina da cegueira deliberada pelos tribunais brasileiros tem revelado hesitações e divergências, evidenciando a complexidade de sua conformação ao sistema jurídico nacional. O caso do Banco Central de Fortaleza constitui paradigma dessa oscilação interpretativa. A sentença de primeira instância, proferida pelo juiz federal Danilo Fontenele e fundamentada em entendimentos como os de Sergio Moro, acolheu a doutrina, equiparando-a ao dolo eventual, para condenar os sócios da revendedora Brilhe Car. Considerou-se que as circunstâncias anômalas da transação impunham suspeita deliberadamente ignorada pelos réus (Callegari e Beck, 2012).

Não obstante, em sede de apelação (AC nº 5520-CE), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou postura restritiva e reformou a sentença para absolver os empresários. O colegiado repeliu a condenação baseada em presunções ou responsabilidade objetiva, afirmando que a mera estranheza ou atipicidade da operação comercial (pagamento vultoso em espécie, adiantamento), apesar de intrigante, não constituía prova suficiente para inferir o conhecimento ou a assunção do risco da origem ilícita dos valores (Klein, 2012; Callegari e Beck, 2012). O TRF-5 contestou a invocação das *instruções do avestruz* e fundamentou sua decisão na legalidade estrita, sustentando que o tipo penal da Lei nº 9.613/1998 (art. 1º, § 2º, I, na redação vigente à época) exigia que o agente “saiba” da origem ilícita, circunstância que impõe prova do dolo direto. Segundo o Tribunal, a norma não continha expressões como “deveria saber”, próprias do dolo eventual, inviabilizando a interpretação extensiva que permitisse a aplicação da cegueira deliberada para suprir a carência de comprovação do conhecimento efetivo (Klein, 2012; Callegari e Beck, 2012). A dúvida razoável, nessa hipótese, impunha a absolvição.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Penal 470 (Mensalão), também tangenciou a matéria. Reconheceu a possibilidade teórica da imputação por dolo eventual na lavagem de capitais e fez referência à *willful blindness doctrine* como instituto do direito comparado, expondo seus requisitos. Contudo, o próprio acórdão manifestou prudência,

ressaltando que os verbos nucleares do tipo, como “ocultar” e “dissimular”, aparentam exigir dolo direto (intenção). Além disso, assinalou que a aplicação da cegueira deliberada dependeria da comprovação de barreiras cognitivas criadas deliberadamente para evitar o conhecimento, inviabilizando sua presunção (Brasil, 2014). Apesar das ressalvas e da ausência de previsão legal expressa, constata-se, na prática jurisprudencial, inclusive em decisões posteriores e oscilantes do próprio STF, certa tendência à assimilação funcional da cegueira deliberada ao dolo eventual, como forma de viabilizar a persecução penal em casos complexos de lavagem de dinheiro nos quais se revela dificultosa a demonstração do dolo direto (Luchtemberg, 2023; Souza, 2023).

A jurisprudência nacional mais recente, notadamente no âmbito dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, tem reiterado que a configuração do dolo eventual, pressuposto para a incidência da teoria, não se satisfaz com presunções ou ilações abstratas, revelando-se imprescindível a demonstração de condutas que evidenciem voluntariedade inequívoca na omissão cognitiva. Nesse sentido, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar a Apelação Criminal nº 34.834/2017, em 24 de maio de 2017, sob relatoria do Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, absolveu a ré por inexistência de prova do dolo, afastando expressamente a aplicação da teoria da cegueira deliberada, por não se constatar conduta omissiva consciente que revelasse intenção de se manter alheia à ilicitude (Brasil, 2017a).

De forma análoga, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Criminal nº 0006908-40.2019.8.07.0001, julgada em 7 de dezembro de 2022 sob relatoria do Desembargador Jair Soares, manteve a absolvição por ausência de elementos que indicassem que o réu, apesar de indícios, tenha deliberadamente ignorado a origem criminosa dos bens, assinalando como imprescindível a prova da intenção de evitar a percepção da ilicitude (Brasil, 2022c).

Noutro vértice, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 0254673-58.2017.8.19.0001, julgada em 14 de dezembro de 2021 sob relatoria do Desembargador José Acir Lessa Giordani, acolheu a tese da cegueira deliberada e confirmou a condenação da ré. A decisão fundou-se em acervo probatório abrangente (pagamentos vultosos em espécie, transferências sucessivas de veículos de luxo, ausência de renda compatível, condenação anterior por crimes antecedentes), que, segundo a Corte, demonstrou estratégia consciente de dissimulação e evitação do reconhecimento da origem ilícita, legitimando a imputação do dolo eventual (Brasil, 2021b).

A posição do Superior Tribunal de Justiça igualmente reforça a exigência de critérios estritos. No AgRg no REsp nº 1.793.377/PR, julgado em 15 de março de 2022 sob a relatoria do Ministro Jesuíno Rissato, a Quinta Turma afastou a aplicação da cegueira deliberada por ausência de comprovação de conduta ativa de bloqueio cognitivo, reiterando que o dolo eventual não pode ser presumido da simples omissão. Referido entendimento converge com precedente anterior (AgRg no REsp nº 1.565.832/RJ, julgado em 2018, relator Ministro Joel Ilan Paciornik), que firmou a diretriz segundo a qual o dolo reclama prova de adesão volitiva ao risco da ilicitude, inviabilizando sua dedução a partir de indícios frágeis (Brasil, 2022d; Brasil, 2018). Dessarte, consolida-se na jurisprudência pátria a compreensão de que a responsabilização penal fundada na teoria da cegueira deliberada somente se legitima mediante demonstração incontestada de conduta omissiva voluntária dirigida à não percepção da origem ilícita dos bens.

5.3.3 Posição doutrinária, críticas e incompatibilidades com o sistema brasileiro

A doutrina penal brasileira debate com intensidade a legitimidade e os contornos jurídicos da aplicação da teoria da cegueira deliberada. Callegari e Beck (2012) questionam os fundamentos de sua incidência (quando, como e por quê), sustentando que, caso aplicada, deve sê-lo de forma subsidiária e cautelosa, como instrumento auxiliar na demonstração do dolo, direto ou eventual, jamais como substituto autônomo dos elementos subjetivos típicos, tampouco como presunção de culpabilidade. Defendem que as categorias tradicionais de dolo seriam suficientes para responder aos casos concretos.

Lado outro, autores como Garcia (2021) identificam na doutrina uma ferramenta útil para enfrentar estratégias defensivas baseadas na alegação de ignorância voluntária. Para o autor, a teoria permite exame crítico da conduta de determinados agentes, principalmente os prestadores de serviços, como advogados, que invocam neutralidade técnica para, na prática, viabilizar ou legitimar a ocultação de bens de origem criminosa pertencentes a seus clientes, desafiando a premissa de que a simples prestação de serviço padronizado eximiria de responsabilidade diante de indícios claros de ilicitude deliberadamente ignorados.

Souza (2023) admite a responsabilização fundada na ignorância deliberada, desde que demonstrados seus pressupostos estruturantes: ciência da elevada probabilidade da ilicitude e opção voluntária pela não verificação dos fatos. Moro (2007) sustenta que a ausência de menção expressa ao dolo eventual na Lei de Lavagem não impede sua aplicação, tratando-se de “silêncio eloquente” que autoriza interpretação integradora. Para ele, bastaria a ciência da alta

probabilidade da origem criminosa e a indiferença na prática dos atos de lavagem. De forma complementar, Maia (1999) recorda que o crime de lavagem possui natureza formal e de perigo concreto, consumando-se com os atos de ocultação ou dissimulação, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico posterior.

A incorporação e aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento nacional suscitam críticas dogmáticas substanciais. Uma das objeções centrais refere-se à afronta ao princípio da proporcionalidade, na medida em que equipara, para fins sancionatórios, quem age com ignorância deliberada àquele que atua com dolo direto, ignorando-se gradações relevantes na reprovabilidade da conduta. O sistema penal brasileiro, ainda que admita o dolo eventual, revela dificuldades práticas para traduzir essa distinção subjetiva em resposta punitiva diferenciada, nivelando situações que, sob a ótica da culpabilidade, mereceriam tratamento desigual (Callegari e Beck, 2012).

Nesse sentido, Garcia (2021) também expressa preocupação, alertando para o risco de que a aplicação indiscriminada da teoria, mediante equiparação imprecisa com o dolo eventual, imponha encargos desproporcionais a determinados profissionais e setores econômicos. A dificuldade em delimitar com objetividade os critérios de “alta probabilidade” ou “indiferença” relevantes à configuração do dolo eventual, notadamente em transações comerciais ou financeiras complexas, poderia ensejar quadro de acentuada insegurança jurídica, submetendo agentes que observam deveres formais de *compliance* à constante ameaça de persecução penal calcada em interpretações subjetivas acerca de seu estado mental.

Outro aspecto crítico de relevo reside na incompatibilidade estrutural entre os sistemas jurídicos em confronto. Luchtemberg (2023) assevera que a *common law* norte-americana, por sua flexibilidade hermenêutica fundada em precedentes e na previsão expressa do *knowledge* no *Model Penal Code*, permite a aplicação da *willful blindness* de forma orgânica e coerente. Em contraste, o sistema brasileiro, alicerçado no princípio da legalidade estrita, demandaria, em tese, previsão normativa explícita para incorporar integralmente a teoria, sendo sua atual assimilação via dolo eventual uma construção jurisprudencial que contorna a inexistência de base legal expressa.

A crítica dogmática mais profunda, sustentada por Luchtemberg (2023) e Souza (2023), refere-se à incompatibilidade conceitual entre o *knowledge*, núcleo da *willful blindness*, fundado na probabilidade elevada e na evitação ativa do conhecimento, e o dolo eventual, conforme concebido no Brasil. Tentar equipará-los seria equívoco teórico, pois o dolo, na tradição jurídico-penal brasileira, pressupõe componente volitivo essencial, vontade ou aceitação do risco do resultado previsto, ao passo que o *knowledge* enfatiza o elemento

cognitivo (“deveria saber” ou “suspeita qualificada”) e a conduta de evitar a confirmação. Equiparar ignorância provocada, ainda que deliberada, ao conhecimento efetivo ou à aceitação consciente do risco inerente ao dolo eventual, implicaria suprimir ou relativizar a dimensão volitiva essencial ao conceito de dolo no direito penal brasileiro.

Diante das objeções suscitadas, conclui-se que a transposição da doutrina da cegueira deliberada ao ordenamento jurídico-penal brasileiro não pode ocorrer de forma automática ou acrítica. Sua aplicação requer rigorosa averiguação de compatibilidade com a dogmática penal nacional, com os princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade, bem como com as particularidades sistemáticas do direito pátrio (Lucchesi, 2017). A controvérsia permanece, refletindo a tensão permanente entre a busca por instrumentos eficazes de combate à criminalidade complexa e a preservação das garantias fundamentais e da coerência dogmática da imputação subjetiva.

5.4 A lavagem de dinheiro no setor brasileiro de joias de luxo

A lavagem de dinheiro configura desafio complexo à estabilidade econômica e à integridade dos sistemas financeiros em escala internacional. Dentre os diversos setores vulneráveis à infiltração de capitais ilícitos, o mercado de bens de luxo, em particular o segmento joalheiro, apresenta características inerentes que o tornam atrativo à prática de lavagem. A elevada concentração de valor em peças de pequenas dimensões, a portabilidade, a subjetividade na valoração de gemas e *designs* exclusivos, além do apelo transnacional, facilitam a conversão de recursos criminosos em ativos com aparência de legitimidade, passíveis de transporte e revenda. A própria natureza de determinados bens de luxo, a exemplo de joias de ouro e obras de arte, os torna instrumentos funcionais para a ocultação da origem de rendimentos ilícitos, atuando como reserva de valor e podendo ser posteriormente alienados para reintrodução de recursos no sistema formal. Aludida vulnerabilidade não resulta apenas de falhas eventuais nos mecanismos de controle, mas das características essenciais desses bens, exploradas por indivíduos e organizações criminosas com vistas à transformação de numerário ilícito em formas de riqueza menos suscetíveis à detecção e com preservação de valor econômico (Reuter e Truman, 2004; Savona e Riccardi, 2024; Savona e Riccardi, 2024)

No cenário brasileiro, a Operação Lava Jato, deflagrada em 2014, revelou redes complexas de corrupção e lavagem de dinheiro que perpassavam estruturas estatais e empresariais. Um dos esquemas de maior notoriedade envolveu o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, responsável pelo desvio de valores estimados em R\$ 224 milhões

dos cofres públicos. Investigações do Ministério Público Federal indicaram que, desde o início de sua gestão em 2007, Cabral institucionalizou um sistema de cobrança de propinas, usualmente fixadas em 5%, sobre a maioria dos contratos administrativos do estado, atingindo setores como construção civil, saúde, alimentação e transportes. A magnitude dos montantes ilícitos exigia sua inserção na economia formal com aparência de licitude, o que gerou demanda concreta por canais de lavagem, posicionando entidades diversas, inclusive joalherias de prestígio, não como meras receptoras passivas, mas como potenciais coadjuvantes na estruturação do esquema criminoso. Empresas que operam com bens de elevado valor e transações frequentes, principalmente aquelas com fiscalização fragilizada, converteram-se em alvos preferenciais ou em colaboradoras voluntárias no atendimento à mencionada demanda ilícita (Pennafort, Tosta e Ciarelli, 2016; MPF, 2017a).

A presente seção tem por escopo o exame minucioso da atuação de duas joalherias brasileiras de renome – Antonio Bernardo (sob a razão social Arany Adornos Ltda.) e H.Stern – em esquemas de lavagem de capitais, com enfoque nas condutas vinculadas, ainda que contextualmente, aos recursos indevidos gerados pela organização de Sérgio Cabral. A averiguação incidirá sobre o *modus operandi* adotado por tais empresas, as respostas dos órgãos reguladores e judiciais e, notadamente, sobre a viabilidade e repercussão jurídico-penal da aplicação da doutrina da cegueira deliberada à responsabilização de seus administradores e das próprias pessoas jurídicas.

Os casos envolvendo as joalherias Antonio Bernardo e H.Stern revestem-se de singular relevância, ao evidenciarem como o setor joalheiro de luxo pode ser instrumentalizado para dissimulação e ocultação de ativos de proveniência delitiva. Ademais, suscitam debate dogmático essencial sobre os limites e desafios na aplicação de construções teóricas como a da cegueira deliberada, fundamentais à imputação de responsabilidade penal em cenários de criminalidade econômica sofisticada no direito brasileiro. O exame dessas situações permite não apenas compreender as dinâmicas específicas da lavagem de capitais, mas também avaliar a eficácia e suficiência do aparato legal e regulatório nacional no enfrentamento dessa modalidade delitiva.

O contraste entre o conjunto normativo aplicável e a conduta concreta adotada pelas joalherias Antonio Bernardo e H.Stern, conforme revelado nas sanções administrativas do Coaf e nas denúncias do MPF, evidencia significativa desconformidade prática. As penalidades impostas à Arany Adornos Ltda. por infração ao art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, atinente à identificação de clientes (Brasil, 2020c), e à H.Stern por omissões similares que culminaram na “facilitação da prática de lavagem de dinheiro” (Brasil, 2020d), demonstram que os preceitos

legais foram negligenciados. Tal discrepância não sugere ignorância normativa, mas sim falência sistêmica dos mecanismos de controle interno, eventual cultura de impunidade ou escolha consciente pela evasão regulatória visando à maximização de lucros, fatores que substanciam a pertinência da discussão sobre a incidência da teoria da cegueira deliberada.

5.4.1 O caso da joalheria Antonio Bernardo

A joalheria Antonio Bernardo, empresa consolidada no setor joalheiro nacional, tornou-se instrumento essencial para a efetivação de operações de lavagem de capitais oriundos do complexo esquema de corrupção liderado pelo ex-governador Sérgio Cabral, já caracterizado como responsável pela apropriação indevida de vultosos recursos públicos e pela institucionalização de um sistema de propinas vinculado a contratos estaduais. Constatou-se, com fundamento em investigações levadas a efeito por órgãos competentes, a utilização instrumental da joalheria na ocultação e dissimulação de ativos ilícitos, com prática criminosa concentrada no período compreendido entre 2007 e 2016. No referido interregno, Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo teriam adquirido cerca de R\$ 4,2 milhões em joias do supracitado estabelecimento, mediante transações realizadas sem emissão fiscal correspondente. O montante total de ativos desviados por intermédio da aquisição de joias, inclusive mediante operações com a joalheria H.Stern, ultrapassou R\$ 6,5 milhões (Castro, 2017a; Knapp e Steffens, 2020; Conjur, 2018).

A sistemática adotada para a lavagem dos recursos ilícitos, nos termos apurados pelo Ministério Público Federal e demais instâncias competentes, consistia na aquisição de joias com numerário em espécie, na supressão de documentação fiscal impeditiva do rastreamento e na utilização de sistema contábil paralelo. Neste sistema informal, operado pela Arany Adornos Ltda., Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo eram identificados pelos codinomes “Ramos Filho” e “Lurdinha”, sem qualquer associação a documentos oficiais de identificação. Referida prática objetivava anular a rastreabilidade das transações envolvendo agentes politicamente expostos (Castro, 2017a; Knapp e Steffens, 2020; Rio de Janeiro, 2017)

A denúncia ministerial destacou que Carlos Miranda, operador financeiro do ex-governador, empregava o codinome “Joxo Cabra” para adquirir 81 joias por meio de um sistema de “compensação paralela”. A expressão denota a existência de estrutura informal de liquidação financeira, dissociada de canais regulados do sistema bancário nacional (MPF, 2017b, Rio de Janeiro, 2017).

Ademais, os pagamentos em espécie eram, em diversas ocasiões, realizados por intermediários diretamente vinculados à estrutura pessoal de Sérgio Cabral. Depreende-se dos autos investigativos que Antonio Bernardo, proprietário da joalheria, e sua irmã concorreram ativamente para a dissimulação da origem dos capitais envolvidos, sendo que a gerente do estabelecimento, em depoimento ao MPF, corroborou a adoção de cadastros com codinomes e a concretização de aquisições em espécie pelo ex-governador (Castro, 2017a; Knapp e Steffens, 2020). As compras de valor elevado ocorriam preferencialmente em numerário, sem emissão de nota fiscal ou com documentação incompleta, dificultando sobremaneira a fiscalização tributária e financeira pelos órgãos competentes (Conjur, 2018).

As condutas perpetradas ensejaram a instauração de persecução penal com base no crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, pela ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e titularidade de ativos provenientes de infração penal antecedente. A habitualidade e a estruturação da prática atraíram a incidência da causa de aumento prevista no § 4º do mesmo dispositivo, ante a atuação por intermédio de organização criminosa. Os sócios e prepostos da joalheria foram denunciados com supedâneo nas figuras típicas descritas no § 1º e § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, em concurso de agentes, consoante art. 29 do Código Penal (Knapp e Steffens, 2020), sendo que a ausência de emissão de documentos fiscais configurou, *in casu*, também infração penal tributária (Castro, 2017a).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos agentes implicados, imputando-lhes a prática do crime de lavagem de capitais, com detalhamento do esquema de dissimulação patrimonial. Posteriormente, no julgamento da Apelação Criminal nº 0509565-97.2016.4.02.5101, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu que a aquisição de joias em espécie e sem documentação fiscal preenche os elementos típicos do crime de lavagem de capitais, consignando o acórdão que as transações com valores superiores a R\$ 6,5 milhões visaram à dissimulação da origem ilícita dos recursos manejados (Knapp e Steffens, 2020).

Em grau recursal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 392.806/RJ, o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, concluiu que a adoção de codinomes e a ausência de identificação formal dos compradores configuram evidência do dolo específico de frustração da fiscalização estatal, caracterizando atos típicos de lavagem de dinheiro, conforme assentado na ementa que faz referência ao uso do codinome “Lurdinha” para Adriana Ancelmo. Sérgio Cabral e seus principais auxiliares foram condenados em múltiplas ações penais, ao passo que os envolvidos da joalheria Antonio Bernardo passaram a integrar acordos de colaboração premiada (Brasil, 2017b; Knapp e Steffens, 2020).

Concomitantemente, as condutas atribuídas à pessoa jurídica Arany Adornos Ltda. e aos seus gestores foram objeto de apuração administrativa pelo Coaf. A Lei nº 9.613/1998, nos arts. 10 e 11, estabelece obrigações para pessoas físicas e jurídicas que atuam com joias, pedras e metais preciosos, tais como a identificação dos clientes, o registro das operações realizadas, a comunicação de atividades suspeitas e a implementação de políticas internas de prevenção. A Arany Adornos Ltda. incorreu em violações reiteradas dessas obrigações, o que motivou a instauração do Processo Administrativo Sancionador nº 11893.000086/2017-36 (Knapp e Steffens, 2020; Brasil, 2020c).

Em deliberação colegiada datada de 20 de agosto de 2020, o Plenário do Coaf, afastando preliminar de prescrição, reconheceu a materialidade e autoria das infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998. Identificaram-se deficiências como a ausência de mecanismos eficazes de verificação e atualização de dados cadastrais, omissão no registro tempestivo de operações relevantes, descumprimento do dever de reporte de movimentações suspeitas e inexistência de estrutura de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo devidamente implementada. A deliberação culminou na imposição de advertência com fundamento no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, em conjunto com a Resolução Coaf nº 4/1999 (Brasil, 2020c).

Em decorrência, foram impostas sanções administrativas nos moldes do art. 12 da Lei nº 9.613/1998. À pessoa jurídica Arany Adornos Ltda. aplicaram-se duas sanções de advertência e sete multas pecuniárias, totalizando mais de R\$ 3.000.000,00. Ao administrador Antônio Bernardo Herrmann impuseram-se advertência e multas cujo montante alcançou aproximadamente R\$ 1.500.000,00, em virtude da corresponsabilidade apurada. A dosimetria considerou como agravantes as falhas estruturais de governança e o descumprimento das obrigações normativas, sendo atenuantes a primariedade dos sancionados e a existência de indícios de revisão de procedimentos após o início do processo (Brasil, 2020c).

5.4.2 O caso da joalheria H.Stern

Reconhecida como uma das joalherias brasileiras de maior projeção internacional, a H.Stern assumiu protagonismo no contexto do estudo referente à lavagem de capitais, porquanto operou como instrumento voltado à dissimulação e à ocultação de ativos ilícitos provenientes do esquema de corrupção liderado por Sérgio Cabral. As apurações conduzidas pela força-tarefa da Operação Lava Jato identificaram a realização de múltiplas transações de venda de joias ao grupo de Cabral, sem emissão de nota fiscal e com pagamento em espécie (Conjur, 2017).

A joalheria celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, reconhecendo ter comercializado aproximadamente R\$ 6,3 milhões em joias ao casal Cabral, sem proceder à declaração fiscal das respectivas operações. O juiz Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, acolheu denúncia formulada contra Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo e seus assessores, imputando-lhes a prática do delito de lavagem de capitais em razão da aquisição, mediante pagamento em espécie e sem documentação fiscal, de joias da mencionada empresa, avaliadas em R\$ 4,5 milhões (Castro, 2017b; Conjur, 2017).

O *modus operandi* adotado pela H.Stern, descrito nos autos das peças investigativas e das denúncias ministeriais, reproduzia práticas análogas àquelas constatadas no caso da joalheria Antonio Bernardo, especialmente no tocante à comercialização de joias de elevado valor mediante pagamento em espécie e ausência de documentação fiscal (Conjur, 2017). A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal narra cinco episódios concretos de aquisição de joias junto à referida empresa, cujo montante totalizou R\$ 4.527.590,00, mediante os quais o grupo de Cabral promoveu a ocultação da origem ilícita dos valores empregados. Com o propósito de assegurar confidencialidade e inviabilizar o rastreamento das operações, verificou-se que os registros internos da empresa, em determinadas circunstâncias, foram preenchidos com informações falsas acerca dos compradores, utilizando-se expressões como *Amish Amish* ou alegações de que “o cliente não quis fornecer seus dados” (MPF, 2017b).

As diligências complementares revelaram a existência de esquema análogo, dotado de funcionamento estruturado, no âmbito da joalheria H.Stern. Consoante documento do Ministério Público Federal, as aquisições eram concretizadas mediante pagamentos em espécie, sem emissão de nota fiscal ou certificado nominal das joias. Foi igualmente constatada a prática de compensação extrabancária. Carlos Miranda, operador de confiança de Sérgio Cabral, assumia a incumbência de entregar cheques à joalheria após a seleção das peças, organizando, subsequentemente, a entrega dos valores em numerário para a quitação das compras (MPF, 2017b).

Os pagamentos eram realizados diretamente na tesouraria da empresa, localizada em Ipanema, mediante autorização específica destinada a impedir que os demais empregados identificassem o comprador. Há indicações de que a própria H.Stern tenha reconhecido a adulteração de certificados de autenticidade das joias comercializadas ao grupo de Cabral. A diretoria confirmou que as transações ocorriam mediante devolução de peças antigas, complementação em espécie e ausência de documentação fiscal. Diretores da empresa, em regime de colaboração premiada, apresentaram recibos de vendas efetuadas em dinheiro, sem correspondente emissão fiscal. A prática delituosa envolveu diretamente a tesouraria da

H.Stern, sendo Cabral atendido por funcionária da própria empresa, responsável por receber os valores entregues por intermediários, inclusive membros da organização criminosa (MPF, 2017b).

O esquema de lavagem de capitais operado pela H.Stern foi detalhadamente descrito pela Polícia Federal no âmbito da Operação Lava Jato, em 2018. Os diretores da joalheria recebiam os pagamentos em espécie provenientes das vendas realizadas a Sérgio Cabral e, posteriormente, transferiam os montantes a empresas *offshore* vinculadas ao doleiro Dario Messer. Este, por sua vez, realizava operações financeiras internacionais, até que os recursos fossem integrados à *holding* integral da estrutura empresarial da H.Stern. Segundo o Ministério Público Federal, as aquisições efetuadas por Cabral representaram um salto qualitativo na lavagem de capitais, movimentando R\$ 6 milhões somente em transações com esse cliente. A conduta foi caracterizada pelo subfaturamento de exportações de gemas e pela utilização do sistema de compensação extrabancária em espécie, conhecido como dólar-cabo. Tal método possibilita a transferência internacional de valores sem movimentação física de moeda, mediante rede de doleiros e mecanismos de compensação (Rio de Janeiro, 2019; Andrade, 2018).

Na seara penal, sócios e empregados da H.Stern foram denunciados com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, pela participação em organização criminosa, e no art. 29 do Código Penal, relativo ao concurso de pessoas. Decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a exemplo da Apelação Criminal nº 0510038-83.2016.4.02.5101, reconheceram a admissibilidade das denúncias e determinaram o prosseguimento das ações penais. O Ministério Público Federal sustentou que a conversão de propina em bens de elevado valor unitário e fácil dissimulação, por intermédio de joalherias, configurou uma das formas mais sofisticadas de lavagem de dinheiro já identificadas no país. A jurisprudência tem reconhecido que tais condutas demonstram dolo direto ou, alternativamente, dolo eventual, aplicando-se, inclusive, a teoria da cegueira deliberada para fins de responsabilização penal dos envolvidos (MPF, 2017b; Conjur, 2018).

Diferencial notório no caso envolvendo a H.Stern consistiu na deliberação de seus principais executivos – Roberto Stern, Ronaldo Stern, Oscar Luiz Goldenberg e Maria Luiza Trotta – em firmar acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. Nos termos dos acordos firmados, os colaboradores comprometeram-se a pagar multas no montante de R\$ 18,9 milhões e a prestar serviços comunitários. A alta administração admitiu que Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo adquiriram cerca de 40 joias da empresa, cujo valor total atingiu aproximadamente R\$ 6,3 milhões. A colaboradora Maria Luiza Trotta relatou que Cabral

solicitava expressamente a não emissão de notas fiscais, efetuando os pagamentos em espécie por joias de elevado valor. As colaborações revelaram os mecanismos internos utilizados na estrutura empresarial para viabilizar a lavagem de dinheiro (Castro, 2017b; Knapp e Steffens, 2020).

Não obstante a eficácia probatória e patrimonial dos acordos de colaboração, o instituto suscita controvérsias doutrinárias quanto à proporcionalidade das sanções impostas a agentes com função de comando. Os sistemas internos da H.Stern evidenciaram a ausência de registro das operações junto ao Coaf e o não encaminhamento das transações aos órgãos competentes. A conduta ensejou a instauração da Ação Penal nº 2017.4.02.5101/RJ. Em sede de *Habeas Corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a defesa dos envolvidos sustentou a inexistência de sentença transitada em julgado; contudo, a Corte manteve a vedação à progressão de regime, em razão da gravidade dos fatos narrados nos autos (Recursos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 e nº 0510038-83.2016.4.02.5101). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu que a aquisição de bens em espécie, desacompanhada de documentação fiscal, configura a prática de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (Knapp e Steffens, 2020).

Em face de falhas estruturais nos mecanismos de controle interno, o Coaf, no bojo do Processo Administrativo Sancionador nº 11893.000099/2017-13, aplicou sanções à H.Stern e a seu administrador por descumprimento das obrigações legais previstas no art. 12 da Lei nº 9.613/1998 (Brasil, 2020). Segundo Knapp e Steffens (2020), o exame técnico do sistema da empresa evidenciou que as transações não foram comunicadas ao Coaf, configurando infrações aos arts. 10 e 11 da normativa supracitada.

Na sessão deliberativa de 14 de setembro de 2020, relativa ao referido processo, o Coaf reconheceu, de forma unânime, a responsabilidade administrativa da H.Stern Comércio e Indústria S.A. e de seu dirigente Roberto Stern, por violações à legislação de prevenção à lavagem de dinheiro. A decisão colegiada rejeitou pedido da defesa para retirada de pauta e afastou, também de forma unânime, as preliminares que pretendiam obstar o julgamento, inclusive aquelas baseadas na pendência de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Superadas tais questões, o Plenário do Coaf acolheu integralmente o voto do relator Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, impondo sanções à empresa e ao administrador (Brasil, 2020d).

Foram constatadas múltiplas falhas no cumprimento dos deveres legais estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998. Dentre as infrações, destacaram-se: ausência de atualização cadastral de clientes, omissão no registro de operações relevantes, não comunicação

de transações suspeitas e inexistência de controles internos compatíveis com a estrutura da empresa. A deliberação ressaltou a gravidade da conduta pretérita dos interessados, evidenciando a facilitação da prática de lavagem de dinheiro, além de constatar o desrespeito ao dever de lealdade dos diretores para com a sociedade e as demais partes interessadas (Brasil, 2020d).

Em consequência, foram impostas à H.Stern duas advertências, decorrentes do descumprimento dos deveres de identificação e monitoramento de clientes e operações, e seis multas pecuniárias. Os valores das penalidades foram definidos conforme critérios fixos e proporcionais ao montante das transações não registradas, totalizando cerca de R\$ 3.195.817,20. Dentre essas, destacam-se a multa de R\$ 1 milhão pela omissão na implementação de controles internos e a penalidade de R\$ 2.153.753,60, equivalente a 20% do valor das operações em espécie não comunicadas (Brasil, 2020d).

No que concerne ao administrador Roberto Stern, foram-lhe impostas advertência e sete multas pecuniárias, cujos valores totalizaram aproximadamente R\$ 3.100.000,00. Além disso, determinou-se sua inabilitação temporária por cinco anos para o exercício de cargos de direção em pessoas jurídicas submetidas ao art. 9º da Lei nº 9.613/1998 (Brasil, 2020d).

Ao definir a dosimetria das sanções, o Coaf considerou a gravidade das condutas, especialmente no que se refere à facilitação de práticas ilícitas e à violação dos deveres fiduciários do dirigente. Foram também levados em conta o porte econômico da empresa e os critérios usuais adotados pelo Coaf em casos análogos. Assim, além da responsabilização penal pelos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, os gestores da H.Stern foram sancionados administrativamente pelo descumprimento do dever de comunicar operações suspeitas ao órgão de controle, em conformidade com os arts. 10 e 11 da citada normativa (Brasil, 2020d).

5.4.3 A doutrina da cegueira deliberada nos casos das joalherias

A doutrina da cegueira deliberada, conforme exposto, consubstancia-se em construção jurídica oriunda do direito anglo-saxão, cuja projeção normativa tem sido amplamente debatida no direito penal brasileiro, sobretudo nos delitos de colarinho branco e na lavagem de dinheiro. Tal formulação visa imputar o conhecimento de fato ilícito ao agente que, diante da elevada probabilidade de sua existência, opta deliberadamente por abster-se de confirmar ou averiguar tal fato, permanecendo em estado de ignorância propositada. No ordenamento jurídico brasileiro, a cegueira deliberada é comumente debatida em articulação com o dolo eventual,

espécie de dolo indireto em que o agente, embora não vise diretamente ao resultado, prevê sua ocorrência como possível ou provável, assumindo conscientemente o risco e perseverando na conduta. Parte da doutrina, contudo, propugna interpretação autônoma da cegueira deliberada, compreendendo-a como mecanismo probatório específico voltado à aferição do elemento cognitivo do dolo (Santos, 2023; Almeida e Souza, 2023; Knapp e Steffens, 2020).

O Tribunal Supremo Espanhol, *exempli gratia*, equiparou aludida doutrina ao dolo eventual em precedentes relacionados à lavagem de capitais. A teoria tem sido incorporada em sistemas de tradição *civil law* como mecanismo de superação da responsabilidade penal objetiva, mediante a demonstração da indiferença consciente do agente (Almeida e Souza, 2023). Verifica-se, portanto, a compatibilidade da cegueira deliberada com o dolo na dogmática brasileira, avaliando seu potencial como ferramenta inferencial do conhecimento subjetivo nos casos envolvendo joalherias associadas a Sérgio Cabral (Santos, 2023; Knapp e Steffens, 2020).

A aplicação da doutrina da cegueira deliberada revela-se particularmente adequada nos casos das joalherias Antonio Bernardo e H.Stern, ao se examinar as condutas dos respectivos dirigentes e empregados. No caso da Antonio Bernardo, a utilização sistemática de codinomes, como “Ramos Filho”, para identificar Sérgio Cabral (Rio de Janeiro, 2017), a aceitação de pagamentos em espécie de elevado valor por joias, a suposta omissão na emissão de documentos fiscais (Conjur, 2018) e a atuação em esquemas de “compensação paralela” (MPF, 2017b), sobretudo em transações com indivíduos ligados à figura pública implicada em corrupção, constituem fortes indícios de recusa deliberada ao conhecimento. É juridicamente plausível afirmar que a empresa e seu proprietário, diante de múltiplos sinais de alerta, deliberaram por não investigar a origem dos recursos, beneficiando-se economicamente da continuidade das transações ilícitas.

No tocante à H.Stern, as condutas empresariais reveladas em acordos de colaboração premiada reforçam a configuração da cegueira deliberada. Foram autorizadas transações milionárias em espécie sem a documentação fiscal adequada; registraram-se dados fictícios de clientes, como *Amish Amish*, visando preservar o anonimato; e posteriormente admitiu-se a falsificação de certificados de autenticidade das joias. Tais elementos indicam, pelo menos, a consciência da probabilidade de origem ilícita dos valores, acompanhada da decisão consciente de ignorar a ilicitude presumida. A própria confissão implícita nos acordos de colaboração, nos quais se reconhece a facilitação de condutas típicas de lavagem, corrobora essa inferência normativa (MPF, 2017b).

A inobservância, por ambas as joalherias, dos procedimentos mandatórios de KYC e PLD, exigidos pelo Coaf e delineados no Guia IBGM (2013), gerou sanções administrativas e

reveste-se de centralidade jurídica para a argumentação fundada na cegueira deliberada. A omissão sistemática diante de sinais de alerta evidentes, como vultosos pagamentos em espécie ou a atuação de Pessoas Politicamente Expostas, transcende a negligência, consolidando uma postura de indiferença volitiva frente à ilicitude dos ativos (Brasil, 2020c; Brasil, 2020d).

Santos (2023), ao averiguar um caso hipotético inspirado na dinâmica H.Stern/Cabral, examina como elementos objetivos, aquisições frequentes e onerosas, ausência de notas fiscais, omissão de comunicação ao Coaf e supressão da identidade dos adquirentes, podem sustentar a imputação do dolo via inferência racional. A defesa poderia, *ad argumentandum tantum*, sustentar que os funcionários apenas cumpriam ordens ou desconheciam os compradores. O autor conclui que a cegueira deliberada, nesse espectro, não se constitui como prova autônoma do dolo, mas como conjunto indiciário revelador de ciência volitiva da ilicitude, mediante raciocínio inferencial estruturado, quando o agente evita deliberadamente confirmar suspeitas consistentes.

A discussão doutrinária suscitada por Knapp e Steffens (2020), bem como as manifestações do Ministério Público Federal (2017) em defesa da teoria, demonstram sua inserção na estratégia processual penal brasileira. A cegueira deliberada consolida-se como instrumento jurídico apto à imputação de responsabilidade penal aos facilitadores profissionais da lavagem de capitais. Tais agentes, joalheiros, banqueiros ou advogado, não possuem, necessariamente, ciência do crime antecedente específico, como a origem exata do suborno, mas a sua culpabilidade decorre da percepção da probabilidade genérica da ilicitude, acompanhada da escolha consciente de evitar sua confirmação, em benefício próprio. Distingue-se, portanto, da mera culpa *stricto sensu*, dado que se estrutura sobre elemento volitivo. A teoria visa suprir déficits probatórios típicos de estruturas complexas de lavagem, responsabilizando aqueles que optam por ocultar-se em ignorância autoprovocada (Almeida e Souza, 2023). Como assinalado por Knapp e Steffens (2020), os denunciados vinculados às joalherias foram formalmente acusados com suporte na teoria da cegueira deliberada para comprovar a existência de dolo eventual, embora parte das ações tenha sido suspensa por força de acordos, sem apreciação definitiva do mérito.

5.4.4 Análise comparativa e vulnerabilidades sistêmicas dos casos das joalherias

A análise comparativa dos esquemas de lavagem de capitais vinculados às joalherias Antonio Bernardo e H.Stern revela confluências estruturais relevantes no *modus operandi* empregado, sem prejuízo das especificidades decorrentes das respectivas estruturas

empresariais e das reações institucionais às investigações instauradas. Ambas as empresas foram implicadas em práticas reiteradas de ocultação de ativos ilícitos, consistentes na aceitação de numerário em espécie em volumes elevados, na omissão ou incompletude documental fiscal, notadamente notas fiscais e certificados nominais, no atendimento indevido a Pessoas Politicamente Expostas ou seus representantes e na utilização de mecanismos informais de compensação financeira estranhos ao sistema oficial de pagamentos. Em decorrência dessas condutas, ambas foram submetidas a procedimentos administrativos sancionadores instaurados pelo Coaf, com verificação de deficiências nos mecanismos internos de prevenção à lavagem de capitais (Brasil, 2020c; Brasil, 2020d).

A recorrência de práticas análogas em duas instituições de porte nacional e ampla presença no mercado de joias de luxo autoriza a inferência de que tais comportamentos não se originaram de atitudes isoladas, mas, ao revés, podem refletir fragilidades sistêmicas nos protocolos de integridade ou uma cultura organizacional tolerante à ilicitude, sobretudo quando voltada ao atendimento de clientela associada a estruturas criminosas. A constatação isolada dessas práticas em uma única empresa poderia ensejar hipótese de desvio pontual. Todavia, a convergência metodológica entre Antonio Bernardo e H.Stern, compreendendo pagamentos em espécie, ausência de documentação formal, uso de codinomes e sistemas paralelos de liquidação, todos direcionados à mesma organização criminosa liderada por Sérgio Cabral fortalece a hipótese de vulnerabilidade estrutural do setor joalheiro nacional. A existência de diretrizes específicas para o segmento, como o manual elaborado pelo IBGM em conjunto com a FGV (2013), denota o reconhecimento institucional prévio da suscetibilidade da atividade à lavagem de capitais (Conjur, 2018; Rio de Janeiro, 2017; MPF, 2017b).

Não obstante as convergências verificadas, algumas distinções se revelam juridicamente relevantes. A repercussão do caso H.Stern foi ampliada pela celebração de acordos de colaboração premiada por executivos de alta gestão, cujos depoimentos revelaram detalhes internos da estrutura dos esquemas e constituíram confissões formais de ilicitude. A sanção administrativa imposta à H.Stern pelo Coaf foi expressa em termos mais rigorosos, reconhecendo “evidente a facilitação da prática de lavagem de dinheiro”, ao passo que à Antonio Bernardo foi aplicada mera advertência por insuficiências na identificação da clientela. A extensão operacional das condutas e o teor dos relatos colaborativos podem ter influenciado a gradação da gravidade imputada a cada caso (Brasil, 2020c; Brasil, 2020d).

A partir desses precedentes, pode-se identificar tipologias recorrentes de vulnerabilidades exploradas no setor joalheiro de luxo, dentre as quais se destacam: a) alta incidência de transações em espécie, dificultando a rastreabilidade e favorecendo a circulação

de capitais ilícitos; b) deficiências nos procedimentos de *know your customer* e na verificação da titularidade real das transações; c) omissão ou comunicação inadequada de operações atípicas ao Coaf, mesmo quando presentes elementos de suspeição; d) existência de indícios de conluio entre funcionários, administradores e clientes, viabilizando a superação deliberada dos controles internos; e) subjetividade inerente à avaliação de peças únicas, passível de manipulação para fins de superfaturamento ou subfaturamento fraudulento, ensejando fluxos financeiros simulados.

A efetividade dos mecanismos de *compliance* e da supervisão preventiva no setor permanece incerta. A atuação repressiva do Coaf demonstra a existência de instrumental normativo e sanções administrativas cabíveis. Não obstante, a magnitude e a persistência dos esquemas indicam insuficiências na eficácia preventiva dos dispositivos normativos, sugerindo a presença de uma cultura organizacional de conformidade ainda embrionária, sobretudo nas empresas investigadas antes da intensificação do controle decorrente da Operação Lava Jato. As medidas reativas, ações penais, colaborações premiadas e sanções administrativas, evidenciam a capacidade sancionatória do aparato repressivo estatal, sem, contudo, suprimir a imprescindibilidade de mecanismos preventivos sólidos. Apesar das normativas setoriais existentes (IBGM, 2013), os casos revelam baixa percepção de risco e reduzido temor de detecção, circunstâncias que permitiram a perpetuação das condutas ilícitas até o advento da fiscalização repressiva de larga escala.

5 CONCLUSÃO

O estudo em tela centrou-se no exame técnico-jurídico da interface entre o comércio de joias, pedras e metais preciosos e o delito de lavagem de capitais, com o escopo de delimitar os contornos da responsabilidade penal do comerciante atuante nesse setor específico, distinguindo-a das condutas meramente infracionais no âmbito administrativo. A questão central que norteou o percurso teórico consistiu em identificar em quais condições fático-normativas é juridicamente viável imputar ao comerciante de bens preciosos a qualidade de partícipe no crime de lavagem de dinheiro, ultrapassando os limites próprios das infrações administrativas típicas do regime jurídico de prevenção.

A abordagem metodológica desenvolveu-se mediante etapas sucessivas de densidade conceitual cumulativa. Em um primeiro momento, estabeleceu-se o alicerce dogmático do delito de lavagem de capitais, por meio da reconstrução da trajetória legislativa brasileira, iniciada com a internalização das Convenções de Viena, Palermo e Mérida, que impôs a tipificação da ocultação de bens provenientes de práticas criminosas. Na etapa subsequente, delinearam-se os marcos reformadores introduzidos pela Lei nº 12.683/2012, a qual revogou o rol taxativo de crimes antecedentes até então previsto no modelo originário da Lei nº 9.613/1998, ampliando, por conseguinte, a abrangência típica do delito em questão.

Em continuidade, procedeu-se à averiguação do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, ora compreendido como a administração da justiça, notadamente em razão da frustração da rastreabilidade dos ativos ilícitos, ora como a ordem socioeconômica, considerando-se as disfunções sistêmicas decorrentes da inserção de capitais de origem criminosa na economia formal. O objeto material do crime foi delimitado em conformidade com a legislação vigente, abrangendo quaisquer bens, direitos ou valores oriundos, de forma direta ou indireta, de infração penal, com destaque para numerário, joias, obras de arte, imóveis, ativos financeiros e virtuais.

A tipologia funcional da lavagem de capitais foi examinada com base nas três fases clássicas de execução do delito, colocação, caracterizada pela introdução de recursos ilícitos no sistema econômico; ocultação, que corresponde à fragmentação e complexificação das transações com o intuito de romper o nexo com a origem delitativa; e integração, estágio no qual os ativos são reinseridos na economia formal com aparência de licitude. Cumpre salientar, todavia, que tal divisão possui função meramente didática, sendo a consumação do tipo penal admissível em qualquer das fases descritas.

Foram examinados os núcleos típicos do delito – “ocultar” ou “dissimular” –, bem como as condutas a eles legalmente equiparadas, a natureza jurídica da infração penal (formal, material ou permanente), e a centralidade do elemento subjetivo, identificado no dolo direto ou eventual. Reservou-se atenção, nesse momento, à aplicação da *willful blindness doctrine*, concebida no sistema penal anglo-americano para fins de responsabilização criminal em contextos de ignorância deliberada frente a indícios contundentes de ilicitude, cuja eventual recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro tem suscitado intensos debates na doutrina especializada.

Avançou-se, outrossim, sobre temáticas contemporâneas, como a autolavagem, cuja punibilidade foi consolidada com o advento da Lei nº 12.683/2012; a utilização de criptomoedas como instrumentos de dissimulação patrimonial, em razão de atributos como anonimato e transnacionalidade; e a relevância da colaboração premiada e da cooperação jurídica internacional, consideradas instrumentos imprescindíveis à repressão eficaz de um crime estruturalmente transfronteiriço.

O Capítulo 3 concentrou-se na política pública brasileira de prevenção e repressão à lavagem de capitais no segmento de joias, pedras e metais preciosos, reconhecido como setor de acentuada vulnerabilidade jurídica, em virtude de características inerentes como alta liquidez, portabilidade e extensa informalidade comercial. Nesse diapasão, delineou-se o regime normativo aplicável aos sujeitos obrigados, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.613/1998, o qual inclui expressamente os comerciantes desses bens, impondo-lhes deveres específicos de controle, registro e comunicação de operações suspeitas.

A análise incorporou a dimensão da integração normativa internacional, com destaque para as Recomendações formuladas Gafi, às quais o Brasil aderiu formalmente no ano de 2000. A internalização de tais diretrizes materializou-se mediante atos infralegais expedidos pelo Coaf, com especial relevo à Resolução nº 23/2012. Mencionada resolução impõe aos agentes econômicos obrigações de verificação e identificação de clientes, manutenção sistemática de registros e implementação de políticas internas de prevenção, além da obrigatoriedade de comunicação de operações em espécie cujo valor ultrapasse o montante de R\$ 30.000,00.

Abordou-se, ainda, normativas regulatórias setoriais correlatas, a exemplo da Resolução ANM nº 129/2023, aplicável à atividade mineradora. A Resolução instituiu obrigações moduladas conforme o porte econômico do minerador, exigindo a identificação formal de clientes, parceiros comerciais e beneficiários finais, bem como a comunicação de transações em espécie cujo valor exceda R\$ 50.000,00. Em complemento, a Instrução Normativa BCB nº 461/2024 – que alterou a Carta Circular BCB nº 4.001/2020 – ampliou o elenco de hipóteses

de comunicação obrigatória de operações suspeitas, com foco específico no comércio de ouro, abrangendo, *verbi gratia*, aquisições sem título minerário válido ou oriundas de áreas sujeitas a desmatamento ilegal.

No plano legislativo, destacou-se o Projeto de Lei nº 1939/2022, que propõe a instituição de registro público obrigatório para joias e pedras preciosas, acompanhado da emissão de certificados de autenticidade, visando ao incremento da rastreabilidade dos ativos e à mitigação da informalidade estrutural que favorece a inserção de capitais ilícitos no mercado formal. Concomitantemente, identificaram-se iniciativas governamentais, dentre as quais a Ação nº 03/2021 da ENCCLA, focada na rastreabilidade do ouro, e a Ação nº 03/2022, que originou a minuta-base da Resolução ANM nº 129/2023. Nesse diapasão, a Avaliação Mútua do Gafi de 2023 evidenciou fragilidades na supervisão estatal do setor no Brasil, assinalando riscos elevados, notadamente vinculados à mineração irregular de ouro e à ausência de fiscalização eficaz da cadeia produtiva.

O Capítulo 4 debruçou-se sobre a cooperação compulsória do setor privado na política de prevenção à lavagem de capitais, com ênfase na figura jurídica do agente obrigado e na imperatividade das medidas de *compliance*. Reafirmou-se que o comerciante de joias, pedras e metais preciosos qualifica-se como sujeito vinculado às obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998, sendo-lhe impostas condutas ativas de controle e reporte no exercício da atividade econômica. Nesse cenário, a estruturação e implementação de programas internos de *compliance* foram realçadas como instrumentos não apenas de conformidade normativa, mas igualmente de autoproteção empresarial, voltados à preservação da reputação institucional e à mitigação do risco de captura por organizações criminosas.

O dever de comunicação de operações suspeitas ao Coaf foi examinado como obrigação eminentemente administrativa, cuja inobservância acarreta sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 9.613/1998, tais como advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para o exercício da atividade econômica. Ressaltou-se, todavia, que a omissão em questão, isoladamente considerada, não consubstancia o tipo penal de lavagem de capitais.

Foram analisadas, ainda, as chamadas movimentações atípicas, tais como aquisições de elevado valor incompatíveis com o perfil econômico do cliente ou operações deliberadamente fracionadas, enquanto vetores de risco e elementos indiciários relevantes. Nesse espectro, os RIFs emitidos pelo Coaf foram avaliados quanto à sua função no processo investigativo. Verificou-se que tais documentos, embora dotados de utilidade probatória preliminar, não constituem, isoladamente, suporte suficiente à comprovação da materialidade ou autoria

delitiva, demandando confirmação por outros meios de prova, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Tal entendimento encontra respaldo no julgamento do Tema 990 (RE 1.055.941/SP) pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de dados entre a Unidade de Inteligência Financeira, a Receita Federal e os órgãos de persecução penal, independentemente de autorização judicial prévia, desde que observados os requisitos legais e garantido o sigilo das informações compartilhadas.

O Capítulo 5 dedicou-se à análise da imputabilidade penal do agente obrigado, especificamente do comerciante de joias, no âmbito da codelinquência no crime de lavagem de capitais, mediante o exame de três institutos centrais da dogmática penal contemporânea, quais sejam, a omissão imprópria, as condutas neutras e a teoria da cegueira deliberada.

No tocante à omissão imprópria, delineada no artigo 13, § 2º, do Código Penal, concluiu-se que sua incidência no caso do comerciante de joias assume caráter excepcional e encontra respaldo dogmático escasso. Ainda que os deveres de identificação, registro e comunicação previstos na Lei nº 9.613/1998 configurem obrigações legais inafastáveis, não se pode presumir, a partir deles, a constituição automática de uma posição de garantidor em sentido penal estrito, ou seja, a existência de dever jurídico de impedir o resultado típico do crime de lavagem de capitais.

A inobservância de tais deveres, em regra, caracteriza infração de índole administrativa, não se mostrando suficiente, por si só, para fundamentar imputação penal por omissão imprópria. A responsabilização criminal demandaria, nesse caso, a demonstração de fundamento normativo específico que sustente a posição de garantidor, seja por meio de norma expressa, assunção voluntária de dever protetivo, ou pela criação de risco juridicamente relevante decorrente de conduta anterior (ingerência). Tais hipóteses, contudo, são de rara ocorrência no exercício ordinário da atividade comercial de venda de joias. Ademais, a omissão no dever de comunicação ao Coaf, muitas vezes posterior à efetivação da transação, carece de nexos causal imediato com a consumação do crime antecedente ou do delito de lavagem, não configurando, portanto, omissão penalmente relevante nos moldes exigidos pelo tipo penal incriminador.

Mostrou-se mais profícua, sob o prisma da responsabilização penal, a análise das denominadas condutas neutras, especialmente à luz da teoria da imputação objetiva. A venda de joias configura, em sua essência, conduta comercial lícita e socialmente tolerada. O problema jurídico reside na identificação do marco a partir do qual tal prática, aparentemente inócua,

ultrapassa os limites do risco permitido, passando a consubstanciar participação penalmente punível no delito de lavagem de capitais.

A doutrina penal contemporânea sustenta, com fundamento na teoria da imputação objetiva, que a mera realização de ato profissional ordinário, ainda que objetivamente favoreça a prática de crime alheio, não enseja coautoria ou participação penal, desde que o agente atue nos limites do risco permitido e desprovido de dolo específico de colaboração. Tal neutralidade jurídica, entretanto, exclui-se quando o comerciante detém ciência inequívoca sobre o fim ilícito da operação e, ainda assim, decide realizá-la, ou quando adapta deliberadamente sua conduta profissional, desviando-se do padrão legítimo com o intuito de facilitar a ação delitiva do autor principal.

Nessa perspectiva, exige-se a presença de um vínculo subjetivo qualificado ou de um desvio objetivamente relevante do padrão profissional, capaz de demonstrar contribuição causadora e juridicamente reprovável ao resultado típico. A mera suspeita genérica ou o conhecimento abstrato de que os bens comercializados possam ser utilizados para fins ilícitos não satisfazem, isoladamente, os requisitos dogmáticos do dolo de participação. Impõe-se, pois, a existência de conexão mais robusta entre a conduta do agente e o evento delitivo consumado.

O princípio da proporcionalidade, em suas três dimensões, idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, atua, nesse contexto, como baliza interpretativa de contenção à expansão indevida do poder punitivo, vedando a criminalização de atos que, embora relacionados remotamente ao fato típico, não acarretam incremento concreto, real e juridicamente desaprovado do risco ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

A análise aprofundada do elemento subjetivo no crime de lavagem de capitais, com enfoque no dolo, atribui centralidade à teoria da cegueira deliberada, particularmente no tocante à responsabilização penal do comerciante de joias. Dada a notória dificuldade probatória de comprovação do dolo direto, caracterizado pela ciência inequívoca da origem ilícita dos ativos e pela vontade dirigida à sua ocultação ou dissimulação, a jurisprudência pátria, a despeito da resistência doutrinária e de certa oscilação interpretativa, tem admitido, em situações específicas, a aplicação da referida teoria, cujos efeitos se aproximam, na prática, dos elementos caracterizadores do dolo eventual.

Nos termos dessa construção, configura-se a cegueira deliberada quando o agente, diante de circunstâncias objetivamente anômalas e marcadamente suspeitas (*red flags*), opta, de forma consciente e voluntária, por não investigar a origem dos recursos utilizados na transação. Dentre tais indicadores de risco, incluem-se: pagamentos vultosos em espécie realizados por clientes com perfil socioeconômico incompatível; intermediação por terceiros de

reputação comprometida; recusa em fornecer dados cadastrais fidedignos; exigência de não emissão de documentação fiscal; registro da operação em nome de terceiros; e indiferença manifesta às características da joia, com ênfase exclusiva em seu valor de liquidez.

Caso, diante desse conjunto indiciário robusto, o comerciante opte por consumir a operação com o objetivo de auferir lucro, sem realizar diligências mínimas para verificar a licitude da origem dos recursos, a conduta caracteriza estratégia consciente de autoexclusão do conhecimento, típica da ignorância autoprovocada. Tal postura, deliberada e funcional à obtenção de proveito, pode ser juridicamente qualificada como assunção do risco de contribuir para a ocultação de ativos ilícitos, preenchendo os elementos estruturantes do dolo eventual na modalidade de participação delitiva.

Os casos das joalherias Antonio Bernardo e H.Stern, investigados no âmbito da Operação Lava Jato, materializam os contornos jurídicos ora examinados. Em ambos os contextos, apurou-se a prática reiterada de recebimento de valores expressivos em espécie, desacompanhados de documentação fiscal regular, bem como a utilização de codinomes para identificação de clientes politicamente expostos. No caso da H.Stern, houve posterior admissão institucional de práticas comerciais que facilitaram a lavagem de capitais oriundos de esquemas de corrupção, reforçando o nexo entre a conduta empresarial e o contexto delitivo subjacente.

Não obstante sua utilidade probatória e coerência com a função preventiva do direito penal, a aplicação da teoria da cegueira deliberada impõe rigorosa cautela metodológica. É indispensável a demonstração inequívoca da existência de conduta intencional voltada à evitação do conhecimento, sob pena de desfiguramento da fronteira entre a responsabilidade penal dolosa e o inadimplemento de dever administrativo. O uso indevido desse instituto pode ensejar modalidade inaceitável de responsabilidade objetiva ou a punição de condutas meramente negligentes, hipótese incompatível com os princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade penal.

Nesse esteio, a distinção entre infração administrativa, decorrente do descumprimento de obrigações legais de identificação, registro e comunicação, e a conduta penalmente típica de participação na lavagem de capitais repousa, em última análise, na comprovação de um querer doloso, ainda que manifestado sob a forma de indiferença qualificada. A imputação penal, nesse cenário, exige demonstração cabal do liame subjetivo entre o agente e a finalidade criminosa da operação, rejeitando-se interpretações que fragilizem os critérios dogmáticos da culpabilidade penal.

Em resposta detida e tecnicamente fundamentada às indagações formuladas na introdução deste trabalho, impõe-se, em primeiro plano, reconhecer que o ordenamento jurídico

brasileiro estabelece, pela Lei nº 9.613/1998, notadamente em seus artigos 9º, 10 e 11, bem como por intermédio de regulamentações infralegais expedidas por órgãos técnicos como o Coaf, a ANM e o Bacen, um regime normativo de deveres informacionais direcionado a operadores comerciais de bens de elevado valor agregado, tais como joias, pedras e metais preciosos.

Nesse panorama, a Resolução Coaf nº 23/2012, a Resolução ANM nº 129/2023 e a Instrução Normativa BCB nº 461/2024 consagram obrigações normativas que compreendem: (i) identificação e verificação rigorosa da clientela, em consonância com a política de *Know Your Customer*; (ii) manutenção de registros completos e atualizados de todas as transações comerciais realizadas; e (iii) comunicação tempestiva ao *COAF* de operações que ultrapassem os limites monetários predefinidos, quando realizadas em espécie, ou que revelem traços de atipicidade, complexidade injustificada, ausência de causa econômica lícita ou incompatibilidade com o perfil do cliente.

Tal arcabouço normativo configura instrumento estratégico de controle e rastreamento de fluxos patrimoniais potencialmente vinculados a infrações penais, particularmente no setor do comércio de luxo, funcionando como vetor de inteligência financeira e mecanismo de prevenção da lavagem de capitais e do financiamento ao terrorismo.

Em segundo plano, observa-se que a omissão na comunicação de operações atípicas pode, em determinadas hipóteses, transcender o domínio infracional administrativo e penetrar na esfera penal, sobretudo quando integrada a um curso de ação funcionalmente voltado à ocultação dolosa de ativos ilícitos. Nesses casos, a inércia do comerciante, longe de configurar mero descumprimento formal, passa a operar como elemento integrante da conduta típica prevista no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, caracterizando participação consciente no *iter criminis* do branqueamento de capitais.

Tal configuração ocorre tanto na hipótese de dolo direto, quando o agente possui ciência da ilicitude e adere voluntariamente à finalidade delitiva, quanto na de dolo eventual, como nas situações que ensejam a aplicação da teoria da cegueira deliberada. Nesse último caso, o comerciante, diante de sinais inequívocos de irregularidade, opta por ignorar deliberadamente os indícios de ilicitude para preservar os proveitos econômicos da transação, assumindo, com isso, o risco de contribuir para a prática criminosa.

Ao revés, a ausência do elemento volitivo qualificado, isto é, do *animus doloso*, afasta a imputação penal, reconduzindo a conduta ao plano das infrações administrativas, cuja sanção encontra amparo no artigo 12 da Lei nº 9.613/1998. As penalidades administrativas incluem advertência, multa pecuniária, que poderá atingir o montante de até o dobro do valor da

operação ou o limite de R\$ 20.000.000,00, inabilitação temporária para o exercício de cargos de administração nas pessoas jurídicas referidas no artigo 9º e cassação ou suspensão de autorização para exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Em contrapartida, o comerciante que, de forma dolosa, seja por adesão consciente, seja por indiferença qualificada, contribui materialmente para a ocultação ou dissimulação da origem criminosa de bens e valores, submete-se às sanções penais previstas no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Tais penalidades compreendem reclusão de três a dez anos e multa, sem prejuízo de outras consequências jurídicas decorrentes da condenação penal, como efeitos patrimoniais, civis ou reputacionais de natureza secundária.

Em síntese conclusiva, a responsabilização penal do comerciante de joias, pedras e metais preciosos, na condição de partícipe no delito de lavagem de capitais, não decorre de forma automática ou presuntiva da simples inobservância dos deveres de *compliance* previstos na Lei nº 9.613/1998 e em sua regulamentação infralegal. A infração administrativa, consubstanciada na omissão do dever de comunicar operações atípicas, atrai, nos termos legais, sanções administrativas específicas, dirigidas tanto ao agente quanto aos respectivos gestores. Contudo, a transição dessa conduta para o domínio da imputação penal exige comprovação inequívoca do elemento subjetivo doloso, a ser aferido sob a égide do devido processo legal e da jurisdição penal competente.

Tal demonstração poderá fundar-se na presença de dolo direto, mediante comprovação cabal da ciência sobre a origem criminosa dos ativos e da vontade livre de contribuir para sua ocultação ou dissimulação. Alternativamente, poderá alicerçar-se na configuração do dolo eventual, hipótese em que se admite, com extrema cautela e rigor metodológico, a aplicação da teoria da cegueira deliberada. Predita construção hermenêutica pressupõe a comprovação de que o agente, diante de indícios robustos e circunstâncias objetivamente anômalas, optou deliberadamente por ignorar a provável ilicitude, abstendo-se de averiguar a licitude da operação para resguardar interesses patrimoniais, assumindo, por conseguinte, o risco de participar do ilícito penal.

A aplicação da teoria da omissão imprópria ao comerciante de bens de luxo apresenta-se como hipótese de incidência excepcional e de conformação dogmática particularmente exigente. Sua caracterização reclama a presença de posição jurídica de garantidor, fundada em norma específica ou em circunstâncias excepcionais de assunção de dever de proteção ou criação de risco prévio. Na ausência de tais pressupostos, a omissão no dever de comunicar operações suspeitas subsiste no âmbito das infrações administrativas, sem projeção autônoma na esfera penal.

No que tange às condutas neutras, a atribuição de responsabilidade penal requer demonstração inequívoca de que a ação, embora formalmente lícita, foi substancialmente desviada de sua função social ou economicamente admissível, revelando adesão finalística à prática criminosa do autor principal. Noutros termos, somente o desvio funcional relevante, aliado a vínculo subjetivo qualificado, legitima a superação da neutralidade jurídica da conduta comercial.

À guisa do exposto, a insuficiência dos mecanismos estatais de fiscalização e a persistente fragilidade estrutural da cultura de integridade no setor de joias e metais preciosos, como reiteradamente assinalado por organismos internacionais, em especial pelo Gafi, configuram obstáculos estruturais à repressão eficaz da lavagem de capitais nesse segmento econômico. O enfrentamento dessas vulnerabilidades demanda o aperfeiçoamento contínuo das políticas preventivas e repressivas, mediante articulação de ações regulatórias, institucionais e educativas, sempre orientadas pelos postulados constitutivos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Yann Dieggo Souza Timotheo de; SOUZA, Warllans Wagner Xavier. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação nos crimes de lavagem de dinheiro: reflexões sobre dolo eventual, responsabilidade penal objetiva e o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 30., 2023, Fortaleza. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 144-163. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/t3995968/c506Y96Y5gUWOphZ.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.
- AMBOS, Kai. La complicitad a través de acciones cotidianas o externamente neutrales. *Más Derecho?: Revista de Ciencias Jurídicas*, Buenos Aires, n. 3, p. 107-121, 2003.
- ANDRADE, Hanrrikson de. Esquema de lavagem da H.Stern deu ‘salto de qualidade’ com venda de joias a Cabral, diz Lava Jato. *Uol Notícias*, 3 ago. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/08/03/esquema-de-lavagem-da-hstern-deu-salto-de-qualidade-com-venda-de-joias-a-cabral-diz-lava-jato.htm>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ARAS, Vladimir. A Convenção de Palermo contra o crime organizado. *Blog do Vlad*, 16 maio 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 9 maio 2025.
- ARO, Rogério. Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceito, nova legislação e fases. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 3, n. 6, p. 167-177, 2013. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19488. Acesso em: 12 maio 2025.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BADARÓ, Jennifer Cristina Ariadne Falk. *Elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro no âmbito financeiro*. 2017. 278 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-19022021-142227/>. Acesso em: 12 maio 2025.
- BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 10, n. 2, p. 159-186, 2016. Disponível em:

https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314. Acesso em: 28 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 2.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 2. ed. Navarra: Aranzadi, 2002.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORGHI, Bruno Thomé. Lavagem de dinheiro e conflito aparente de normas. *Revista do CNMP*, Brasília, 10. ed., p. 215-244, 2022. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/261/228>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. *Resolução nº 129, de 23 de fevereiro de 2023*. Dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 fev. 2023. Disponível em: https://anmlegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RES&numeroAto=00000129&seqAto=000&valorAno=2023&orgao=ANM/MME&cod_modulo=351&cod_menu=6675. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020*. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2020a. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50911/C_Circ_4001_v2_P.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Instrução Normativa BCB nº 461, de 2 de abril de 2024*. Altera a Carta Circular BCB nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, que divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2024a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-bcb-n-461-de-2-de-abril-de-2024-551530811>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1939, de 2022*. Torna obrigatórios o registro de joias e pedras preciosas, a emissão de certificado de autenticidade da gema bruta ou lapidada e dá outras providências. Apresentado pelo Deputado Flávio Nogueira (PT/PI) em 7 jul. 2022a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2196067&filename=PL%201939/2022. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Lavagem de Dinheiro: um problema mundial*. Brasília, DF: Coaf, 1999. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Processo nº 11893.000086/2017-36 (Arany Adornos Ltda. e Antonio Bernardo Herrmann)*. Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Carvalho. Data de julgamento: 20 ago. 2020c. Publicação: 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/processo-administrativo-sancionador-pas/ementario-de-decisoes/2020/processo-no-11893-000086-2017-36>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Processo nº 11893.000099/2017-13 (H Stern Comércio e Indústria S.A.)*. Relator: Conselheiro Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti. Data de julgamento: 14 set. 2020d. Publicação: 6 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/processo-administrativo-sancionador-pas/ementario-de-decisoes/2020/processo-no-11893-000099-2017-13>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Relatório Integrado de Gestão – 2024*. Brasília, DF: Coaf, mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2024.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012*. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam joias, pedras e metais preciosos, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acao-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-superviso/regulacao/superviso/normas-1/resolucao-no-23-de-20-de-dezembro-de-2012>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA*. Brasília: MJSP, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro-enccla. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) – 2021*. Brasília, DF: MJSP, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2021>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) – 2022*. Brasília, DF: MJSP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2022>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) – 2023*. Brasília, DF: MJSP,

2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2023>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 9 maio 2025..

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, 24 dez. 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de

Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC 876250/SP (2023/0447039-6)*. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 1º jul. 2024. Data de Publicação: DJe 3 jul. 2024e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1.565.832/RJ*. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 11 dez. 2018. Data de Publicação: 17 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1.793.377/PR*. Quinta Turma. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Data de Julgamento: 15 mar. 2022d. Data de Publicação: 31 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC 185644/SC (2023/0289639-4)*. Quinta Turma. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Data de Julgamento: 9 abr. 2024d. Data de Publicação: DJe 16 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 392.806/RJ*. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28 mar. 2017b. Data de Publicação: DJe 29 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC 147707/PA (2021/0152904-4)*. Sexta Turma. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento: 15 ago. 2023b. Data de Publicação: DJe 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n.º 470/MG*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2014. Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2014, p. 5717. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556315>. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 248082/CE*. Primeira Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 9 dez. 2024. Data de Publicação: DJe-s/n, divulgado em 11 dez. 2024c, publicado em 12 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 61944/PA*. Primeira Turma. Relator: Min. Cristiano Zanin. Data de Julgamento: 2 abr. 2024. Data de Publicação: DJe-s/n, divulgado em 27 maio 2024b, publicado em 28 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 28 nov. 2019b. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 5 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal 0006908-40.2019.8.07.0001*. Segunda Turma Criminal. Relator: Des. Jair Soares. Data de Julgamento: 7 dez. 2022c. Data de Publicação: 24 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. *Apelação Criminal 34834/2017 (0001045-60.2010.811.0049)*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Rondon Bassil Dower Filho. Data de Julgamento: 24 maio 2017a. Data de Publicação: 5 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal 0254673-58.2017.8.19.0001*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. José Acir Lessa Giordani. Data de Julgamento: 14 dez. 2021b. Data de Publicação: 16 dez. 2021.

BURIHAN, Eduardo Arantes. *Ações neutras e os seus reflexos no ambiente corporativo*. São Paulo: Blucher, 2023. 74 p. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como requisito parcial para aprovação no curso de especialização em Ciências Criminais. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Acoes-neutras-e-os-seus-reflexos-no-ambiente-corporativo.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

CABRAL, Thiago Colnago. O standard probatório do crime antecedente na lavagem de capitais. *Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, ano 2, n. 2, p. 453-485, dez. 2021. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/download/304/48/>. Acesso em: 10 maio 2025.

CALLEGARI, André Luis; BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. *Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa*, v. 2, p. 179-192, 2012. Disponível em: <https://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. Dever e poder: a responsabilidade penal do *compliance officer*. *Conjur*, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-26/dever-e-poder-a-responsabilidade-penal-do-compliance-officer/>. Acesso em: 10 maio 2025.

CARDOSO, Débora Motta. Criminal Compliance como instrumento de tutela do bem jurídico e o afastamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica e de seus diretores. In: MENDONÇA, Andrey Borges de; GODOY, Claudio Luiz de (coords.). *Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos*. Salvador: JusPodivm, 2018.

CARLI, Carla Veríssimo de. Dos crimes: aspectos objetivos. In: CARLI, Carla Veríssimo de (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei anticorrupção e programas de compliance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CASTRO, Juliana. Cúpula da H.Stern fecha acordo de delação premiada com MPF. *O Globo*, Rio de Janeiro, 6 abr. 2017a. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cupula-da-hstern-fecha-acordo-de-delacao-premiada-com-mpf-21170180>. Acesso em: 6 maio 2025.

CASTRO, Juliana. MPF denuncia dono de joalheria usada para lavar dinheiro do esquema Cabral. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 out. 2017b. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/mpf-denuncia-dono-de-joalheria-usada-para-lavar-dinheiro-do-esquema-cabral-21963705>. Acesso em: 6 maio 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Compliance e legislação anticorrupção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

CONSULTOR JURÍDICO. Cabral vira réu por comprar R\$ 4,5 milhões em joias sem nota fiscal. *Conjur*, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-20/cabral-vira-reu-comprar-45-milhoes-joias-nota-fiscal/>. Acesso em: 8 maio 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. MPF pede que TRF-2 aumente pena de 45 anos de prisão de Sérgio Cabral. *Conjur*, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-04/mpf-trf-aumente-pena-45-anos-prisao-cabral/>. Acesso em: 7 maio 2025.

COSTA, André Luiz. *Lavagem de dinheiro e setores de alto valor no Brasil*. Brasília: Editora Legislativa, 2019.

COSTA, Eduardo. *Lavagem de dinheiro: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Resenha de: GRZYWOTZ, Johanna. Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?format=html>. Acesso em: 12 maio 2025.

ESTELLITA, Heloísa. *Direito penal econômico e compliance*. São Paulo: Atlas, 2020b.

FATF/OECD – GAFILAT. *Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, Fourth Round Mutual Evaluation Report*. Paris: FATF, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/Brazil-mer-2023.html>. Acesso em: 9 maio 2025.

FERRARI, Barbara Dorati. A (ir)relevância penal da omissão do advogado ao dever de comunicação ao Coaf frente ao crime de lavagem de dinheiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 81, p. 69-102, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Barbara+Dorati+Ferrari.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

FERREIRA, Paulo. *A cadeia produtiva do setor joalheiro no Brasil: aspectos econômicos e regulatórios*. Porto Alegre: Editora Mercados, 2018.

FONSECA, Pedro H. C. *Lavagem de dinheiro: aspectos dogmáticos*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

GARCIA, Emerson. A cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 79, p. 39-56, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Emerson%20Garcia.pdf/>. Acesso em: 8 maio 2025.

GOMES, Luiz Flávio. *A lavagem de dinheiro e o sistema penal*. Curitiba: Juruá, 2020.

GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 24. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. v. 1.

GRUPENMACHER, Giovana Treiger. *As plataformas de negociação de criptoativos: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da Bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem de dinheiro*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/538300ef-a145-4f27-9592-4a80f53f4831/download>. Acesso em: 12 maio 2025.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). *As Recomendações do Gafi: padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*. Paris: Gafi, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

HERNANDES, Camila Ribeiro. *Cegueira deliberada e lavagem de capitais: problematizações doutrinárias e aplicação jurisprudencial no Brasil*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. 2013. *Guia de prevenção à lavagem de dinheiro para joalheiros*. Brasília: IBGM. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/ibgm_-_guia_prevencao_lavagem_dinheiro_joalheiros_final.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

KLEIN, Ana Luiza. *A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro*. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2012. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

KNAPP, Rafaela Medeiros Ribeiro; STEFFENS, Ana Flávia. Teoria da cegueira deliberada: análise dos casos em que os colaboradores das joalherias Arany Adornos e H.Stern supostamente participaram do processo de lavagem de dinheiro angariado por Sérgio Cabral Filho. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 144–158, 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/download/172/151/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

KOTZUR, Markus. A soberania hoje: palavras-chave para um diálogo europeu latino-americano sobre um atributo do Estado constitucional moderno. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1–20, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/9859>. Acesso em: 30 abr. 2025.

LACERDA, Natália de Melo. A emergência dos programas públicos de integridade como instrumento de prevenção de cartéis em licitação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 111–130, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p111. Acesso em: 30 abr. 2025.

LEMOS, Marcela. Nova fase da Lava Jato no Rio mira comércio ilegal de pedras preciosas. *Uol Notícias*, 4 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/09/04/nova-fase-da-lava-jato-no-rio-mira-comercio-ilegal-de-pedras-preciosas.htm>. Acesso em: 30 abr. 2025.

LEMOS, Marcelo Augusto Rodrigues de. *Cumplicidade e ações neutras em crimes de lavagem de dinheiro*. 2018. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/13520/4/DIS_MARCELO_AUGUSTO_RODRIGUES_DE_LEMOS_COMPLETO.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 8. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOBATO, José Danilo Tavares. Ações neutras e teoria do abuso de direito: um elo para se compreender a relação entre lavagem de dinheiro e advocacia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 22, vol. 11, nov./dez. 2014, p. 119. Disponível em: https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR16_-_Jose_Danilo_Tavares_Lobato.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. *A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”*. 2017. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>. Acesso em: 30 abr. 2025.

LUCHTEMBERG, Anna Julia. A origem da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro e as consequências da sua incorporação através da jurisprudência brasileira. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, p. 75-94, 2023. DOI: [10.55689/rcpjm.2023.07.004](https://doi.org/10.55689/rcpjm.2023.07.004). ISSN: 2764-1899. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/214>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MACEDO, Gustavo Henrique Rocha de. Ações neutras para o direito penal. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 6, n. 1, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/346632030.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n.º 9.613/98*. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1999.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte geral* (arts. 1º a 120). 18. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MATTOS, Pedro Henrique. A imputação e o crime de lavagem de capitais: um estudo crítico sobre a viabilidade da denúncia. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 8, n. 1, p. 409-440, 2022. <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/XRcsMWwgRN5bCkwswyGQTbL/>. Acesso em: 10 maio 2025.

MEDAUAR, Odete; AMARAL, Marcos. Responsabilidade administrativa – a legislação de “Lavagem de Dinheiro”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (RDM)*, p. 86-93, 2000. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/86-93.-MEDAUAR-Odete-AMARAL-Marcos.-Responsabilidade-administrativa-A-legislacao-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MENDES, Caio Cesar Tomioto; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 30, n. 193, p. 307-332, nov./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.9>. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/9>. Acesso em: 10 maio 2025.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Lavagem de dinheiro. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo: direito penal. Coord. de tomo: Christiano Jorge Santos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/436/edicao-1/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 12 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (2016.51.01.509503-9) – Apelação Criminal. MPF, 31 out. 2017a. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2017/11/75959255-1233-1-pp.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 - Ação Penal Operação Calicute. MPF, 16 jun. 2017b. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2017/06/Denuncia-HSTERN-lavagem-de-dinheiro_Redigido.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*, arts. 1º a 120 do CP. 36. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: PAULO JÚNIOR, José Baltazar; MORO, Sergio Fernando (org.). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas: volume 2*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ODON, Tiago Ivo. Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 40, n. 160, p. 333-349, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/922/R160-23.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; HARO, Guilherme Prado Bohac de; FERRAS, Nayara Iraidy Moraes. O compliance como ferramenta de combate à criação de cartéis em licitações públicas e corrupção. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 321-339, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8162/pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. *Temas escolhidos sobre a internacionalização do direito penal* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

PEIXOTO, Ariosto Mila. *Responsabilidade penal por omissão imprópria dos membros integrantes do conselho de administração das sociedades por ações*. 2020. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3369/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_%20ARIOSTO%20MILA%20PEIXOTO%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

PENNAFORT, Roberta; TOSTA, Wilson; CIARELLI, Monica. Cabral é preso por chefiar desvios de R\$ 224 milhões. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, n. 44.957, p. A4, 18 nov. 2016. Seção: Política. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/527784/noticia.html?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em: 3 maio 2025.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PINTO, Nathália Regina. A importância do monitoramento constante das operações e do dever de colaboração na prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de capitais. In: SOUZA, Luciano (org.). *Compliance no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/7-a-importancia-do-monitoramento-constante-das-operacoes-e-do-dever-de-colaboracao-na-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-no-mercado-de-capitais-compliance-no-direito-penal/1188256717>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PLANAS, Ricardo Robles. *La participación en el delito: fundamento y límite*. Madrid: Marcial Pons, 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 9. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

RASSI, João Daniel. *Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal brasileiro*. 2012. 247 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-152131/>. Acesso em: 11 maio 2025.

REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. *Chasing dirty money: the fight against money laundering*. Washington, DC: Peterson Institute for International Economics, 2004.

RIO DE JANEIRO. Justiça Federal do Rio de Janeiro. *Sentença no Processo nº 0502041-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.502041-0)*. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. Sétima Vara Federal Criminal. Data de Julgamento: 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/confissoes-cabral-sao-fantasia.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Justiça Federal do Rio de Janeiro. *Sentença no Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (2016.51.01.509503-9)*. Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas. Sétima Vara Federal Criminal. Data de Julgamento: 20 set. 2017. Disponível em: <https://d37iydjzbdkvr9.cloudfront.net/arquivos/2017/09/20/sentenca-cabral.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

ROSA, Rafael Arouca. *O confisco sem condenação penal como medida de recuperação dos bens e valores instrumentos ou produtos da lavagem de ativos*. 2015. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/135983>. Acesso em: 10 maio 2025.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAAD-DINIZ, Eduardo; POLAINO-ORTS, Miguel; MACRI JR, José Roberto (orgs.). *Ações neutras e direito penal*. São Paulo: LiberArs, 2020.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Pedro Stadtler Rocha dos. *Cegueira deliberada e dolo eventual: (in)compatibilidades, legitimidade e possibilidade probatória*. 2023. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51003>. Acesso em: 11 maio 2025.

SAVONA, Ernesto U.; RICCARDI, Michele. The varieties of money laundering and the determinants of offender choices. *European Journal on Criminal Policy and Research*, v. 30, p. 333-358, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10610-024-09603-y>. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVA FILHO, Sérgio Quintão e. *Ocultação e dissimulação próprias da lavagem de dinheiro: conteúdo, limites objetivos e razões da incriminação*. 2022. 269 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/56772>. Acesso em: 10 maio 2025.

SOUZA, Luciano. *Direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. v. 1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-vol-1-ed-2023/1916542668>. Acesso em: 30 abr. 2025.

STELLA, Julio Cesar. Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 11, n. 2, p. 149-162, 2017. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/download/26/A9%20V.11%20-%20N.2>. Acesso em: 19 dez. 2019.

TEIXEIRA, Isabella Gontijo. *Lavagem de capitais: a prática das organizações criminosas e os danos provocados na economia*. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. *Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação*. 2018. Dissertação (Mestrado em Governança Regulatória, Instituições e Justiça) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/27350>. Acesso em: 12 maio 2025.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. A atuação do Coaf na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 263-288, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19148>. Acesso em: 30 abr. 2025.

WUNDERLICH, Alexandre *et al.* *Código penal comentado*. Coordenação de Miguel Reale Júnior. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.